

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
MESTRADO EM DIREITO**

EDUARDO FLORIANO DE ALMEIDA

OPINIÕES CONSULTIVAS NA CIDH E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

CAMPO GRANDE

2024

EDUARDO FLORIANO DE ALMEIDA

OPINIÕES CONSULTIVAS NA CIDH E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Humanos.

Orientadora: Professora Doutora Ynes da Silva Felix.

CAMPO GRANDE

2024

Eu, Eduardo Floriano de Almeida, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

FICHA CATALOGRÁFICA

EDUARDO FLORIANO DE ALMIDA

OPINIÕES CONSULTIVAS NA CIDH E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração em Direito Humanos, com a seguinte banca examinadora:

Prof. Dr.
Instituição

Prof. Dr.
Instituição

Prof. Dr.
Instituição

Campo Grande, 30 de agosto de 2024.

RESUMO

ALMEIDA, Eduardo Floriano de. **Opiniões consultivas na CIDH como ferramentas de efetividade dos direitos humanos**. 2024. f. 142. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2024.

Esta pesquisa propõe uma análise crítica sobre como as opiniões consultivas da CIDH têm sido utilizadas pelos Estados e outras entidades, avaliando seu impacto na jurisprudência e na prática dos direitos humanos, além de explorar as potencialidades e limitações desse instrumento no fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos. O objetivo geral da pesquisa é compreender a capacidade das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos em aprimorar a proteção dos direitos humanos, especialmente através da sua função consultiva, e propor a ampliação do âmbito e da eficácia dessa atuação. O percurso da pesquisa está estruturado em três grandes eixos: inicialmente, a dissertação delineou as bases conceituais dos direitos humanos, examinando suas características, desafios contemporâneos e a problemática da sua efetivação. Em seguida, analisa-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com foco na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, sobretudo, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando as funções e atribuições desses órgãos na proteção dos direitos humanos na região. Por fim, a pesquisa concentra-se na função consultiva da Corte Interamericana, investigando três paradigmas fundamentais: a ampliação do conceito de jurisdição internacional, a interação entre os sistemas normativos internos e internacionais por meio do controle de convencionalidade, e a conformação do discurso jurídico na América Latina. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem dedutiva, fundamentada em uma análise teórico-doutrinária e documental, buscando identificar as principais teorias e experiências relacionadas ao objeto de estudo, com o intuito de fornecer uma compreensão aprofundada e crítica sobre o tema. A conclusão da dissertação sublinha que as opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando devidamente aplicadas e afirmadas a sua relevância, têm o potencial de transformar o discurso jurídico e as práticas estatais, promovendo uma cultura de direitos humanos mais sólida na América Latina. A ampliação da eficácia dessas opiniões é fundamental para a consolidação de um sistema interamericano de proteção dos direitos humanos que seja justo, eficiente e universalmente respeitado.

Palavras-chave: Opiniões Consultivas; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade.

ABSTRACT

ALMEIDA, Eduardo Floriano de. **Advisory Opinions of the Inter-American Court of Human Rights as Instruments for the Effective Protection of Human Rights**. 2024. f. 142. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2024.

This research proposes a critical analysis of how advisory opinions have been used by States and other entities, evaluating their impact on jurisprudence and human rights practices, while exploring the potentialities and limitations of this instrument in strengthening the Inter-American human rights system. The specific objective of the research is to understand the capacity of the advisory opinions of the Inter-American Court of Human Rights to enhance the protection of human rights, particularly through its advisory function, and to propose the expansion of the scope and effectiveness of this activity. The research was structured around three major axes: initially, the dissertation outlined the conceptual foundations of human rights, examining their characteristics, contemporary challenges, and the problem of their enforcement. Next, the Inter-American Human Rights System was analyzed, focusing on the Inter-American Commission on Human Rights and, especially, the Inter-American Court of Human Rights, highlighting the functions and roles of these bodies in protecting human rights in the region. Finally, the research concentrated on the advisory function of the Inter-American Court, investigating three fundamental paradigms: the expansion of the concept of international jurisdiction, the interaction between domestic and international normative systems through conventionality control, and the shaping of legal discourse in Latin America. Methodologically, the research adopted a deductive approach, based on theoretical-doctrinal and documentary analysis, seeking to identify the main theories and experiences related to the object of study, with the aim of providing a comprehensive and critical understanding of the topic. The conclusion of the dissertation underscores that the advisory opinions of the Inter-American Court of Human Rights, when properly applied and affirmed in their relevance, have the potential to transform legal discourse and state practices, promoting a stronger human rights culture in Latin America. Expanding the effectiveness of these opinions is essential for the consolidation of an Inter-American human rights protection system that is fair, efficient, and universally respected.

Keywords: Advisory Opinions; Inter-American Court of Human Rights; Human Rights; Conventionality Control.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	12
2.1 O conceito de Direitos Humanos	13
2.2 Direitos fundamentais ou Direitos Humanos? Diferenciação teóricas	20
2.3 A universalização dos Direitos Humanos	32
2.4 O processo de internacionalização dos Direitos Humanos	40
2.5 A dignidade da pessoa humana como núcleo essencial dos Direitos Humanos	45
3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	54
3.1 Tratados internacionais, direitos humanos e soberania	56
3.2 O sistema Interamericano de Direitos Humanos	66
3.3 Comissão Interamericana de Direitos Humanos	74
3.4 Corte Interamericana de Direitos Humanos	77
3.4.1 Função Consultiva	79
3.4.2 Função contenciosa	81
4. A UTILIZAÇÃO DAS OPINIÕES CONSULTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	84
4.1 A jurisdição internacional	85
4.2 Controle de Convencionalidade e força vinculativa dos precedentes internacionais	97
4.3 A conformação do discurso sobre direitos humanos	105
5 CONCLUSÕES	115
REFERÊNCIAS	118

1 INTRODUÇÃO

A proteção internacional dos direitos humanos coloca sobre os sujeitos do Direito Internacional, sejam eles Estados ou organizações internacionais, a responsabilidade de assegurar a eficácia universal desses direitos. Este compromisso exige ações coordenadas de indivíduos, governos nacionais, órgãos especializados e da sociedade internacional em geral, visando a promoção e defesa contínua dos direitos humanos.

Isso se dá em um percurso histórico, em que, desde os primórdios, o Estado tem moldado o desenvolvimento de seus institutos com base nos objetivos comuns da sociedade. Com o passar do tempo, a figura do Estado passou por uma flexibilização significativa para melhor atender aos anseios societários relacionados à dignidade da pessoa humana. Essa evolução reflete a necessidade de alinhar o poder estatal às exigências contemporâneas dos direitos humanos, incorporando valores como a cooperação internacional e o *jus cogens* na ordem jurídica nacional.

Nessa dinâmica, a redefinição do conceito de soberania foi uma resposta à crescente interdependência dos Estados na comunidade internacional e ao desenvolvimento do Direito Internacional, particularmente do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Este processo incluiu a criação de mecanismos que garantem o compartilhamento efetivo das soberanias em defesa dos direitos humanos. Nesse cenário, emerge o Estado Internacional Cooperativo, que atualiza o papel do Estado através de vetores cooperativos, promovendo uma integração mais profunda na proteção dos direitos fundamentais.

A realidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, portanto, é composta por um complexo indispensável de sujeitos, valores e institutos encarregados de concretizar a eficácia desse ramo do Direito. Com isso, a promoção e proteção dos direitos humanos não podem mais depender exclusivamente de um único arranjo estatal; ao contrário, requerem a atuação de organizações e cortes internacionais, bem como a interligação cooperativa entre Estados.

Os Estados desempenham um papel primário na proteção dos direitos humanos, incorporando em seus ordenamentos jurídicos os direitos protegidos e os mecanismos de reparação em caso de violações. Para alcançar uma proteção eficaz, os Estados têm recorrido a instrumentos cooperativos, aproveitando experiências positivas de outros ordenamentos estrangeiros ou desenvolvendo conjuntamente novas técnicas de proteção.

Quando os mecanismos nacionais são insuficientes ou ineficazes, abre-se caminho para a proteção internacional dos direitos humanos. Com a organização da sociedade em pilares

democráticos, a ordem interna dos Estados não monopoliza mais a tutela desses direitos, permitindo a jurisdição internacional atuar subsidiariamente. A subsidiariedade aplicada às jurisdições internacionais garante a compatibilidade e a coexistência dessas jurisdições com as nacionais.

Quanto a proteção internacional dos direitos humanos, estruturada em órgãos e documentos específicos, abrange tanto a proteção universal quanto a regional. No contexto desta dissertação, o foco recai sobre a proteção regional interamericana, que se compõe principalmente de dois órgãos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, é fundamentada em documentos históricos que consagram valores ligados à democracia, paz, direitos humanos e cooperação.

Apesar dos avanços e da estruturação de um sistema internacional de proteção, dados indicam que os tratados internacionais de direitos humanos frequentemente falham em alcançar seus objetivos e realizar seus propósitos de preservação dos indivíduos e promoção de mudanças sociais. Esse cenário de ineficácia e fracasso parcial ressalta a necessidade urgente de repensar os mecanismos de concretização dos direitos humanos no plano internacional (Hoffman *et al.*, 2022; Costa; Amaral, 2020).

Com isso, a presente pesquisa tem como propósito analisar a capacidade que a atuação consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos possui para realizar e promover os direitos humanos em seu âmbito de atuação. Entre os diversos pressupostos que se apresentam, além do já apontado quanto à possível ineficácia da sistemática vigente, é importante registrar que a atuação opinativa pode se dar em controle de convencionalidade preventiva, de modo que independe de uma efetiva violação de direitos humanos para uma atuação efetiva da corte.

Neste contexto, a presente dissertação busca investigar a utilização das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como uma ferramenta eficaz para a promoção e proteção dos direitos humanos. A análise visa compreender como essas opiniões têm sido utilizadas pelos Estados e outras entidades, avaliar seu impacto na jurisprudência e na prática dos direitos humanos, e explorar as potencialidades e limitações desse instrumento consultivo no fortalecimento do regime interamericano de direitos humanos.

Para tanto, o primeiro capítulo estabelecerá as diretrizes e bases sobre o que se compreende como um sistema de proteção de direitos humanos, proporcionando uma visão abrangente do estado da arte neste campo. Embora não tenha sido uma proposta propedêutica, o capítulo apresentará um panorama detalhado sobre os direitos humanos e as expectativas relacionadas à sua realização no plano internacional. Com essa fundamentação, o presente capítulo situará a problemática da pesquisa

na concretização dos direitos humanos no âmbito do continente americano, com um enfoque específico na atuação consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O segundo capítulo, por sua vez, analisará a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, concentrando-se na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A investigação, conforme ficará claro na metodologia da pesquisa, investirá no repertório legal que fundamenta a estrutura desses órgãos, evitando a revisão de casos específicos em que a corte atuou. Em vez disso, a análise se concentrará na legislação de regência e na interpretação que a literatura especializada faz dessa legislação.

Por fim, o terceiro capítulo concentrará dois núcleos principais. Os dois primeiros capítulos se prestaram a estabelecer o pano de fundo para o terceiro. Com isso, o terceiro capítulo introduzirá os aspectos pertinentes e específicos às opiniões consultivas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, associando conceitos e abordagens relevantes. Além disso, introduzirá os apontamentos pertinentes ao que se compreende e espera quanto à efetividade dos direitos humanos através dessas medidas. Esse capítulo também servirá como espaço de discussão para os achados da pesquisa, confrontando o que se estabeleceu ao longo dos capítulos anteriores.

Para investir sobre o objeto proposto e alcançar os objetivos visados, a utilização da técnica adequada de pesquisa, como a análise de fontes bibliográficas e documentais, é essencial. Essa incursão em fontes confiáveis orienta a compreensão dos fenômenos em estudo e permite uma apreensão interpretativa e descritiva dos avanços temáticos pertinentes. Ao explorar as fontes bibliográficas e documentais relevantes, é possível identificar as principais teorias, estudos e experiências relacionadas aos temas propostos.

Com base nessa compreensão dos fenômenos, a pesquisa pode estabelecer a lógica das conclusões, seguindo uma abordagem dedutiva. Desse modo, a pesquisa seguirá uma metodologia estruturada, embasada em fontes sólidas, o que contribuirá para a robustez e confiabilidade dos resultados e conclusões alcançadas. A abordagem dedutiva permitirá que as conclusões estejam em conformidade com as premissas e hipóteses iniciais, trazendo uma contribuição relevante para o avanço do conhecimento na temática.

Ademais, a abordagem da pesquisa proposta se restringe à análise restrita dos institutos, buscando compreender a fenomenologia desses institutos a partir de questões teóricas, ainda que contemporâneas. Dessa forma, a pesquisa se restringirá à análise do repertório que abrange os aspectos relevantes para os propósitos da pesquisa, já que é analisar a viabilidade se atribuir eficácia vinculativa às opiniões consultivas; portanto não investirá sobre dados empíricos ou casos

específicos, como pareceres consultivos já oferecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A trajetória histórica e jurídica dos direitos humanos revela-se como um processo contínuo e evolutivo, intrinsecamente ligado à busca pela dignidade humana e pela justiça social. Este capítulo, o primeiro desta análise detalhada sobre a concretização dos direitos humanos através das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem como objetivo lançar as bases conceituais e contextuais para a compreensão do tema. Assim, inicia-se reflexão com uma abordagem abrangente sobre o sistema de proteção de direitos humanos, um pilar essencial na arquitetura do direito internacional contemporâneo.

Os direitos humanos, em sua essência, como se verá, são direitos inalienáveis e universais, inerentes a todos os seres humanos, independentemente de qualquer distinção. No entanto, a sua efetivação e proteção exigem um sistema jurídico robusto e eficiente, capaz de assegurar a implementação e a observância desses direitos em âmbito nacional e internacional. Assim, o conceito de um sistema de proteção de direitos humanos emerge como um mecanismo jurídico-institucional destinado a promover, proteger e restaurar esses direitos quando violados.

A compreensão moderna dos direitos humanos e sua evolução normativa e jurisprudencial no plano internacional pode ser significativamente enriquecida ao se examinar os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, particularmente o sistema europeu. Este sistema, ao longo das últimas décadas, tem desempenhado um papel crucial na promoção e proteção dos direitos humanos, servindo como um modelo de referência e inspiração para outros sistemas regionais, incluindo o sistema interamericano.

O sistema europeu de proteção de direitos humanos, materializado principalmente através do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ilustra de maneira clara como a integração de normas e princípios de direitos humanos pode ser efetivada tanto no plano nacional quanto no internacional. Este tribunal, sediado em Estrasburgo, não apenas interpreta e aplica a Convenção Europeia de Direitos Humanos, mas também tem progressivamente assumido uma função quase constitucional. Essa função se caracteriza pela capacidade do tribunal de influenciar profundamente as legislações nacionais dos Estados-membros, promovendo uma harmonização dos padrões de direitos humanos e assegurando um nível elevado de proteção aos indivíduos (Guerra, 2018).

Ao analisar a função do Tribunal de Estrasburgo, observa-se que ele não se limita a ser um órgão adjudicador de litígios específicos. Sua atuação vai além, ao emitir interpretações jurídicas que têm o potencial de moldar a compreensão e a aplicação dos direitos humanos em toda a Europa. As decisões e pareceres do tribunal frequentemente se refletem nas reformas legislativas e nas práticas jurídicas dos Estados-membros, demonstrando uma eficácia normativa que transcende as fronteiras nacionais (Camazano, 2007; Vila, 2016).

Nesta perspectiva, o sistema de proteção de direitos humanos não se restringe à mera existência de normas e instituições. Ele requer uma interação dinâmica entre os diversos atores – incluindo Estados, tribunais, organizações internacionais e a sociedade civil – para assegurar que os direitos humanos sejam efetivamente respeitados, protegidos e promovidos. Esse sistema deve ser visto como um processo em constante evolução, adaptando-se às novas demandas e desafios que surgem em um mundo cada vez mais complexo e interconectado.

Portanto, ao iniciar este capítulo sobre o sistema de proteção de direitos humanos, o intuito é fornecer uma compreensão abrangente dos fundamentos e das dinâmicas que permeiam este sistema. A partir deste ponto de partida, será possível adentrar nas especificidades e nas contribuições das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidenciando como estas têm influenciado a efetivação dos direitos humanos no continente americano e além.

Neste contexto, a análise do sistema de proteção de direitos humanos constitui uma peça-chave para entender não apenas a evolução normativa dos direitos humanos, mas também a sua aplicação prática e os desafios enfrentados para a sua concretização; preparando o terreno para as discussões subsequentes sobre a efetivação desses direitos através das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1 O conceito de Direitos Humanos

O direito tem sido concebido sob diversas perspectivas ao longo do tempo, sendo descrito, dentre diversas categorias, como um modelo jurídico, um conjunto de princípios de organização social, um estatuto moral, um imperativo normativo, um ideal de natureza, uma práxis social e até mesmo como atributos reconhecidos ao sujeito (Diniz, 2013). No entanto, quanto a concepção de Direitos Humanos, não é pertinente que se restrinja a nenhuma dessas categorias específicas. Isso porque se fundamenta na problematização da produção social dos direitos e nos deslocamentos envolvidos em sua realização (Douzinas, 2007).

É fato que não se trata de negar as características de qualquer uma das possíveis definições destacadas, mas é importante reconhecer que essas perspectivas não abarcam plenamente a capacidade dos Direitos Humanos de moldar os modos sociais, incluindo suas práticas, discursos e dispositivos correlatos. Em outras palavras, essas definições tendem a subestimar o potencial transformador e determinante dos Direitos Humanos na estruturação das relações sociais (Hoffmann, 2012).

Nessa perspectiva, partindo de uma própria perspectiva de direito (Reale, 2002) os direitos humanos assumem uma realidade histórico-cultural tridimensional de natureza bilateral atributiva. Mas, a partir da abordagem que reparte o conceito considerando a natureza dos três elementos propostos por Reale, é possível defini-los como uma realidade histórico-cultural organizada de forma bilateral atributiva, conforme os valores que regem a convivência social.

Trata-se de uma realidade em que os valores se concretizam historicamente, estruturando as relações intersubjetivas de acordo com as exigências complementares dos indivíduos e do corpo social como um todo (Félix; Gutierrez; Silva, 2020). Dessa maneira, os direitos humanos não apenas refletem, mas também ordenam as interações sociais, fundamentando-se em princípios que equilibram as demandas individuais e coletivas, consolidando-se assim como um fenômeno dinâmico e evolutivo dentro do tecido social.

Por isso, a proposta é diferenciar, sem, contudo, dissociar esses aspectos, dado que a essência dos Direitos Humanos reside menos em sua definição intrínseca e mais no 'como' de sua aplicação e efetivação. A questão central é que esses direitos transcendem a mera fundamentação normativa, o modelo jurídico tradicional e a moral instituída. Diante disso, é imperativo refletir sobre os elementos que precedem, condicionam e excedem esses termos. Ademais, é crucial reconhecer que os processos de produção e concretização dos Direitos Humanos são intrinsecamente vinculados à presença de práticas sociais e modelos institucionais (Barreto, 2013).

Em outras palavras, os direitos humanos só se materializam e ganham relevância na medida em que são sustentados e vivenciados por intermédio dessas práticas e estruturas institucionais. Quer dizer, os direitos humanos sobressaem-se, sem prejuízo de sua base conceitual, a partir exigência materialista, mormente políticas (Melo; Félix, 2023).

Isso porque realizar o direito significa, dentre as possibilidades, concretizar os valores de convivência que transcendem o interesse de um indivíduo ou grupo específico. Trata-se de promover os valores que sustentam a comunidade enquanto uma unidade concreta e ordenada, reconhecendo seu valor intrínseco. Esse processo deve ocorrer sem desconsiderar ou comprometer os valores

particulares das diversas formas de vida dos indivíduos e dos grupos que a compõem. Em essência, a efetivação do direito implica harmonizar os valores coletivos e individuais, assegurando que a ordem comunitária seja preservada e valorizada em sua totalidade, sem prejuízo às singularidades que enriquecem o tecido social (Reale, 2002).

E apesar da generalização no campo dos direitos, com a menção de sua eficácia em grupos específicos, no contexto dos direitos humanos, é crucial destacar que sua aplicabilidade abrange toda a humanidade. Em outras palavras, esses direitos são intrinsecamente ligados à própria natureza humana. Trata-se de direitos que não se limitam a categorias ou grupos específicos, mas que pertencem a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos. Essa universalidade reforça a ideia de que os direitos humanos são inalienáveis e fundamentais, constituindo a base da dignidade e do valor de cada indivíduo, independentemente de qualquer distinção (Lewandowski, 1984).

Com isso, a noção de direitos humanos tem referência às relações jurídicas que envolvem o indivíduo enquanto ser social. Esses são direitos que nascem com a qualidade de pessoa humana, sendo, portanto, de natureza subjetiva, inerentes à sua condição racional e presentes ao longo de toda a sua existência. Esses direitos, fundamentais e inalienáveis, derivam da própria essência humana e são indispensáveis para o desenvolvimento integral do indivíduo em sociedade. Eles não apenas reconhecem, mas também protegem a dignidade e a autonomia de cada pessoa, garantindo que cada ser humano possa viver com liberdade, igualdade e respeito, independentemente de qualquer circunstância (Aragão, 2001).

Nessa perspectiva, os direitos humanos podem ser concebidos como aqueles direitos essenciais inerentes à pessoa humana, decorrentes de sua própria natureza, que é simultaneamente corpórea, espiritual e social. Esses direitos devem ser reconhecidos e respeitados por todas as formas de poder e autoridade, inclusive, pelas normas jurídicas positivas. No entanto, seu exercício pode ser limitado pelas exigências do bem comum. A concepção de pessoa humana aqui é abrangente, considerando tanto o aspecto individual quanto o comunitário. Dessa forma, os direitos humanos asseguram a dignidade e a liberdade de cada indivíduo, enquanto também promovem a harmonia e o bem-estar da comunidade como um todo, equilibrando as necessidades individuais com as demandas coletivas (Tobenas, 1992).

Não se pode deixar de considerar a perspectiva de Amartya Sen (2011) sobre a atratividade da ideia de que qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, independentemente de sua nacionalidade, local de residência, cor, classe, casta ou comunidade, possui alguns direitos básicos

que devem ser respeitados por todos. Essa visão ressalta a universalidade dos direitos humanos, destacando que tais direitos transcendem fronteiras e diferenças sociais, culturais e econômicas. Eles são inerentes à dignidade humana e devem ser garantidos e protegidos para cada indivíduo, sem exceção. Além disso, enfatiza a importância de reconhecer e respeitar esses direitos fundamentais como um princípio básico de justiça e igualdade global, promovendo um entendimento comum de que a dignidade e os direitos de cada pessoa são inalienáveis e devem ser defendidos universalmente.

Neste contexto é relevante a proposição de John Rawls (2004), que aborda os direitos humanos como uma solução para a questão de quais princípios de justiça poderiam ser aceitos por diferentes povos autônomos e independentes, caso fossem submetidos ao teste da posição original. Vale ressaltar que a sociedade dos povos não é composta exclusivamente por Estados que adotam uma concepção liberal de justiça. Ela inclui também o que dentro de seu modelo é compreendido como povos hierárquicos decentes. Estes povos são aquelas sociedades que, embora não sejam liberais no sentido estrito, cumprem certos padrões mínimos de razoabilidade, como o respeito aos direitos humanos. Dessa forma, essas sociedades, ao aderirem a esses padrões, conquistam o direito de participação no direito dos povos, contribuindo para a formação de um consenso global sobre os princípios de justiça e direitos humanos.

No entanto, é evidente que as revoluções sociais e liberais vivenciadas pelas nações resultam, inevitavelmente, na cristalização de certos direitos, bem como no surgimento de novos direitos, que se somam aos já estabelecidos direitos políticos e liberdades públicas. Essas transformações sociais e políticas provocam a necessidade de redefinir e expandir o rol de direitos reconhecidos, incorporando demandas emergentes e ajustando-se às novas realidades sociais (Amaral; Costa, 2017). Assim, cada movimento revolucionário não apenas consolida direitos previamente conquistados, mas também amplia o escopo dos direitos humanos, refletindo a evolução contínua das sociedades e suas aspirações por justiça, igualdade e liberdade (Luno, 2021).

Sob uma perspectiva mutacional, o surgimento e a modificação do conteúdo dos Direitos Humanos são inevitáveis e, de certa forma, desejáveis. Naturalmente, espera-se a existência de um núcleo mínimo de direitos que, à primeira vista, deveria permanecer intacto e vigoroso; no entanto, essa estabilidade é relativa, uma vez que está sujeita à flutuação dos valores sociais e às mutações históricas. Portanto, o catálogo de Direitos Humanos não é imutável ou finito. A constante evolução das sociedades e as mudanças nos contextos históricos demandam uma adaptação contínua, permitindo que novos direitos sejam reconhecidos e integrados conforme emergem novas

necessidades e desafios. Dessa maneira, os Direitos Humanos mantêm sua relevância e capacidade de promover a justiça e a dignidade humana em um mundo em constante transformação.

Portanto, é de inegável importância reconhecer a influência das mutações sociais sobre a configuração dos Direitos Humanos (Félix, Gutierrez; Silva, 2020). Ainda que se pretenda que o núcleo mínimo desses direitos possua ampla durabilidade, não pode ser tão perfeito e completo a ponto de impedir o surgimento de novos elementos essenciais ao pleno desenvolvimento da autonomia humana. Adotar uma postura contrária, salvo melhor juízo, resultaria inevitavelmente em um descompasso na proteção oferecida, tornando os Direitos Humanos estáticos, rígidos e desconectados da realidade. Isso ignoraria o fato de que as relações jurídicas são intrinsecamente vinculadas às transformações sociais. A adaptabilidade dos Direitos Humanos às mudanças sociais é crucial para assegurar que continuem a promover justiça, dignidade e liberdade em um contexto dinâmico e em constante evolução.

É precisamente por conta desse dinamismo que se reconhecem as dificuldades inerentes à definição dos direitos humanos. Qualquer tentativa de definição pode resultar insatisfatória, falhando em transmitir com precisão e exatidão ao leitor a especificidade de conteúdo e a abrangência desses direitos. A natureza fluida e evolutiva dos direitos humanos, que se adapta às constantes transformações sociais e às novas demandas emergentes, torna desafiador capturar plenamente sua essência em uma definição estática. Portanto, reconhecer essa complexidade e flexibilidade é parte de compreensão adequada dos direitos humanos, evitando reducionismos que possam limitar sua aplicação e relevância (Moraes, 2021).

Na visão de Dallari (2004), a própria expressão direitos humanos constitui uma forma abreviada para referir-se aos direitos fundamentais da pessoa humana. E quanto a qualidade desses direitos, são considerados fundamentais porque, sem eles, a pessoa humana não consegue existir de maneira plena, nem se desenvolver e participar integralmente da vida em sociedade. É imperativo que todos os seres humanos tenham, desde o nascimento, asseguradas as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade e para usufruírem dos benefícios proporcionados pela vida em sociedade.

Esse conjunto de condições e possibilidades combina as características naturais dos seres humanos com a capacidade natural de cada pessoa se valer dos resultados da organização social. É a esse conjunto que se denomina direitos humanos. Para compreender facilmente o que significam os direitos humanos, basta reconhecer que esses direitos correspondem às necessidades essenciais da

pessoa humana. São aquelas necessidades universais que devem ser atendidas para que todos possam viver com a dignidade inerente a cada indivíduo (Dallari, 2004).

Quanto aos fins, os direitos humanos fundamentais têm como objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano, garantindo, entre outros aspectos, o respeito ao direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade. Esses direitos prescrevem a não ingerência do Estado na esfera individual, consagrando a dignidade humana. Sua proteção deve ser reconhecida positivamente tanto pelos ordenamentos jurídicos nacionais quanto internacionais.

Portanto, é importante compreender os direitos humanos como os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, que se fundamentam nos princípios de integralidade, universalidade e interdependência, e que são passíveis de exigibilidade tanto política quanto jurídica. A afirmação da dignidade da pessoa humana é central, assim como a construção de uma nova cidadania, entendida como a luta para incorporar todos os seres humanos à vida pública. Essa abordagem ressalta a importância de garantir que todos tenham acesso aos direitos fundamentais necessários para viver com dignidade, promovendo a inclusão e a participação ativa na sociedade.

Todavia, isso não implica atribuir um fundamento abstrato ou meramente formal aos direitos humanos, revestido de elementos de dimensão etérea, condição absoluta e validade universal. Esses direitos não devem ser vistos como garantidos por efeitos ilusórios ou imobilizantes que os elevem a um nível alheio e dissociado da ação concreta das pessoas.

Na verdade, os direitos humanos estão intrinsecamente ligados à realidade vivida por homens e mulheres que, ao enfrentarem cotidianamente situações de opressão e violação de seus direitos, buscam transformar o estado de coisas políticas, econômicas, sociais e culturais que perpetuam a opressão. Portanto, os direitos humanos devem ser compreendidos e aplicados de forma prática e contextualizada, reconhecendo-se a luta contínua daqueles que se esforçam para superar as condições de injustiça e marginalização. Eles são fruto da ação concreta e da resistência das pessoas, e sua efetividade depende dessa contínua interação com a realidade social.

Ao entender que a garantia da eficácia dos processos de luta pela dignidade é fundamental, mais do que simplesmente conferir-lhes uma forma jurídica e seus efeitos ambivalentes, Flores (2009) destaca a importância crucial de encontrar formas plurais para assegurar esses resultados. Se houver pretensão comum de consolidá-los e, quando apropriado, institucionalizá-los, é necessário inibir quaisquer obstáculos que possam surgir.

Isso significa que não basta apenas conferir aos direitos humanos uma proteção formal e teórica. É essencial desenvolver e aplicar uma diversidade de métodos e mecanismos que garantam

que esses direitos sejam efetivamente realizados e protegidos na prática. Dessa forma, é factível uma abordagem que não apenas formalize os direitos, mas também crie um ambiente no qual eles possam ser concretamente implementados e mantidos, assegurando assim a verdadeira dignidade e justiça social para todos.

Para além da forma jurídica, os sistemas de garantias dos direitos humanos devem também assumir formas concretas nas esferas política, econômica, cultural e social. É por isso que se afirma que os direitos humanos não se confundem com as declarações que pretendem defini-los, nem com as ideias filosóficas que buscam fundamentá-los, tampouco com os valores a que se referem ou com as instituições que tentam representá-los.

Os direitos humanos são, na essência, lutas sociais concretas que emergem da experiência de humanização. São, em síntese, o esforço contínuo de positivação da liberdade que é conscientizada e conquistada ao longo do processo de criação das sociedades. Essa trajetória emancipatória do ser humano é marcada por desafios e avanços na busca por justiça e dignidade. Portanto, os direitos humanos devem ser entendidos como resultado das ações e reivindicações coletivas que visam transformar e melhorar a realidade social, garantindo que a liberdade e a dignidade sejam efetivamente alcançadas e protegidas para todos (Escrivão Filho; Sousa Junior, 2000).

Nesse sentido, os direitos humanos, enquanto ideologia, estabelece os limites dentro dos quais a reflexão ética e política pode se desenvolver (Atienza, 1985). Entretanto, definir esses limites através dos direitos humanos não significa restringir o discurso, mas sim fornecer diretrizes universalizáveis. Ademais, não se trata de conferir aos direitos humanos apenas um valor axiológico, pois eles possuem efetivamente uma densidade deontológica (que devem ser observados independentemente de suas tradições jurídicas nacionais, conforme Iensue e Carvalho (2015).

Os direitos humanos estabelecidos, embora não garantam necessariamente uma transformação abrangente ou uniforme na sociedade, são concebidos para desempenhar um papel crucial na busca pela justiça, mesmo em contextos de desigualdade e assimetria. Esses direitos visam funcionar como um mecanismo de compensação, capaz de promover um equilíbrio de direitos em sociedades marcadas por uma diversidade de perspectivas e condições. A intenção subjacente é mitigar as desigualdades inerentes, promovendo a equidade em um cenário pluralista, onde diferentes grupos e indivíduos possam ter seus direitos reconhecidos e protegidos de maneira justa e proporcional (Kanashiro, 2024).

Mas, efetivamente, os direitos humanos, ao estabelecerem um conjunto de princípios e normas universais, orientam a ética e a política ao proporcionar um quadro normativo que transcende

fronteiras culturais e nacionais. Essa universalidade não engessa o debate, mas oferece uma base comum sobre a qual diferentes perspectivas podem se encontrar e dialogar. Assim, os direitos humanos funcionam como um referencial ético que orienta as discussões políticas e morais em um contexto global.

Além disso, a densidade deontológica dos direitos humanos significa que eles não são meramente ideais aspiracionais ou valores morais, mas normas obrigatórias que impõem deveres e responsabilidades. Isso confere aos direitos humanos um caráter normativo que exige cumprimento e implementação, estabelecendo obrigações claras para os Estados e outros atores internacionais. O mandamento de realização dos direitos humanos reforça sua aplicabilidade prática, assegurando que esses direitos sejam concretizados de forma consistente e efetiva.

2.2 Direitos fundamentais ou Direitos Humanos? Diferenciação teóricas

Os movimentos revolucionários de cunho liberal, que se desenrolaram nos séculos XVII e XVIII na Inglaterra, nas treze colônias americanas e na França, foram determinantes para o colapso do antigo regime, promovendo transformações profundas nos sistemas político e jurídico europeus e no recém-formado Estados Unidos da América (Dallari, 2013). A emergência do constitucionalismo moderno remonta ao final do século XVIII, sendo um fenômeno intrinsecamente ligado ao processo de independência dos Estados Unidos e à Revolução Francesa. Nesse contexto histórico, os Estados passaram a adotar Constituições como instrumentos políticos destinados a impor limitações ao exercício do poder estatal, estabelecendo as bases para uma nova ordem jurídica e institucional marcada pela valorização dos princípios liberais (Bercovici, 2013).

Nos períodos anteriores, verificava-se uma expansão das funções do Estado, as quais eram centralizadas na figura do monarca e permaneciam fora do alcance de qualquer controle, inclusive judicial. O Estado absolutista implementou uma série de técnicas destinadas a regulamentar todos os aspectos da vida humana, intervindo, muitas vezes de maneira arbitrária, na esfera privada dos indivíduos, especialmente daqueles alheios ao poder político. Tal intervenção visava a moldar os comportamentos e ações dos cidadãos de acordo com os interesses e objetivos estabelecidos pelo Estado, refletindo uma tentativa de controle sobre a sociedade para garantir a manutenção do poder absoluto (Moncada, 2014).

Com isso, nos processos revolucionários, era imperativo assegurar os direitos, a segurança e a estabilidade das relações econômicas e sociais entre os indivíduos, objetivo que somente poderia

ser alcançado através da domesticação do poder estatal. Esta necessidade catalisou a difusão da ideia de limitação do poder, centralizado anteriormente na figura do soberano, mediante a formalização de um pacto entre o povo e o soberano, visando à proteção dos direitos naturais e inalienáveis dos indivíduos (Ommati, 2017). Inclusive, esse pacto social fomentou o surgimento e o desenvolvimento dos conceitos de Estado de Direito e de Constituição, estabelecendo uma estrutura normativa que consagrava a supremacia da lei e a garantia dos direitos fundamentais.

Assim, pela lógica liberal, o papel do Estado deveria, fundamentalmente, consistir em estabelecer uma ordem segura e previsível, que protegesse o indivíduo contra ações arbitrárias por parte do próprio Estado. Tal ordem seria responsável por garantir a manutenção da ordem pública interna e a segurança externa, criando um ambiente onde os indivíduos pudessem perseguir livremente seus objetivos particulares. Ao remover os obstáculos que limitavam a liberdade individual, o Estado desempenharia uma função essencial de facilitador, assegurando que as pessoas pudessem exercer seus direitos e buscar seus interesses pessoais sem temor de interferências injustificadas ou excessivas. Essa perspectiva sublinha a importância de um governo que, ao mesmo tempo em que preserva a ordem e a segurança, respeita e promove a autonomia individual (Moncada, 2003).

Nesse contexto, a realização dos ideais liberais exigiria a construção de um Estado jurídico, ou seja, um Estado de Direito, por meio da limitação jurídica do poder estatal em prol das liberdades públicas dos cidadãos. Tal limitação só poderia ser efetivada através de uma norma jurídica fundamental: a Constituição (Bonavides, 2013). A Constituição, assim, se configuraria como o instrumento primordial para subordinar o poder estatal às leis, assegurando que os direitos e as liberdades individuais fossem protegidos contra eventuais abusos e arbitrariedades. Esse mecanismo jurídico garantiria a observância dos princípios democráticos e a promoção de uma convivência social justa e equilibrada, onde a autonomia dos indivíduos fosse respeitada e preservada.

Com efeito, as constituições elaboradas no século XIX foram marcadas pela incorporação das premissas do pensamento liberal, estabelecendo limites e diretrizes para o exercício do poder político e positivando direitos fundamentados no valor da liberdade, especificamente os direitos civis e políticos. Dessa forma, surgiram os chamados direitos fundamentais de primeira dimensão, que possuem caráter individualista e são destinados a impor restrições ao poder estatal. Estes direitos visam garantir uma esfera da vida humana que esteja imune à intervenção do Estado, razão pela qual são caracterizados como direitos eminentemente de defesa (Sarlet, 2015).

Evidentemente, o processo de constitucionalização não se desenvolveu de maneira uniforme em todas as partes do mundo. A França, por exemplo, adotou uma abordagem distinta em comparação com os Estados Unidos da América. Enquanto os Estados Unidos, desde o início, optaram por uma concepção eminentemente jurídica de Constituição, dotada de força normativa suficiente para consolidar sua independência e assegurar a unidade do novo Estado por meio da união indissolúvel das entidades federativas, a França optou por uma concepção política de Constituição (Dallari, 2013). Esta abordagem francesa foi marcada por uma separação clara entre os poderes constituídos, refletindo uma diferente visão sobre o papel e a função da Constituição na organização do Estado. Enquanto a concepção americana enfatizava a normatividade e a estabilidade jurídica como pilares fundamentais para a formação e manutenção do Estado, a abordagem francesa focava em evitar conflitos constitucionais entre os poderes, sendo que nesse caso a Constituição não era instrumento normativo de promoção dos direitos individuais (Fioravanti, 2014).

Nesse sentido, com o reconhecimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão e a afirmação do direito privado, emergiu o Estado Liberal de Direito. Este novo paradigma estatal tinha como postulado essencial o predomínio da autonomia da vontade, permitindo que a liberdade individual prevalecesse sobre a vontade estatal. Em decorrência disso, as normas constitucionais desse período concentravam-se predominantemente em tutelar as relações privadas, garantindo que a autonomia privada fosse protegida contra possíveis interferências estatais (Facchini Neto, 2013).

Ocorre que uma Constituição que não se impõe como norma jurídica superior, com cunho eminentemente político, refletia um modelo em que o poder estatal não era efetivamente limitado, sendo, no final, a soma dos fatores reais de poder (Lassalle, 2011), tampouco realizava efetivamente direitos. A Constituição, vista apenas como um conjunto de diretrizes políticas, não possuía a força normativa necessária para invalidar leis ordinárias conflitantes com seus preceitos (Fioravanti, 2014). Consequentemente, o Estado permanecia robusto, sem enfrentar a contenção que uma Constituição dotada de supremacia normativa poderia impor.

À época, o direito internacional fundamentava-se fortemente em preceitos liberais, caracterizando-se por uma postura de não intervenção nos assuntos internos dos Estados. Nesse cenário, dentro do arcabouço do constitucionalismo liberal-burguês, não se vislumbrava a necessidade de que os tratados internacionais fossem incorporados aos ordenamentos jurídicos nacionais. Isso se deve ao fato de que o direito internacional, naquele contexto, se restringia essencialmente à regulamentação das relações diplomáticas entre Estados soberanos, ao regime de utilização dos mares e ao direito de guerra (Cassese, 2009). Assim, a salvaguarda dos direitos

humanos era considerada uma questão intrinsecamente interna, permanecendo fora do escopo de atuação do direito internacional, o qual não interferia nas jurisdições domésticas dos Estados.

Todavia, o constitucionalismo liberal-burguês, concebido como uma reação ao Estado Absolutista, revelou-se insuficiente na proteção dos indivíduos contra as ações arbitrárias do Estado. Esse sistema jurídico limitava-se a condicionar as atividades do Estado-Administração, deixando, contudo, o Estado-Legislador fora de tais restrições. As constituições liberais, caracterizadas por sua flexibilidade, não impunham limites formais ou materiais à atuação do Poder Legislativo. Na prática, isso conferia ao legislador um domínio absoluto sobre a criação das leis, permitindo-lhe legislar com ampla liberdade e sem restrições significativas. Essa ausência de mecanismos eficazes de contenção resultava na manutenção de um poder legislativo desmedido e potencialmente arbitrário (Zagrebel'sky, 2009).

Mas, os direitos fundamentais de primeira dimensão não funcionavam como verdadeiros instrumentos de limitação à atividade legislativa do Estado, pois sua aplicabilidade dependia diretamente de regulamentação legal. Em outras palavras, tais direitos só podiam ser efetivamente exercidos pelos cidadãos se já tivessem sido previamente estabelecidos por lei. Esse cenário problemático evidenciava a hegemonia dos interesses privados da burguesia liberal na legislação, conforme destacado por Zagrebelsky (2009). Assim, a regulamentação dos direitos fundamentais era orientada predominantemente para satisfazer os desejos e aspirações dessa classe social, exacerbando as desigualdades sociais, econômicas e políticas que marcaram o século XIX e o início do século XX.

Esse quadro de desigualdade se intensifica com a ascensão do materialismo. A Segunda Revolução Industrial precipitou o surgimento de sérios problemas sociais e econômicos na Europa do século XIX. No início do século XX, a confiança na capacidade do Estado liberal de erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades sociais já estava profundamente abalada. Esse ceticismo em relação ao modelo liberal culminou na eclosão de diversos movimentos reivindicatórios que exigiam direitos trabalhistas e sociais. Tais movimentos surgiram como resposta às crescentes disparidades e às condições de trabalho precárias, refletindo a insatisfação generalizada com a ineficácia do Estado liberal em proporcionar justiça social e econômica (Sarlet, 2015).

As liberdades públicas, embora formalmente consagradas nas constituições, eram efetivamente exercidas apenas pela burguesia, que detinha os meios e recursos necessários para tal. Bonavides (2013) argumenta que, no âmbito econômico, o Estado Liberal deixava os mais vulneráveis à mercê da vontade desmedida, dos desejos e dos interesses dos poderosos. Essa dinâmica facilitava a espoliação do trabalho e a utilização de métodos brutais de exploração econômica. Dessa

forma, o Estado Liberal não apenas falhava em proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores, mas também criava um ambiente onde a desigualdade e a exploração se perpetuavam, beneficiando desproporcionalmente a elite burguesa e acentuando as disparidades sociais.

Ademais, a igualdade positivada constitucionalmente era de natureza meramente formal, o que perpetuava as desigualdades sociais existentes na sociedade moderna. Esse cenário era agravado pela impossibilidade de intervenção estatal para corrigir as distorções socioeconômicas. As pessoas eram frequentemente compelidas a vender sua força de trabalho a empregadores por salários irrisórios e a se submeterem a condições laborais deploráveis, muitas vezes insalubres e perigosas. Essa dinâmica reforçava a exploração e mantinha a classe trabalhadora em uma posição de vulnerabilidade, evidenciando a ineficácia do Estado Liberal em promover uma verdadeira justiça social e econômica (Galindo, 2006).

A partir desses marcos históricos, emergiram, na Constituição do México de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919, os direitos fundamentais de segunda dimensão, que se concretizavam nos direitos sociais, econômicos e culturais da pessoa humana, bem como nos direitos dos trabalhadores. Esses novos direitos alçaram o Estado à condição de promotor do bem-estar da população (Félix, 2019). Este período marcou o nascimento do Estado Social e, com ele, o advento do constitucionalismo social, que rompeu definitivamente com a tradição liberal-burguesa. O constitucionalismo social trouxe consigo uma nova visão, onde o Estado não mais se limitava a um papel de não interferência, mas assumia uma postura ativa na promoção da justiça social, na redução das desigualdades e na garantia de condições dignas de vida para todos os cidadãos.

A concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, inaugurados exige a ativa intervenção do Estado tanto na esfera econômica quanto na social. Essa nova configuração do Estado, agora caracterizado como social, adota uma postura intervencionista, porém, afastando-se das práticas arbitrárias do Estado absolutista. A intervenção estatal visa não apenas garantir que os cidadãos economicamente desfavorecidos tenham acesso aos direitos que lhes foram negados sob o liberalismo, conforme Galindo (2006), mas também assegurar a própria sustentabilidade do sistema capitalista.

A economia de mercado livre, contrariamente ao ideal liberal, não conseguia se autorregular de maneira perfeita. Polanyi (1980) argumenta que as reações da classe trabalhadora e do campesinato à economia de mercado foram decisivas para moldar as intervenções subsequentes. Embora os senhores de terra e os camponeses europeus fossem defensores da economia de mercado, a classe trabalhadora via nela um sistema opressor e procurava desestabilizá-la. Esse conflito gerou um

movimento de autoproteção que se materializou na intervenção do Estado na economia e na formalização dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Neste contexto, o Estado assumiu um papel interventor, reconhecendo a necessidade de regular o mercado para evitar a exploração desenfreada e as desigualdades extremas. A positivação dos direitos sociais, econômicos e culturais refletiu essa nova postura, estabelecendo um quadro jurídico que buscava proteger os trabalhadores e garantir condições dignas de vida. Essa transformação representou um avanço significativo, pois reconhecia que o livre mercado, sem a devida regulamentação estatal, tendia a aprofundar as desigualdades e a perpetuar a injustiça social. Assim, a intervenção do Estado tornou-se essencial para a criação de um ambiente econômico mais equilibrado e justo, promovendo a estabilidade e o bem-estar da sociedade como um todo (Polanyi, 1980).

A relevância da Constituição mexicana de 1917 reside em seu pioneirismo ao reconhecer que os direitos trabalhistas e o acesso à educação pública são essenciais para a dignidade humana e o bem-estar social. A inclusão da reforma agrária e a limitação da propriedade privada refletiram um entendimento progressista de que a justiça social exigia uma redistribuição mais equitativa dos recursos e uma intervenção ativa do Estado para garantir direitos fundamentais. A influência dessa constituição foi profunda e se estendeu além das fronteiras do México, inspirando outras nações a incorporarem princípios semelhantes em suas próprias legislações, consolidando o Estado Social e promovendo um constitucionalismo mais inclusivo e equitativo (Comparato, 2011).

Nesse panorama, o constitucionalismo social também demandou uma profunda reformulação da teoria jurídica vigente, demandando um novo tratamento para a Constituição. Esse esforço inicial de reestruturação foi empreendido por Hans Kelsen. Na teoria kelseniana (2009), os valores morais prevaletentes em uma comunidade política eram considerados qualidades distintas, não normativas, visto que o conceito de Direito era definido de modo a excluir esses elementos. Dessa forma, a compreensão das normas jurídicas era completamente dissociada das demais normas sociais que também regulam as condutas humanas.

Para Kelsen (2009), a ciência jurídica deveria se afastar de elementos estranhos a ela. Em sua visão, a teoria do direito tinha como objetivo garantir um conhecimento estritamente direcionado ao Direito, excluindo de seu escopo tudo aquilo que não pertencesse rigorosamente ao objeto jurídico. Segundo ele, a validade de uma ordem jurídica positiva é independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema de Moral. Portanto, a validade das normas jurídicas, segundo a teoria pura do Direito, não dependia de sua correção moral.

Nesse contexto, a recusa em abrir o sistema jurídico aos valores e à moralidade, conjugada com o contexto sociopolítico, possibilitou a produção de um Direito marcado pela tirania e pelo desrespeito à dignidade humana (Aronne; Moraes, 2012). A ausência de um vínculo entre o Direito e os princípios morais permitiu que o Estado promulgasse normas opressivas e sem, necessariamente, aderência com o indivíduo. Esse ambiente facilitou a ascensão do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que se valeram dos instrumentos de poder, como a própria lei, como fundamento para legitimar suas condutas.

Quanto ao contexto internacional, naquele panorama o direito internacional ainda não oferecia proteção adequada aos cidadãos, permitindo que o Estado atuasse frente direitos humanos de seus nacionais sem qualquer interferência externa. Além disso, as concepções de infalibilidade do legislador, a lei como única fonte do Direito e um ordenamento jurídico alheio a valores éticos contribuíram para o fracasso político do positivismo jurídico. No período pós segunda guerra, tais ideias tornaram-se insustentáveis no pensamento jurídico (Barroso, 2013), o que fica claro com o neoconstitucionalismo.

As atrocidades cometidas por regimes totalitários durante a Segunda Guerra Mundial desempenharam um papel crucial na reformulação das constituições democráticas europeias na segunda metade do século XX. Esse processo de reconstrução visou assegurar que os direitos fundamentais fossem consagrados em normas supremas, dotadas de verdadeira força normativa e eficácia jurídica. Mais do que isso, houve um reconhecimento profundo da dignidade humana, que passou a ser vista como um referencial ético e jurídico imprescindível para guiar as ações dos Estados soberanos.

Com essa nova abordagem, buscou-se uma transformação radical do Direito e da democracia, promovendo uma visão mais humanista em contraste com o antigo individualismo e patrimonialismo. A incorporação de direitos fundamentais nas constituições não apenas estabeleceu um marco legal de proteção aos indivíduos, mas também refletiu um compromisso ético com a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Esse novo constitucionalismo enfatizou a importância de princípios como a igualdade, a justiça e o respeito pelos direitos humanos, estabelecendo um modelo democrático que valoriza a dignidade intrínseca de cada pessoa (Britto, 2016; Dallari, 2013).

Essa transformação, chegando ao que se compreende como neoconstitucionalismo, levou à incorporação explícita de valores e escolhas políticas nos textos constitucionais, especialmente no que se refere à promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais. As novas constituições

passaram a refletir um compromisso claro com princípios éticos e sociais, integrando esses valores de maneira estruturada e coerente dentro do ordenamento jurídico (Barcellos, 2005).

Além disso, essa mudança proporcionou, inclusive, uma nova compreensão dos conflitos específicos e gerais entre as diferentes opções normativas e filosóficas presentes no próprio sistema constitucional (Alexy, 2008). Por sua vez, o reconhecimento da dignidade humana como um valor central influenciou a interpretação e a aplicação das normas, promovendo uma abordagem mais holística e inclusiva. As constituições não apenas passaram a estabelecer direitos e deveres, mas também delinear um compromisso com a justiça social, a igualdade e o bem-estar coletivo.

A era dos Estados-Nação soberanos, especialmente durante o período que abrange do século XIX até a primeira metade do século XX, resultou em uma significativa perda da vocação histórica do constitucionalismo de limitar o poder estatal por meio dos direitos individuais. Durante esse tempo, os direitos fundamentais, que anteriormente eram vistos como direitos do homem, intrínsecos e anteriores ao próprio Estado, começaram a ser subordinados às leis estatais, perdendo seu caráter de oposição ao poder legislativo estatal (Fioravanti, 2014).

Por outro lado, o constitucionalismo emergente trouxe uma reconfiguração profunda desse conceito. Os direitos fundamentais passaram a ser entendidos como autênticos limites à soberania estatal, servindo não apenas como barreiras ao arbítrio do Estado, mas também como pilares fundamentais para a estrutura, organização e funcionamento do Estado e de seus poderes. Sob essa nova perspectiva, a principal tarefa do Estado foi redefinida: promover e proteger os direitos fundamentais e a dignidade humana (Moller, 2011).

No Estado Constitucional de Direito, a Constituição adquiriu força normativa e primazia dentro do ordenamento jurídico, transformando significativamente a proteção dos direitos fundamentais. Com essa mudança, a mera garantia legislativa dos direitos fundamentais evoluiu para uma garantia constitucional, conferindo-lhes um status superior e uma proteção mais robusta e eficaz. Essa transformação alterou substancialmente a relação entre a lei e a Constituição. A Constituição não apenas orienta e limita a atividade legislativa, mas também serve como um parâmetro indispensável para a interpretação e aplicação de todas as leis (Guimarães, 2022).

Além disso, as novas constituições democráticas, surgidas na segunda metade do século XX e fundamentadas na primazia da dignidade humana, incorporaram cláusulas que promovem a abertura do ordenamento jurídico nacional ao direito internacional. Essas cláusulas reconhecem e adotam fontes normativas situadas no plano supranacional, o que implica uma necessidade de revisitar e

reavaliar o conceito tradicional de soberania e a concepção do Estado-Nação como a única e exclusiva fonte do Direito (Fioravanti, 2014).

Essa evolução reflete um reconhecimento crescente da interdependência global e da importância dos direitos humanos universais, que transcendem fronteiras nacionais. As constituições modernas, ao integrarem normas e tratados internacionais, buscam assegurar que os direitos fundamentais sejam protegidos não apenas dentro do contexto nacional, mas também em conformidade com os padrões internacionais.

Essa nova compreensão de direitos no plano constitucional desempenhou um papel fundamental no processo de constitucionalização do direito internacional, promovendo uma maior integração entre as normas internas e as internacionais. Essa tendência se manifestou através da abertura das Constituições nacionais para acolher normas internacionais, reconhecendo a força normativa dos tratados e acordos internacionais e incorporando-os ao ordenamento jurídico interno (Ramos, 2012).

Esse movimento resultou na positivação dos direitos e obrigações internacionais em instrumentos de *hard law*, conferindo-lhes uma aplicabilidade direta e obrigatória. Além disso, o neoconstitucionalismo incentivou a criação e fortalecimento de procedimentos e tribunais com funções jurisdicionais ou quase-judiciais, destinados à interpretação e cumprimento das normas internacionais. Essas instituições desempenham um papel crucial na garantia de que os Estados cumpram suas obrigações internacionais e que os direitos humanos e outras normas internacionais sejam efetivamente protegidos e promovidos (Ramos, 2012).

A Constituição nacional já não é mais vista como a única norma suprema do ordenamento jurídico doméstico. O novo modelo de direitos fundamentais expandiu e redefiniu as fronteiras do próprio constitucionalismo, que agora transcende o direito positivo estatal e nacional. Essa evolução retoma a dupla vocação histórica do movimento constitucional, especialmente em relação ao universalismo e a criação dos direitos como *prius*, acima de tudo em face do poder político, e a possibilidade de opô-los a esse poder (Fioravanti, 2014).

Ao promover a integração das normas internacionais e reconhecer a força normativa dos tratados internacionais, assegura-se que os direitos fundamentais possam ser defendidos e aplicados não apenas contra o Estado, mas também diante do reconhecimento da pluralidade de ordens jurídicas e seu diálogo (Foley, 2006). Esse enfoque universalista reafirma que os direitos humanos possuem um caráter intrínseco e inalienável, precedendo e limitando a atuação do poder político em qualquer jurisdição.

Cumpra que, o surgimento de ordens jurídicas internacionais, especialmente aquelas voltadas para a proteção dos direitos humanos, deu origem a um processo de mundialização do Direito e, por consequência, à desnacionalização do Direito (Cassese, 2010). Este fenômeno baseia-se na inevitável interconexão entre o direito interno e os ordenamentos jurídicos internacionais, que se influenciam mutuamente. Ademais, a mundialização do Direito reflete uma realidade em que os sistemas jurídicos nacionais não operam mais de forma isolada, mas estão em constante diálogo e interação com as normas e princípios estabelecidos em nível internacional, na medida em que se exige um esforço coletivo no esfriamento de determinados problemas (Stiglitz, 2007). A proteção dos direitos humanos, em particular, tornou-se um campo onde essa interconexão é mais evidente, com tratados, convenções e decisões de tribunais internacionais influenciando diretamente a legislação e a jurisprudência internas dos Estados.

Os sistemas jurídicos nacionais, ao confrontarem a coexistência de determinadas questões, frequentemente se deparam com desafios que transcendem suas capacidades individuais de resolução. A resposta eficaz a esses desafios requer um engajamento genuíno e cooperativo entre diversos sistemas jurídicos. A interconexão entre o direito nacional e o direito internacional dos direitos humanos é especialmente significativa, dado o funcionamento de ordenamentos jurídicos e tribunais internacionais autônomos (Barrera; Cárdenas, 2012).

Nesse sentido, os direitos humanos, em conjunto com o papel crucial das organizações internacionais, fornecem uma estrutura robusta para o desenvolvimento do constitucionalismo global. Esse constitucionalismo global abrange a emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e a elevação da dignidade humana a um pressuposto fundamental e inegociável de todos os sistemas constitucionais (Canotilho, 1993).

Com isso, ao analisar a justificativa do direito sob uma ótica eminentemente individualista, evidencia-se a superação dessa abordagem tradicional. Segundo Raz (2010), o fundamento do direito residia em algum interesse inerente ao titular do direito individual. Nesse contexto, a justificativa de cada direito se configura a partir da maneira como ele atende à autonomia ou às necessidades do seu titular, ou ainda pela forma como ele incorpora a autopropriedade ou o estatuto do seu titular. Essa perspectiva reflete uma visão onde o direito é concebido como um instrumento voltado para a promoção dos interesses individuais, fundamentando-se na relevância que cada direito tem para a realização pessoal e a autonomia de seu detentor.

Apesar do mérito da sistematização de Raz, a limitação das abordagens individualistas reside na incapacidade de abarcar justificativas de direitos que transcendam o interesse individual. Direitos

como aqueles decorrentes de regulações de trânsito, que visam o bem comum, ou os direitos relacionados à busca do conhecimento e à preservação da beleza, ilustram claramente que muitas vezes os direitos são justificados com base em critérios que ultrapassam os interesses dos indivíduos isoladamente considerados. Assim, ao adotar uma perspectiva mais abrangente, reconhece-se que o sistema jurídico deve integrar considerações coletivas e valores intrínsecos que promovem o bem-estar e a harmonia social, além de respeitar e fomentar o desenvolvimento individual (Cruft, 2015).

Ou seja, muitos direitos não são justificáveis apenas pelo impacto que têm sobre o titular individual, mas sim por um conjunto de fatores que transcendem o indivíduo. Em vez disso, tais direitos encontram sua justificativa na função que desempenham dentro de um sistema mais amplo que serve ao bem comum. Além disso, uma análise mais abrangente dos direitos moralmente justificados revela que muitos deles se fundamentam em princípios coletivos ou valores intrínsecos (Cruft, 2015).

Feito esse esforço, a ideia central é que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se torne um parâmetro de validade para as próprias constituições nacionais. As normas constitucionais, portanto, devem estar em conformidade com as normas do *jus cogens* internacional, aquelas normas imperativas de direito internacional que são aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional como um todo. Caso contrário, essas normas nacionais podem ser consideradas nulas e sem efeito (Canotilho, 1993).

Essa transformação implica que as constituições nacionais não podem mais ser vistas como documentos isolados e autossuficientes. Elas devem estar em harmonia com os princípios e normas internacionais que protegem a dignidade humana. Assim, a dignidade humana se torna um fundamento essencial que orienta e limita a soberania dos Estados, assegurando que a proteção dos direitos humanos seja uma prioridade constante e globalmente reconhecida (Canotilho, 1993).

Diante do panorama já traçado sobre a conceituação dos direitos humanos e do esboço histórico apresentado, a distinção entre direitos fundamentais reside no domínio de sua atuação e concretização. Os direitos fundamentais, em um ordenamento jurídico específico, refletem a visão que se tem do ser humano e a ideologia política predominante em cada sociedade (Luno, 2004). Portanto, é importante salientar que os direitos fundamentais são sempre contextualizados dentro de uma sociedade específica, em um determinado momento e espaço, visando garantir o exercício pleno da cidadania.

Conforme esclarece Canotilho (2002), os direitos fundamentais são entendidos como direitos do homem que são garantidos jurídico-institucionalmente e limitados por contexto espaço-temporal.

Isso significa que os direitos fundamentais são aplicados de maneira objetiva, conforme a norma jurídica vigente na sociedade em questão. Essa contextualização dos direitos fundamentais implica que eles são adaptados às realidades e necessidades específicas de cada sociedade, levando em conta o seu desenvolvimento histórico, cultural e político. Os direitos fundamentais, portanto, não são estáticos, mas evoluem conforme a sociedade se transforma, refletindo novas demandas e desafios.

Essa contextualização dos direitos fundamentais implica que eles são adaptados às realidades e necessidades específicas de cada sociedade, levando em conta o seu desenvolvimento histórico, cultural e político. Os direitos fundamentais, portanto, são mais flexíveis, evoluindo conforme a sociedade se transforma, refletindo novas demandas e desafios.

De mais a mais, os direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de um determinado Estado. Esses direitos são essenciais para assegurar uma vida digna, livre e juridicamente igualitária entre os indivíduos. Como descrito acima, os direitos fundamentais correspondem a um conjunto de conquistas e normatizações que, sendo institucionalmente consagradas, objetivam garantir a liberdade, a igualdade jurídica e a dignidade dos seres humanos em um contexto específico de sociedade (Sarlet, 2006).

Esses direitos desempenham um papel crucial na orientação das diretrizes para a criação, aplicação e interpretação de todo o ordenamento jurídico vigente. Além disso, eles influenciam a criação e a organização das instituições públicas e estatais, que têm o dever de proteger e promover tais direitos. Em resumo, os direitos fundamentais não apenas definem as condições necessárias para uma vida digna, mas também moldam as estruturas jurídicas e institucionais que asseguram a proteção e a realização desses direitos em uma sociedade (Sarlet, 2015).

Enfim, o que se evidencia é que, apesar das inúmeras semelhanças entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, de fato existem distinções entre os dois grupos, de modo que não são meros reflexos recíprocos ou sinônimos exatos. No entanto, mesmo com as especificidades que caracterizam cada um desses conceitos, suas dimensões são inequivocamente próximas, podendo se complementar e formar um corpo harmônico com o objetivo comum de proteger efetivamente a pessoa humana. Nesse sentido, esses conceitos não são excludentes ou incompatíveis, mas sim dimensões íntimas e cada vez mais se relacionam.

Desse modo, há uma crescente convergência entre essas duas categorias de direitos, todas voltadas para a proteção efetiva da dignidade humana. Reconhecendo e afirmando as particularidades de cada grupo, torna-se necessário aproximar as categorias comumente denominadas direitos

humanos e direitos fundamentais. Essa aproximação não apenas reforça a proteção dos indivíduos, mas também promove uma compreensão mais integrada e abrangente das garantias essenciais à dignidade e à liberdade humanas (Trindade, 1997; Piovesan, 1996).

Pelos aspectos já considerados, é importante ressaltar que os direitos humanos e os direitos fundamentais compartilham uma fundamentalidade, pelo menos no aspecto material. Ambos estão voltados para o reconhecimento e a proteção de certos valores, bens jurídicos e reivindicações essenciais aos seres humanos em geral ou aos cidadãos de um determinado Estado. Essa convergência justifica a tendência relativamente recente na doutrina de utilizar a expressão Direitos Humanos Fundamentais, uma terminologia que abrange tanto as esferas nacional quanto internacional de positividade (Sarlet, 2001).

Essa unificação terminológica reflete a interconexão entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, destacando a importância de proteger e promover esses direitos de maneira integrada e abrangente. Reconhecer essa fundamentalidade compartilhada fortalece a compreensão de que, independentemente do nível em que são reconhecidos, esses direitos são essenciais para garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade dos indivíduos.

2.3 A universalização dos Direitos Humanos

A universalidade como decorrência do primado de proteção dos direitos humanos, é demarcada pela condição de humanidade como critério suficiente para a titularidade de um conjunto mínimo de direitos na ordem internacional. Os termos do artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reforçam essa perspectiva ao afirmar que toda pessoa tem capacidade para gozar dos direitos e das liberdades estabelecidas nesta Declaração.

Ser pessoa constitui, *prima facie*, na perspectiva de Casaldàliga (1999), a raiz de todos os direitos humanos. Essa matriz de direitos, que pertence por natureza a todo ser humano, fundamenta e possibilita a existência e o exercício de todos os demais direitos. A ideia central é que a simples condição de ser humano é suficiente para que se possa exigir e usufruir de um conjunto de direitos básicos, reconhecidos e protegidos no plano internacional.

Essa universalidade implica que os direitos humanos não são concedidos por governos ou instituições, mas são inerentes à dignidade da pessoa humana. Portanto, os direitos estabelecidos na Declaração Universal são aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de qualquer distinção, e os Estados têm a obrigação de respeitar, proteger e promover esses direitos, cuja perspectiva deve

compreender a emancipação numa dimensão de desenvolvimento pessoal (Catão, 2017). A Declaração, ao afirmar a capacidade de toda pessoa de gozar dos direitos e liberdades por ela estabelecidos, solidifica o princípio de que a humanidade é o fundamento primordial de todos os direitos humanos, reforçando a indivisibilidade e a interdependência desses direitos no âmbito internacional.

Com efeito, o fundamento dos direitos humanos reside na ideia de dignidade humana, um valor intrínseco que se estende a toda e qualquer pessoa. Essa concepção universal de dignidade torna-se a pedra angular sobre a qual se erige todo o edifício dos direitos humanos (Mbaya, 1997). A existência desses direitos está umbilicalmente ligada à essência subjetiva do ser humano, decorrendo diretamente do reconhecimento do valor intrínseco da pessoa, o que justifica e fundamenta todos os valores associados a eles (Comparato, 2004).

O sentido da universalidade dos direitos humanos, conforme elucidado por Cançado Trindade (Trindade, 1998), destaca-se por se dissociar de condições ou conjunturas específicas, direcionando a proteção ao ser humano em sua essência. Ao citar a proteção de minorias, de habitantes de territórios sob mandato, e de trabalhadores sob a égide da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o autor reforça que a universalidade transcende contextos específicos e contingentes, o que fica claro a partir do paradigma do trabalho digno (direito humano) e do trabalho degradante ou em condições degradantes (Félix, Amorim, 2017).

Para tanto, embora se reconheça a existência de valores que nem todas as comunidades consideram válidos, há a identificação de um código axiológico compartilhado (Santos, 2003), fundamentado em nossa origem comum. Esse entendimento proporciona a base para um discurso universalista que, ao celebrar a ratificação deste pacto internacional, sustenta a certeza histórica de que a humanidade partilha alguns valores comuns (Bobbio, 2004), tais como a não discriminação e um padrão de vida adequado (Donnelly, 2003).

Tanto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu um conjunto de princípios que transcendem fronteiras culturais e políticas, buscando refletir valores universais intrínsecos à condição humana, consolidando uma ética universal (Antunes, 1972). Deu-se como passos da comunidade internacional no sentido de assimilar os direitos tidos como essenciais e, por conseguinte, inerentes a dignidade humana (Félix; Gutierrez; Silva, 2020). Assim, mesmo diante da diversidade de tradições e costumes, esses princípios promovem a dignidade, a igualdade e o respeito mútuo como fundamentos essenciais para a convivência humana.

A universalidade dos direitos humanos, portanto, não nega a pluralidade de valores culturais, mas afirma a existência de um núcleo comum de direitos e princípios que são reconhecidos globalmente como indispensáveis para a proteção e promoção da dignidade humana (Piovesan, 2012). Esses valores compartilhados constituem o alicerce de um pacto internacional que visa assegurar a todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou circunstâncias, os direitos básicos necessários para uma vida digna e justa.

É perceptível com a Declaração Universal de Direitos Humanos que a universalidade da proteção da pessoa humana transformou-se em uma fonte efetiva de normatividade internacional. Com efeito, com a Declaração de 1948, inaugura-se um outro momento internacional, na qual a afirmação dos direitos humanos é, simultaneamente, universal e positiva. Universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os seres humanos; positiva no sentido de que se inicia um processo que visa a garantir que, ao final, os direitos humanos sejam não apenas proclamados ou idealmente reconhecidos, mas efetivamente protegidos, inclusive contra violações perpetradas pelo próprio Estado (Bobbio, 2004).

No que se refere ao catálogo de direitos, a Declaração afirma a relação e a dependência entre esses direitos, ao combinar, em seu texto, direitos civis e políticos com direitos econômicos, sociais e culturais. Essa combinação elimina a dicotomia cartesiana que tem dominado a consignação de direitos até os dias atuais. A recepção da concepção conglobante de direitos na Declaração tem como objetivo evitar o ressurgimento de regimes totalitários, simbolizando a conformação de direitos de matizes distintas (Freeman, 2017).

Ademais, é claro que a Declaração Universal incorpora duas heranças fundamentais — a liberdade e a cidadania — e projeta uma visão integral dos direitos humanos. Deste modo, sobressaem dois traços importantes nesse liame anunciado pela Declaração. Primeiro, apreendem-se tais direitos sem hierarquizá-los, estabelecendo igualdade no tratamento jurídico de ambos. Segundo, os direitos estão interligados, visto que a garantia de uma categoria de direitos é condição para a observância das demais. Liberdade e igualdade são, portanto, faces da mesma moeda (Piovesan, 2012).

Essa abordagem igualitária e interdependente dos direitos humanos, promovida pela Declaração, reflete a compreensão de que os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais são inseparáveis e igualmente essenciais para a dignidade humana. Ao eliminar qualquer forma de hierarquização entre esses direitos, estabelece-se um tratamento jurídico uniforme, reforçando a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos.

Além disso, a interconexão entre os direitos sublinha a ideia de que a realização plena de qualquer direito específico depende da garantia dos demais. A liberdade, por exemplo, não pode ser plenamente exercida sem a igualdade, e vice-versa. Esse entendimento integrador promove uma visão holística dos direitos humanos, reconhecendo que todos os direitos são interdependentes e mutuamente reforçadores.

Isso evidencia o registro, no espírito da Declaração Universal, da necessidade de superar a visão segmentada de direitos, adotando uma perspectiva que os apreenda e compreenda em sua totalidade. Essa abordagem holística é essencial para assegurar que todos os direitos humanos sejam reconhecidos e protegidos de maneira integral e interdependente, refletindo a complexidade e a totalidade da experiência humana.

Essa abordagem é corroborada pela compreensão de norma e sistema de direito em Habermas. Nessa perspectiva, as normas válidas do sistema jurídico impõem aos seus destinatários, sem exceção e de maneira equitativa, um comportamento que atende a expectativas generalizadas. Isso ocorre na medida em que os valores são entendidos como preferências compartilhadas intersubjetivamente. Entretanto, é essencial reconhecer que os valores não são apenas expressões de preferências coletivas, mas também funcionam como condicionamentos que orientam ações direcionadas a um fim específico: a garantia da dignidade humana. Vale dizer, os valores, ao serem integrados no tecido normativo, o que é particularizado quando se discute direitos humanos, estabelecem padrões de conduta que transcendem meras preferências individuais, refletindo um consenso social sobre o que é considerado essencial para o bem-estar coletivo (Habermas, 2020).

Assim, o universalismo converge ao focar nos atributos da subjetividade humana como a justificativa primordial para a existência de um conjunto protetivo de direitos. A dignidade da pessoa humana, enquanto predicado fundamental e comum a todos os indivíduos em virtude de sua condição de seres humanos, torna-se a razão central e o fundamento essencial dos direitos humanos. Essa convergência universalista destaca que a dignidade (Junges, 2007) inerente a cada pessoa é o alicerce sobre o qual se edificam os direitos humanos. A valorização da dignidade humana implica reconhecer que cada indivíduo possui um valor intrínseco que deve ser respeitado e protegido. Esse reconhecimento transcende culturas, nações e sistemas jurídicos, estabelecendo um padrão comum de respeito e proteção que é aplicável a todos (Ikawa, 2004).

É justamente dessa ordem de ideias que se afirma o pressuposto universalista segundo o qual todos os seres humanos gozam de um conjunto de direitos que os torna merecedores de respeito e consideração, independentemente do contexto em que estão inseridos. A filosofia Kant (2001), com

sua ênfase na dignidade intrínseca e no valor moral de cada indivíduo – com referência dicotomia preço e dignidade (Kant, 1967) –, sustenta a ideia de que os seres humanos devem ser tratados como fins em si mesmos, e não como meios para um fim. Esse princípio encontra eco na formulação dos direitos humanos, que reconhecem a dignidade inerente a cada pessoa como a base fundamental para a proteção de seus direitos.

Assim, o pressuposto universalista reflete a convicção de que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, cultura, ou situação socioeconômica, possuem direitos inalienáveis que exigem respeito e consideração. Esses direitos não são condicionados por circunstâncias externas, mas derivam da própria condição humana, afirmando a igualdade e a dignidade de todos, derivados de um compartilhar de sentido (Delmas-Marty, 2003).

A unicidade de cada ser humano, fundamentada em seu valor próprio, único e insubstituível, é refletida na dignidade inerente à pessoa. Essa premissa estabelece a necessidade de um discurso de proteção que garanta um conjunto mínimo de direitos inalienáveis e inderrogáveis a todos os indivíduos. Este conceito de potencial humano universal desempenha um papel central na justificativa e na estruturação dos direitos humanos, sendo um elemento essencial do direito internacional nessa área (Taylor, 1994).

A ideia de potencial humano universal de Taylor (1994) reforça a ideia de que todos os seres humanos possuem um valor inerente que ultrapassa quaisquer diferenças culturais, sociais ou econômicas. Este potencial, presente em cada indivíduo, fundamenta a universalidade dos direitos humanos e sublinha a necessidade de sua proteção efetiva a nível global. Portanto, o direito internacional dos direitos humanos baseia-se na premissa de que a dignidade e os direitos de cada pessoa devem ser respeitados e promovidos em todos os lugares, sem exceção.

Tanto que o compromisso com a universalidade dos direitos humanos foi ratificado na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena. Embora a conferência tenha reconhecido, em certa medida, a importância das variáveis culturais na aplicação dos direitos humanos, ela consagrou e reafirmou o compromisso universal estabelecido originalmente em 1948. Durante a conferência, foi enfatizado que os direitos humanos são universais e indivisíveis, aplicáveis a todos os indivíduos independentemente de sua cultura, religião ou tradição (Freeman, 2002).

Ademais, reafirmou que todos os direitos humanos, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, têm a mesma importância e devem ser tratados de maneira justa e equitativa, em pé de igualdade (Freeman, 2002). Isso é importante já que a fragmentação dos direitos humanos em categorias distintas, como civis e políticos e econômicos, sociais e culturais, pode levar a uma

compreensão limitada e inadequada da sua interdependência e indivisibilidade. Todos os direitos estão intrinsecamente ligados e são igualmente essenciais para a realização plena da dignidade humana. A proteção eficaz de qualquer categoria de direitos humanos depende da proteção das demais (Pogorelsky, 2012).

A postura de universalização não diminui o valor das tradições culturais, mas insiste que nenhuma prática cultural pode justificar a violação dos direitos humanos fundamentais. Tanto que a conferência de Viena reconheceu a necessidade de contextualizar a aplicação dos direitos humanos, respeitando as particularidades culturais, desde que essas práticas não contrariem os princípios universais de dignidade e igualdade, o que ficou claro pelo posicionamento de países africanos, árabes e China (Araújo, 2016).

Nesse contexto, é crucial destacar a controvérsia que emerge acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos ser frequentemente criticada como um projeto político de origem ocidental. Embora essa percepção exista, a realidade histórica é consideravelmente mais complexa. O nascimento da Declaração Universal e dos pactos juridicamente vinculativos que a seguiram deve ser compreendido como um evento essencialmente político. Assim como qualquer outro acordo formal entre Estados, a DUDH e os subsequentes tratados de direitos humanos foram resultado de intensas negociações diplomáticas (Waltz, 2002).

A legitimidade da Declaração, portanto, não deriva de uma suposta linhagem intelectual ocidental, mas sim do reconhecimento político que se deu a partir dessas negociações entre Estados soberanos. É esse reconhecimento, alcançado através do diálogo e da concordância entre diversas nações com diferentes contextos culturais e históricos, que confere o seu status de padrão global para o comportamento ético dos Estados e dos povos. Dessa forma, a Declaração transcende a noção de ser meramente um projeto ocidental, estabelecendo-se como um marco universal que busca a promoção e proteção dos direitos humanos em escala global, independentemente das particularidades regionais ou ideológicas (Waltz, 2002).

Além disso, o processo de universalização dos direitos humanos exige a implementação efetiva desses direitos por meio da criação de uma sistemática internacional de monitoramento e controle, conhecida como *international accountability*. Essa sistemática é crucial para garantir que os direitos humanos não sejam apenas proclamados, mas efetivamente respeitados e protegidos em todos os países. Isso envolve a criação de mecanismos robustos que permitam a supervisão contínua do cumprimento dos direitos humanos pelos Estados (Piovesan, 2012).

Embora a universalidade dos direitos humanos tenha sido amplamente proclamada e reconhecida em diversos instrumentos internacionais, a implementação efetiva desses direitos enfrenta inúmeros desafios. As discrepâncias entre os ideais estabelecidos e as práticas concretas revelam uma lacuna significativa na capacidade da cultura dos direitos humanos de se adaptar e responder às variadas e mutáveis necessidades das sociedades modernas (Freitas, 2012); é o que pode se extrair, por exemplo, do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos no Brasil (2021).

Nesse sentido, ao considerar a contextualização necessária para a aplicação dos direitos humanos e o desafio material de concretizá-los, surge a proposta de adequar as demandas contemporâneas a uma nova abordagem de universalidade na proteção dos direitos humanos. Isso possibilita a defesa de uma nova abordagem dos direitos humanos, que parte de um conjunto mínimo de valores, que possam ser construídos em determinado grau de abstração e generalização em que se observe elementos identitários e dialógicos (Beuchot, 2005). No entanto, essa abordagem evita o universalismo rígido, reconhecendo, ao mesmo tempo, o papel único e essencial que a cultura desempenha na formação e proteção dos direitos humanos em cada sociedade (Flores, 2009).

Esta alternativa sugere uma reconciliação entre os princípios universais dos direitos humanos e as especificidades culturais locais. Em vez de impor uma visão global uniforme, ela defende a incorporação das particularidades culturais, permitindo que cada sociedade incorpore aos direitos humanos elementos capazes que os façam refletir seus próprios valores e tradições, sem perder de vista os princípios fundamentais de dignidade, igualdade e liberdade (Santos, 2003). A proposta é construir um modelo universalizável, mas que considere a diversidade cultural como um elemento enriquecedor na aplicação dos direitos humanos.

Assim, reconhece que, embora existam princípios abstratos comuns que fundamentam os direitos humanos, sua implementação prática deve ser sensível às realidades locais. A ideia é harmonizar esses princípios com as práticas culturais de cada comunidade, promovendo um diálogo intercultural que permita a adaptação contínua das normas de direitos humanos. Dessa forma, ao reconhecer a importância da cultura na definição e proteção dos direitos humanos, essa abordagem promove uma aceitação mais ampla e uma implementação mais eficaz das normas de direitos humanos.

Propõe-se, nessa perspectiva, uma concepção de direitos humanos que se baseia em um conjunto mínimo de princípios, articulados por meio de processos normativos, institucionais e sociais. Estes processos têm como objetivo abrir e consolidar espaços de luta pela dignidade humana, sem

recorrer a modelos idealizados, fechados ou determinantes do conteúdo desses direitos (Flores, 2009). Reconhecendo a complexidade da realidade, sugere-se um universalismo construído a partir de uma prática intercultural que leve em conta o contexto, abrace a diversidade e a pluralidade de interpretações possíveis, e estimule uma postura social híbrida e antissistêmica, capaz de abrir novos horizontes na seara dos direitos humanos.

A concepção de direitos humanos que preconiza a universalidade, mas que ao mesmo tempo promove um diálogo intercultural, permite a contínua adaptação das normas, configurando-se numa perspectiva de sobreposição coincidente ou consenso sobreposto. Esse consenso busca equilibrar a tensão existente entre universalismo e relativismo cultural, tentando harmonizá-los de maneira construtiva. O ponto de convergência entre essas duas visões, que pode ser visualizado como uma interseção em um diagrama de Venn (Rawls, 2019), é a concepção política de justiça que serve de alicerce para os direitos humanos. Embora essa visão de justiça possa assumir diferentes significados em diferentes contextos estatais, a busca pela justiça é um imperativo reconhecido globalmente, transcendente a qualquer cultura específica. Assim, o conceito de consenso sobreposto revela uma zona de convergência frequentemente ignorada nos debates sobre direitos humanos, superando a simplificação binária entre universalismo e relativismo, e oferecendo uma abordagem particularizada e inclusiva (Sundaramoorthy, 2016).

E, portanto, enfatiza a necessidade de um modelo de direitos humanos que seja flexível e adaptável, reconhecendo que, embora haja um núcleo essencial de princípios, a aplicação e interpretação desses direitos devem ser moldadas pelas condições culturais, sociais e históricas de cada sociedade. Um universalismo construído é dinâmico e evolutivo, permitindo que diferentes comunidades e culturas contribuam para a definição e proteção dos direitos humanos de maneiras que sejam significativas e relevantes para elas.

2.4 O processo de internacionalização dos Direitos Humanos

Partindo da universalização dos direitos humanos, a partir de uma perspectiva contemporânea, torna-se imperativo analisar o processo de internacionalização desses direitos. A internacionalização dos direitos humanos reflete um esforço global para estabelecer normas e padrões que transcendem as fronteiras nacionais, garantindo que os direitos fundamentais sejam reconhecidos e protegidos em todo o mundo. Este processo envolve a criação de tratados, convenções e acordos internacionais que

buscam harmonizar as práticas jurídicas dos diferentes países em relação aos direitos humanos, promovendo um padrão mínimo de proteção que deve ser respeitado por todos os Estados.

Em termos gerais, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 marcou o início de um ambicioso projeto internacional voltado para a proteção e promoção dos direitos humanos. Este marco seminal semeou princípios que posteriormente se desdobraram em diversos outros instrumentos normativos no cenário global.

Como se verá a seguir, a nova era de proteção internacional dos direitos humanos, inaugurada por essa declaração, exige, para evitar a perda de credibilidade, a criação de mecanismos robustos de orientação e fiscalização que garantam a efetividade desses direitos (Piovesan, 2012). A ausência de tais mecanismos comprometeria a seriedade e a eficácia das normas estabelecidas, tornando imperativo que os Estados e organizações internacionais implementem estruturas capazes de assegurar o cumprimento das disposições contidas na declaração e seus instrumentos subsequentes.

Mas, ao se afirmar que a Declaração Universal de Direitos Humanos representou apenas o estágio inicial da fase final de um processo de conversão universal dos direitos do homem em direitos positivos, é comum refletir sobre a complexidade de implementar medidas eficazes para sua garantia em uma comunidade internacional. Esta comunidade, diferentemente do Estado moderno, ainda não passou pelo processo de monopolização da força (Bobbio, 2004).

Ademais, também se deve considerar as questões de desenvolvimento intrínsecas ao conteúdo da Declaração. Tanto que, no que tange ao seu conteúdo – isto é, à abrangência e à qualidade dos direitos enumerados – a Declaração não pode, em momento algum, ser considerada definitiva (Bobbio, 2004).

Outrossim, a partir do marco inicial proporcionado pela Declaração Universal de 1948, desenvolveu-se uma intrincada rede de proteção dos direitos humanos no âmbito internacional. Esta rede se expande por diversas instâncias globais e regionais, com o objetivo de consolidar o corpo normativo do direito internacional dos direitos humanos. Os diferentes sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos existentes compartilham, cada um em seu contexto específico, a origem comum da referida Declaração e a necessidade constante de reafirmação do valor intrínseco da pessoa humana.

Vale ressaltar que os conflitos humanitários que precederam a elaboração da Declaração também servem como justificativa primordial para a urgência de um regime robusto de direitos humanos no cenário internacional. Estes conflitos destacaram a vulnerabilidade intrínseca do ser humano em tempos de crise e a imperiosa necessidade de estabelecer mecanismos universais de

proteção e promoção dos direitos fundamentais. Assim, a Declaração de 1948 não apenas representa um ponto de partida histórico, mas também uma resposta às atrocidades passadas, sinalizando o compromisso contínuo da comunidade internacional com a dignidade humana e a justiça social (Lafer, 1995).

Com a publicação da Declaração Universal de Direitos Humanos, o tema dos direitos humanos passou a ser tratado no plano internacional como um verdadeiro regime. Este regime, compreendido como um conjunto de normas e instituições aceitas pelos Estados como vinculativas, estabelece um sistema coerente e estruturado para a proteção dos direitos fundamentais. O regime de direitos humanos instituído pela ONU fundamenta-se preponderantemente na Declaração Universal, servindo esta como a pedra angular sobre a qual se erigiram diversos tratados, convenções e mecanismos de supervisão (Freeman, 2017).

Assim, a Declaração Universal não apenas estabelece princípios fundamentais, mas também orienta a criação e o funcionamento de um sistema internacional de direitos humanos robusto, que busca assegurar a proteção e a promoção dos direitos em todas as regiões do globo. Este regime, por sua vez, impõe aos Estados a responsabilidade de adequar suas legislações internas e suas políticas públicas aos padrões estabelecidos pela comunidade internacional, reafirmando o compromisso coletivo com a dignidade e a justiça.

O desafio, incluindo a universalização dos direitos humanos no âmbito internacional, se manifesta na medida em que o projeto originário da Declaração Universal serviu e continua servindo de alicerce para os subsequentes instrumentos normativos que se delineiam a partir de suas bases. A designação global, compreendida em sua complexidade, deriva do objetivo de congregar o maior número possível de Estados-Partes de todas as regiões do mundo, fomentando uma adesão ampla e diversa aos princípios e normas estabelecidos.

Acerca da pretensa universalização, conforme promovida pela Declaração Universal, esta é evidenciada não só pelo conteúdo, mas também pelo próprio título do documento, onde se utiliza o adjetivo "universal" em vez de "internacional". Tal escolha terminológica reflete a visão de seus autores de que os direitos e liberdades estabelecidos na referida Declaração não são destinados apenas a indivíduos específicos ou cidadãos de determinados, mas sim à humanidade como um todo. Dessa forma, a Declaração transcende fronteiras e nacionalidades, reconhecendo direitos intrínsecos à pessoa humana, independentemente de sua condição de cidadão, abolindo, assim, as distinções clássicas entre pessoa e cidadão. Essa abordagem universalista sublinha a indivisibilidade e

interdependência dos direitos humanos, buscando assegurar uma proteção uniforme e abrangente que não discrimina com base em origem nacional ou status jurídico (Dura, 2015).

Mas não se restringe à mera aceitação formal dos direitos humanos, abrange a implementação efetiva e a internalização desses direitos nas legislações e práticas nacionais. A ambição de criar um regime verdadeiramente global implica enfrentar variações culturais, políticas e sociais entre os Estados, exigindo um esforço contínuo de harmonização e adaptação dos direitos humanos às diferentes realidades locais, sem, contudo, comprometer a essência e a universalidade dos direitos fundamentais.

Portanto, a Declaração Universal de 1948 não apenas inaugurou uma nova era de proteção internacional dos direitos humanos, mas também lançou as bases para um projeto contínuo e dinâmico, cujo sucesso depende da capacidade de integrar e mobilizar os Estados em torno de um compromisso comum com a dignidade e os direitos de todos os seres humanos, independentemente de fronteiras geográficas ou culturais.

Convém ressaltar que, em teoria, as Declarações no âmbito internacional, ao contrário dos tratados — termo genérico que inclui pactos, convenções, protocolos, entre outros —, não possuem força normativa imperativa, cogente e de eficácia jurídica vinculante. As Declarações são, portanto, consideradas pela dogmática internacional estrita como *soft law* (Mello, 2002). Contudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, tem sido entendida como complemento essencial ao conceito de direitos humanos delineado na Carta das Nações Unidas, sendo, por isso, vista como sua interpretação autorizada (Sohn, 1995).

Ao longo dos anos, a Declaração Universal evoluiu para conformar-se ao *jus cogens* — direito costumeiro internacional — adquirindo, assim, imperatividade e eficácia vinculante. Este processo de evolução normativa reflete o reconhecimento global da importância dos princípios contidos na Declaração, que passaram a ser vistos não apenas como orientações morais, mas como normas imperativas do direito internacional (Simma; Alston, 1992). Nesse sentido, a Declaração constitui referência normativa essencial no direito internacional, cuja qualidade é de elemento estruturante da ordem constitucional da comunidade internacional (Salcedo, 1976).

Essa transformação da Declaração Universal em uma norma de *jus cogens* implica que seus princípios são considerados fundamentais e inegociáveis, obrigando todos os Estados a observá-los, independentemente de sua ratificação formal. A Declaração, portanto, transcende sua natureza inicial de *soft law*, adquirindo uma posição de destaque no regime internacional de direitos humanos, com

força normativa equiparável à dos tratados internacionais, reforçando o compromisso global com a proteção e promoção dos direitos humanos.

A definição do âmbito normativo da Declaração Universal dos Direitos Humanos repercute de maneira significativa sobre outros instrumentos internacionais que tratam dos direitos humanos. Essa inter-relação estabelece uma base comum e reforça a coerência normativa entre diversos diplomas internacionais, promovendo uma proteção mais uniforme e abrangente dos direitos fundamentais. Para os propósitos do presente trabalho, essa distinção é particularmente relevante, pois se insere no campo de concreção dos direitos humanos. A clareza sobre o caráter normativo da Declaração Universal é essencial para compreender como os direitos humanos são efetivamente realizados no cenário internacional.

Evidências empíricas sugerem que essa dimensão sistêmica do *jus cogens* pode produzir efeitos legais significativos, mesmo que à primeira vista pareça possuir um caráter meramente teórico. A força normativa dos princípios de *jus cogens*, ao serem incorporados em tratados e outras formas de direito internacional, confere uma robustez jurídica que transcende as fronteiras nacionais, obrigando os Estados a conformarem suas legislações internas e suas práticas às normas internacionais de direitos humanos (Bianchi, 2008).

Nesse sentido, atualmente é certo o caráter vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme sustentado por Trindade (1998). Além de representar uma interpretação autêntica das expressões de direitos humanos contidas na Carta das Nações Unidas, a Declaração é amplamente reconhecida como refletindo normas do direito internacional consuetudinário. Seus princípios, ao longo do tempo, passaram a ser vistos como correspondentes a princípios gerais do direito.

Essa aceitação generalizada reflete o entendimento de que os direitos enunciados na Declaração Universal transcendem sua origem como simples recomendação ou orientação moral. Eles se consolidaram como fundamentos jurídicos obrigatórios, integrando o corpus do direito internacional costumeiro. A Declaração, portanto, não apenas complementa e esclarece os direitos previstos na Carta das Nações Unidas, mas também serve como um guia autoritário e imperativo para a interpretação e aplicação desses direitos em âmbito global.

Essa evolução normativo-jurídica reforça a importância da Declaração Universal como um documento central e vinculante no regime internacional de direitos humanos, solidificando seu papel não apenas como um marco histórico, mas como um pilar normativo essencial no direito internacional contemporâneo.

Com efeito, a visão consolidada pela Declaração Universal de 1948 marca o início da proteção contemporânea dos direitos humanos. Este documento é, como já assinalado, um produto da geopolítica mundial de seu tempo histórico. Contudo, sua importância transcende o contexto de sua criação devido ao profundo sentido prospectivo que carrega consigo, cuja carga fluída também é inerente aos próprios direitos humanos. A Declaração inaugurou, ao estabelecer pela primeira vez, comandos universais e interdependentes dirigidos a todos os Estados (Annan, 1999).

Dessa forma, esse ato representou uma ruptura significativa com as práticas internacionais anteriores, que raramente prescreviam normas com pretensão de universalidade e interdependência. A Declaração não apenas refletiu as lições aprendidas com as atrocidades do passado recente, mas também projetou uma visão ambiciosa para o futuro, onde a dignidade e os direitos de todos os seres humanos seriam reconhecidos e protegidos em âmbito global (Buergenthal *et al.*, 2009).

Ao estabelecer esses comandos universais, a Declaração Universal lançou as bases para um sistema internacional de direitos humanos que exige dos Estados o cumprimento de padrões mínimos de justiça e equidade. Esse sistema busca assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados, independentemente das diferenças culturais, políticas ou econômicas, promovendo assim uma comunidade internacional mais justa e igualitária (Buergenthal *et al.*, 2009).

Dessa análise, é possível extrair, inicialmente, duas consequências. Primeiramente, essa construção opera a internacionalização do conceito de direitos humanos. Mas, isso não significou que, com a entrada em vigor, todas as questões relativas aos direitos humanos deixaram de ser, *ipso facto*, assuntos essencialmente de jurisdição doméstica dos Estados. Ao invés disso, implicou que os Estados assumiram certas obrigações internacionais relacionadas aos direitos humanos, ainda que o escopo completo dessas obrigações permanecesse por ser definido. Assim, no tocante a essas obrigações, os Estados não poderiam mais alegar que os direitos humanos eram essencialmente de caráter doméstico (Buergenthal, 1997).

Em segundo lugar, a obrigação dos Estados-Membros de cooperar com a Organização na promoção dos direitos humanos conferiu à ONU a autoridade legal necessária para empreender um esforço massivo de definição e codificação desses direitos. A base desse esforço de codificação foi estabelecida pela própria proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Embora adotada em um primeiro momento como uma resolução não vinculante da Assembleia Geral da ONU, como já destacado, a Declaração foi concebida, como indicado em seu preâmbulo, para fornecer um entendimento comum dos direitos humanos e das liberdades fundamentais referidos na Carta, e para

servir como um padrão comum de realização para todos os povos e todas as nações (Buergenthal, 1997).

Dessa feita, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 não só inaugurou uma nova era de proteção internacional dos direitos humanos, mas também estabeleceu um alicerce sólido para um sistema contínuo de promoção e proteção desses direitos. Ao consagrar comandos universais e interdependentes dirigidos a todos os Estados, a Declaração representou uma ruptura significativa com as práticas anteriores, projetando uma visão ambiciosa onde a dignidade e os direitos de todos os seres humanos são reconhecidos e protegidos globalmente.

Essa evolução normativa reforça a importância da Declaração como um documento central no regime internacional de direitos humanos. Sua aceitação generalizada e a integração de seus princípios no direito internacional costumeiro solidificam seu papel como pilar essencial, exigindo dos Estados o cumprimento de padrões mínimos de justiça e equidade, promovendo assim uma comunidade internacional mais justa e igualitária.

2.5 A dignidade da pessoa humana como núcleo essencial dos Direitos Humanos

A dignidade da pessoa humana, sem dúvida, constitui o núcleo essencial que impulsiona o avanço no âmbito do direito internacional. Em diversas ocasiões, tem-se reiterado a importância desse princípio basilar, ressaltando-se que ele não apenas sustenta, mas também orienta os direitos fundamentais. Com efeito, a dignidade humana serve de paradigma para a estruturação desses direitos e se manifesta concretamente através deles, estabelecendo-se como o fundamento e o objetivo último das normativas jurídicas voltadas à proteção e promoção da pessoa humana. Essa concepção reafirma a centralidade do ser humano na ordem jurídica internacional, conferindo-lhe uma posição privilegiada que demanda constante atenção e desenvolvimento por parte das instituições e normativas globais (Taiar, 2008).

Nesse contexto, observa-se que a interligação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais e humanos é de tal ordem que, mesmo em sistemas normativos onde a dignidade não é explicitamente mencionada, não se pode inferir, unicamente com base nessa omissão, que tal princípio esteja ausente. De fato, a dignidade humana opera como valor informador de todo o arcabouço jurídico, na medida em que os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana são reconhecidos e assegurados. Partindo da premissa de que os direitos humanos constituem, ainda que com diferentes graus de intensidade, expressões concretas da dignidade da pessoa, é lógico concluir

que, em cada direito, reside um conteúdo ou, ao menos, uma projeção desse princípio basilar. Portanto, a dignidade humana impregna-se nos direitos humanos, refletindo-se neles e orientando sua interpretação e aplicação, mesmo que não haja menção expressa nas normas jurídicas de determinados ordenamentos (Sarlet, 2006).

Celso Lafer (1997) destaca que a lógica do totalitarismo, caracterizada pela absoluta permissibilidade e pela premissa de que "tudo é possível", fundamentava-se na visão de que os seres humanos eram descartáveis. Tal concepção permitia que fossem eliminados, aniquilados, ultrajados e espezinhados sem qualquer reconhecimento de um valor intrínseco ao indivíduo. Conforme Lafer (1997), essa visão contrasta profundamente com a afirmação kantiana de que o homem, e somente ele, não deve ser tratado como um meio para a realização de um fim, mas sim como um fim em si mesmo. E com base em Kant, sustentava que, apesar do caráter profano de cada indivíduo, cada pessoa é sagrada, pois nela reside a essência da humanidade (Lafer, 1997). Essa perspectiva sublinha a dignidade intrínseca de cada ser humano, colocando a humanidade no centro das considerações éticas e jurídicas, e rejeita qualquer doutrina que considere o indivíduo como um objeto descartável ou subordinado a objetivos externos. Portanto, a visão totalitarista de desvalorização do ser humano é uma afronta direta ao princípio kantiano da dignidade, que reconhece a sacralidade e o valor inalienável de cada pessoa.

Essa proposição de antagonismo entre o totalitarismo, especialmente aqueles regimes que emergiram ao longo do século XX, e a dignidade humana, deve ser compreendida no contexto do processo de amadurecimento da dignidade humana como pilar fundamental do direito internacional dos direitos humanos. Os regimes totalitários, ao subjugar pessoalmente o indivíduo, desafiaram diretamente a noção de dignidade humana, que postula que cada indivíduo possui um valor intrínseco e inalienável. Essa oposição catalisou a conscientização global sobre a necessidade de proteger e promover a dignidade humana através de normas internacionais (Arendt, 2007).

O desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, em grande parte, foi uma resposta aos acontecimentos, refletindo uma evolução moral e jurídica que reconhece a centralidade da dignidade humana. As experiências sombrias do totalitarismo, com suas práticas de desumanização e violência extrema, expuseram a urgência de construir uma ordem jurídica internacional que protegesse a integridade e o valor de cada pessoa. Assim, a dignidade humana tornou-se não apenas um princípio ético, mas também um fundamento jurídico essencial para a estruturação e aplicação dos direitos humanos no cenário global.

Não é por acaso que as constituições elaboradas após a Segunda Guerra Mundial incorporaram em seus textos a disciplina de direitos fundamentais e os valores destinados a orientar tanto a atuação estatal quanto a proteção dos indivíduos. O princípio da dignidade humana elevou-se a duas categorias de suma importância: como valor fundamental da pessoa humana e como princípio orientador supremo da ordem jurídica, do moderno constitucionalismo e do direito internacional dos direitos humanos (Guerra, 2006).

A inserção da dignidade humana nas constituições modernas simboliza uma resposta contundente às violações dos direitos humanos que marcaram o século XX. As novas cartas constitucionais não apenas reconheceram a dignidade humana como um valor intrínseco e inalienável, mas também a consagraram como o alicerce sobre o qual se edificam os direitos fundamentais e a justiça social. Este princípio tornou-se o guia das ordens jurídicas contemporâneas, refletindo um compromisso global de prevenir a repetição do passado e de promover uma sociedade em que a dignidade de cada indivíduo seja respeitada e protegida (Guerra, 2006).

Apesar de estabelecer o panorama dos regimes que se apresentaram no século XX, a dignidade humana não se estabelece como paradigma na ordem jurídica internacional e constitucional exclusivamente por essa razão. Valor da pessoa humana, enquanto conquista histórico-axiológica, encontra sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem.

A dignidade humana transcende a noção de um supervalor; ela constitui o fundamento essencial da ideia de justiça humana, uma vez que é a dignidade que confere ao ser humano sua condição superior como ser de razão e sentimento. É precisamente por essa razão que a dignidade humana não depende de qualquer merecimento pessoal ou social. Não se trata de algo que precise ser conquistado ou merecido, pois a dignidade é inerente à própria condição de vida humana e, nessa medida, configura-se como um direito pré-estatal (Lafer, 1988).

Além disso, a dignidade humana, ao ser reconhecida como intrínseca e inalienável, estabelece-se como o alicerce sobre o qual se fundamenta a justiça (Bezerra, 2010). Ela sublinha a supremacia da razão e do sentimento que caracterizam a humanidade, conferindo a cada indivíduo um valor que não pode ser diminuído ou negado por qualquer critério de mérito (Félix; Kato, 2020). Essa concepção afasta a necessidade de validação externa para o reconhecimento da dignidade, pois ela é uma característica essencial e indissociável da existência humana.

Ademais, é composta por um conjunto de direitos existenciais que são compartilhados por todos os seres humanos em igual medida (Thomé; Félix, 2017). A partir dessa premissa, refuta-se qualquer ideia de que a dignidade humana tenha seu fundamento na autonomia da vontade. A

titularidade dos direitos existenciais decorre da própria condição humana, sendo, portanto, independente da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar ou sentir. Não se exige autoconsciência ou compreensão da própria existência para que esses direitos sejam reconhecidos e protegidos (Comte-Sponville, 2019).

De mais a mais, o reconhecimento da dignidade está centrado em um processo de autoatualização e construção de identidade, em vez de estar enraizado em uma reivindicação metafísica ou teológica. Para Schachter (1983), o conceito de respeito pela dignidade é incorporado na ideia da liberdade de escolha de um indivíduo, grupos ou comunidades, o que, por sua vez, se manifesta através de uma forte ênfase na vontade e no consentimento democrático. Em outras palavras, o respeito pelo valor intrínseco de uma pessoa requer que ela tenha o direito de manter suas próprias crenças, atitudes, ideias e sentimentos.

A dignidade, nesse contexto, não é uma qualidade abstrata, mas um aspecto concreto e tangível da experiência humana, diretamente ligado à capacidade de cada indivíduo de se desenvolver plenamente e de construir sua própria identidade. Esse processo de autoatualização envolve a liberdade de escolha e a capacidade de expressar e viver de acordo com suas próprias convicções e sentimentos, sem imposições externas. Para que a dignidade seja realmente respeitada, é crucial que as pessoas tenham o direito de formar e manter suas próprias opiniões e emoções, além de terem a liberdade de agir conforme essas convicções. Este respeito pela dignidade individual é refletido na governança que valoriza a vontade e o consentimento dos cidadãos, reconhecendo a importância de suas escolhas pessoais e garantindo que suas vozes sejam ouvidas e consideradas. Ademais, a dignidade compreende a face do direito ao desenvolvimento, o qual abrange comprometimentos com questões econômicas, sociais, culturais e políticas (Lima, 2015).

É reconhecida, portanto, como um valor preponderante, essencial na configuração de todos os direitos fundamentais. Ao ser adotada como uma referência constitucional que unifica todos os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana requer uma interpretação valorativa que considere seu amplo alcance normativo e constitucional, e não uma visão preconcebida e limitada da condição humana. Dessa forma, a dignidade não deve ser reduzida à proteção dos direitos individuais tradicionais, deixando de lado sua aplicação nos direitos sociais, nem deve ser utilizada exclusivamente para defender a integridade da personalidade individual, ignorando-a quando se trata de garantir as bases essenciais da existência humana (Silva, 2000).

Retomando a distinção kantiana entre preço e dignidade, torna-se fundamental reconhecer a dignidade humana como um fim em si mesmo, tanto na ordem internacional quanto na constitucional.

Conforme elucidado por Carmen Kant (1967), o valor absoluto, ao contrário do valor relativo, não possui preço, mas dignidade. Isso significa que a dignidade, ao transcender qualquer valor monetário e ao não admitir substituição, constitui um fim em si mesmo (Rocha, 2009).

Desse modo, de acordo com Carmen Lúcia Antunes Rocha (2009), a dignidade humana é um valor absoluto, insubstituível por qualquer outro valor, não podendo ser vista como um meio para alcançar outros fins, mas como um fim em si mesma. Este conceito kantiano sublinha que a dignidade humana é o fundamento sobre o qual se constroem todos os direitos humanos, elevando-se como o princípio superior e incondicional da ordem constitucional.

A dignidade humana, portanto, deve ser compreendida como o princípio norteador que permeia e fundamenta toda a estrutura dos direitos e deveres constitucionais. Ela é indisponível na sua realização, o que significa que não pode ser renunciada ou negociada, refletindo seu caráter essencial e inalienável. Na prática, isso implica que todas as ações do Estado e as normas jurídicas devem ser orientadas para a proteção e promoção da dignidade humana, reconhecendo-a como o valor supremo que guia a interpretação e aplicação dos direitos humanos.

Com efeito, o alicerce dos direitos humanos e sua manifestação no direito internacional estão profundamente enraizados na própria essência do ser humano, refletida em sua dignidade (Balera, 2009). Esta dignidade possui características próprias e fundamentais, tais como a liberdade, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unicidade existencial. Cada uma dessas características contribui para a formação do amplo conjunto de direitos humanos e estabelece os parâmetros de sua aplicabilidade (Fleiner, 2003).

A preservação das comunidades é, em última análise, consequência direta daquele que se pode considerar o modelo ético-jurídico supremo: o valor incondicionado da pessoa humana, que se configura como a fonte primordial de todos os valores. No que concerne à dignidade da pessoa humana, ela está intrinsecamente ligada à existência de determinados valores fundamentais, tais como a liberdade, a igualdade, a solidariedade e o respeito aos bens da natureza. Esses valores, que podemos denominar invariantes axiológicas, adquirem ao longo do processo histórico uma intangibilidade tão significativa que acabam por parecer inatos (Reale, 1994).

A dignidade da pessoa humana, ao se afirmar como um valor absoluto e incondicional, serve de fundamento para o desenvolvimento de um sistema jurídico que valoriza e protege esses princípios essenciais. A liberdade garante que cada indivíduo possa agir de acordo com sua própria vontade, dentro dos limites do respeito ao próximo e à sociedade. A igualdade assegura que todos sejam tratados de forma justa e equitativa, sem discriminação. A solidariedade reforça a importância do

apoio mútuo e da coesão social, reconhecendo que o bem-estar de um indivíduo está ligado ao bem-estar coletivo. E o respeito aos bens da natureza sublinha a necessidade de preservar o meio ambiente como um patrimônio comum a ser protegido para as futuras gerações (Reale, 1994).

Tanto que, Dallari (1982) afirma que cada ser humano possui direitos inerentes à sua condição, independentemente do local em que vive. No entanto, ele reconhece que há uma disparidade significativa entre os países no que diz respeito ao respeito e à garantia desses direitos, resultando em uma desigualdade na sua efetivação. Assim, questiona a razão pela qual esses direitos existem e responde que eles surgem das necessidades fundamentais que são essenciais para a sobrevivência e a dignidade de cada pessoa.

Essas necessidades fundamentais abrangem áreas como alimentação adequada, acesso a serviços de saúde, educação de qualidade, segurança pessoal e liberdade. Dallari (1982) enfatiza que cada indivíduo deve ter a capacidade de exigir que a sociedade e os demais cidadãos respeitem sua dignidade e garantam os recursos necessários para satisfazer essas necessidades básicas. Isso implica que a dignidade humana não é apenas um conceito teórico, mas um direito prático que requer ações concretas e políticas públicas para sua proteção e promoção.

A dignidade humana, assim entendida, impõe uma responsabilidade ética e jurídica tanto ao Estado quanto à sociedade em geral – nesse caso, principalmente quando se pensa em eficácia horizontal desses direitos (Steinmetz; Marco, 2014) – para criar e manter condições mínimas que assegurem uma vida digna para todos. Essa perspectiva sublinha a universalidade e a inalienabilidade dos direitos humanos, que devem ser garantidos de forma equitativa a todas as pessoas, sem qualquer forma de discriminação.

Veja que, ao buscar consolidar a proteção internacional dos direitos humanos fundamentada na dignidade humana, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um passo crucial em 10 de dezembro de 1948, ao aprovar a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este evento marcou um momento histórico, estabelecendo um conjunto de direitos universais que reconhecem e protegem a dignidade inerente a todos os seres humanos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra condição (Bobbio, 2004).

Essa nova ordem pública se caracteriza pela promoção e defesa dos direitos humanos como elementos centrais na governança global. Ao definir princípios universais, busca-se não apenas harmonizar as práticas estatais, mas também assegurar que todas as nações se comprometam com a proteção e promoção da dignidade humana. Isso implica um redesenho das políticas nacionais, alinhando-as aos padrões internacionais estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos

Humanos e outros instrumentos internacionais subsequentes (Bogdandy; Piovesan; Antoniazzi, 2012).

E a política do direito (Lafer, 1999) que emerge dessa nova ordem pública estabelece diretrizes que os Estados devem seguir para garantir que seus sistemas jurídicos e políticos respeitem e promovam os direitos fundamentais. Isso envolve a incorporação de normas internacionais nos ordenamentos jurídicos internos, a adoção de políticas públicas que visem a proteção dos direitos humanos e a criação de mecanismos eficazes para monitorar e garantir a conformidade com esses princípios.

A escolha da terminologia na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que deve ser considerada, haja vista a gama de termos controvertidos para expressar o que se pretendia, refletida na expressão "direitos do homem", é um produto de seu contexto histórico e revela a forte influência dos valores jusnaturalistas de inspiração kantiana, em particular a noção de dignidade humana. Essa escolha terminológica reflete não apenas a época em que o documento foi elaborado, mas também a prevalência de uma filosofia que vê a dignidade humana como um valor central e inalienável. Essa expressão fica clara quando se analisa o artigo 1º da Declaração.

No entanto, a verdadeira inovação da Declaração está em sua abordagem pragmática e contextualizada do indivíduo. Em vez de aderir a uma visão idealizada e abstrata do sujeito, a Declaração reconhece a importância de situar o ser humano em seu contexto específico, levando em consideração suas circunstâncias sociais, culturais e históricas (Gasset, 2014). Esse enfoque pragmático destaca a relevância de proteger os direitos humanos de maneira que se adapte às realidades diversas dos indivíduos.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos se distingue ao fundamentar a proteção dos direitos humanos no direito internacional, e não apenas na natureza humana. Esse marco jurídico internacional representa uma mudança paradigmática, reconhecendo que a proteção efetiva dos direitos humanos requer um sistema robusto de normas e instituições globais. Através desse sistema, busca-se garantir que os princípios de dignidade e direitos fundamentais sejam respeitados universalmente, independentemente das particularidades nacionais ou culturais.

Embora existam vozes (Bobbio, 2004; Freeman, 2017) que questionam a ideia de um retorno à filosofia kantiana através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a análise detalhada reforça a reafirmação de seus objetivos centrais. De acordo com Freeman (2017), a Declaração optou por abandonar a tradicional, porém controversa, base dos direitos naturais, sem estabelecer uma nova fundação em seu lugar. Em vez disso, a estratégia adotada foi buscar consenso sobre normas (regras)

sem exigir um acordo sobre valores e crenças fundamentais. No entanto, o conceito de direitos humanos da Declaração é suficientemente próximo ao conceito de direitos naturais de Locke, situando-se dentro da tradição liberal ocidental.

Nesse sentido, inclusive a opção linguística encapsula um compromisso contínuo com a dignidade humana. Este movimento reafirma a importância de manter os preceitos internacionais vivos e responsivos às mudanças, assegurando que a proteção dos direitos humanos permaneça robusta e pertinente em todas as épocas e contextos.

Nesse sentido, apesar da reivindicação de universalização, a dignidade humana implica o reconhecimento e a aceitação da diversidade e das diferenças entre seres humanos e culturas. Quando há competição entre dignidades, a ideia abstrata de dignidade humana é demasiado geral para funcionar de forma autônoma. Nesse cenário, os fatores sociais, históricos e culturais que moldam uma nação são determinantes para estabelecer a relevância e o peso de cada direito (Weisstub, 2012).

Segundo Carozza (2011), as inconsistências e controvérsias na adjudicação constitucional da dignidade humana em diferentes jurisdições raramente decorrem de uma compreensão comum da dignidade inerente. Na verdade, quando os requisitos e o âmbito da dignidade são incertos, é o contexto social, político e cultural que amplia a compreensão abrangente da dignidade.

Esse reconhecimento da diversidade implica que, enquanto o conceito de dignidade humana pretende ser universal, sua aplicação prática deve ser sensível às particularidades de cada contexto. A dignidade humana não pode ser reduzida a uma fórmula única que se aplique de maneira idêntica em todas as culturas e sociedades. Em vez disso, deve refletir e respeitar as variações e especificidades que caracterizam diferentes grupos humanos.

A abordagem contextual da dignidade humana sugere que a interpretação e a aplicação dos direitos relacionados à dignidade devem considerar as circunstâncias específicas de cada sociedade. Isso inclui levar em conta as tradições culturais, as condições históricas e as dinâmicas sociais que influenciam a percepção e a prática da dignidade. Essa sensibilidade contextual é crucial para garantir que a dignidade humana seja respeitada e promovida de maneira significativa e eficaz em diferentes ambientes.

Avançando para uma perspectiva de concretização, os princípios apregoados na Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz são demonstrativos quanto a um sistema de realização dos direitos humanos a partir da perspectiva da dignidade humana. A Declaração sobre o Direito à Paz sublinha a necessidade de elaborar, promover e implementar, em níveis nacional, regional e internacional, estratégias, programas e políticas, bem como legislação adequada, que possam incluir medidas

especiais e positivas para fomentar o desenvolvimento social igualitário e a realização dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas (Fernandez; Puyana, 2017).

A Declaração sobre o Direito à Paz estabelece um equilíbrio entre os princípios do direito internacional consagrados na Declaração sobre Princípios de Direito Internacional referentes às Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, e a proteção de todos os direitos humanos por todos. Este documento adota uma abordagem claramente orientada para as vítimas. Portanto, esse instrumento se concentra exclusivamente naqueles que realmente sofrem em um conflito: seres humanos e povos (Fernandez; Puyana, 2017).

A Declaração reconhece que a paz é essencial para a proteção e promoção dos direitos humanos e para a dignidade humana. Ao abordar a paz não apenas como ausência de guerra, mas como um estado positivo de justiça social e desenvolvimento igualitário, a Declaração reforça a ideia de que a dignidade humana só pode ser plenamente realizada em um ambiente onde todos os direitos são respeitados e promovidos de maneira equitativa. Ao enfatizar a necessidade de medidas específicas para apoiar as vítimas de discriminação e intolerância, a Declaração sobre o Direito à Paz destaca a importância de uma abordagem inclusiva e proativa na promoção dos direitos humanos. Isso envolve a criação de políticas que não apenas combatam a discriminação, mas que também promovam a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento social para todos (Fernandez; Puyana, 2017).

Um aspecto importante a ser destacado é que a mera previsão de direitos humanos fundamentados em boas intenções não é suficiente para sustentar uma universalização eficaz desses direitos. A presença de disposições constitucionais sobre direitos humanos não garante, por si só, a existência de dignidade humana na prática cotidiana de uma sociedade. A ausência de uma constituição escrita, ou de uma cláusula específica sobre dignidade humana, não impede a proteção efetiva dessa dignidade. Países como Inglaterra e Nova Zelândia demonstram que é possível manter altos padrões de proteção aos direitos humanos mesmo sem uma constituição formalmente codificada.

Por outro lado, a simples inclusão de referências à dignidade humana em uma constituição não assegura sua implementação real. Em muitos países onde a dignidade humana é mencionada na constituição, esta dignidade é frequentemente desrespeitada. A história da América Latina fornece inúmeros exemplos onde, apesar das garantias constitucionais, a dignidade humana é frequentemente violada por regimes autoritários e práticas repressivas (Brewer-Carías, 2009).

Por fim, a dignidade humana no direito internacional funciona como um critério interpretativo essencial para a promoção e ampliação dos direitos humanos. Mesmo sem uma definição específica estabelecida no direito internacional, o apelo ao respeito pela dignidade humana é uma estratégia eficaz na defesa desses direitos. Embora apontem que definições acerca do tema geralmente tentam captar características comuns entre diversas entidades, elas falham em abarcar aquilo que é singular e insubstituível em cada indivíduo. A noção de dignidade procura expressar justamente essa singularidade, referindo-se ao ser humano concreto e específico diante de nós, e não a um conceito abstrato e generalizado (Andorno, 2011).

3 A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O capítulo anterior estabeleceu as diretrizes e bases sobre o que se compreende como um sistema de proteção de direitos humanos, proporcionando uma visão abrangente do estado da arte neste campo. Embora não tenha sido uma proposta meramente conceitual, o capítulo apresentou um panorama detalhado sobre os direitos humanos e as expectativas relacionadas à sua realização no plano internacional. Com essa fundamentação, o presente capítulo situa a problemática da pesquisa na concretização dos direitos humanos no âmbito do continente americano, com um enfoque específico na atuação consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O objetivo deste capítulo é analisar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, concentrando-se na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A investigação, conforme já delineado na metodologia da pesquisa, investe no repertório legal que fundamenta a estrutura desses órgãos, evitando a revisão de casos específicos em que a corte atuou. Em vez disso, a análise se concentra na legislação de regência e na interpretação que a literatura especializada faz dessa legislação.

Através dessa abordagem, pretende-se explorar como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribui para a proteção e promoção dos direitos humanos no continente americano. Este capítulo, portanto, procura fornecer uma compreensão aprofundada da estrutura e das funções dos principais órgãos do sistema interamericano, bem como avaliar a eficácia dos mecanismos legais disponíveis para a defesa dos direitos humanos na região.

A compreensão do funcionamento desse sistema, com foco na Comissão e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, é particularmente relevante por várias razões. A citar, a interpretação e aplicação das normas internacionais de direitos humanos por esses órgãos possuem

um impacto direto na proteção dos direitos fundamentais no continente americano. Em casos onde a Corte Interamericana analisa a evolução de direitos particularmente contenciosos, por exemplo, a metodologia interpretativa adotada pode influenciar significativamente a aceitação e a legitimidade de suas decisões (Maia, 2023).

A análise dessa estrutura, avançando para atuação consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos será central para entender as dinâmicas e os desafios enfrentados pelo sistema interamericano na concretização dos direitos humanos, oferecendo os primeiros passos para o capítulo seguinte, que enfrentará especificamente as qualidades inerentes aos pareceres oriundos do exercício da função consultiva, o que constitui o objeto central de pesquisa.

3.1 Tratados internacionais, direitos humanos e soberania

Segundo Silva (2002), os tratados internacionais representam o principal instrumento de cooperação nas relações internacionais. De fato, expressiva doutrina do direito internacional, sistematizado no âmbito da teoria do direito, os tratados são considerados a principal fonte do Direito Internacional (Piovesan, 1996).

Nesse contexto, em observação, Mello (2004) destaca que os tratados internacionais se tornaram a fonte mais significativa do Direito Internacional contemporâneo. Isso se deve tanto à vasta quantidade de tratados existentes quanto ao fato de que eles abordam as questões mais cruciais. Além disso, Mello ressalta a natureza democrática dos tratados, uma vez que os Estados participam diretamente na sua formulação, assegurando que suas necessidades e interesses sejam considerados e incorporados nas normas internacionais.

Historicamente, os tratados, sejam tácitos ou expressos, são tão antigos quanto a própria existência das sociedades primitivamente organizadas (Rezek, 2022). Ao examinar a evolução histórica desses acordos, observa-se que a formação de tratados escritos ou expressos surgiu a partir de uma necessidade prática. Sob uma perspectiva utilitarista do Direito, esses tratados foram progressivamente estabelecendo uma interdependência externa entre as sociedades. Com o tempo, essa prática levou à consolidação e codificação dos tratados, refletindo a crescente complexidade e interconexão das relações internacionais (Ariosi, 2000).

Tanto que a necessidade de disciplinar e regular o processo de formação dos tratados internacionais levou à elaboração da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 1969, também conhecida como Lei dos Tratados, que define o que constitui um tratado (artigo 2º, 1,

a). Contudo, essa análise se concentra, principalmente, nos tratados celebrados pelos e entre os Estados (Piovesan, 1996), pois são esses os mais relevantes para o presente estudo, que foi no sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Quer dizer, a Convenção de Viena, de fato, estabelece normas claras e abrangentes para a criação, interpretação e aplicação dos tratados, proporcionando uma base legal consistente para as relações internacionais e a proteção dos direitos humanos, mas adstrito aos pactos celebrados por Estados soberanos.

Nesse contexto, a definição apresentada por Rezek (2022) é pertinente ao descrever tratado como todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, destinado a produzir efeitos jurídicos. Essa definição destaca a formalidade e a intenção jurídica inerentes aos tratados, sublinhando seu papel crucial nas relações internacionais e na criação de obrigações e direitos entre os Estados e outras entidades reconhecidas pelo direito internacional.

O conceito de tratado, ainda que vinculado a formalidade e as intenções inerentes, ressalta uma generalização que pode resultar em certa imprecisão. Há quem afirme que ordinariamente, atribui-se a denominação genérica de tratado a pactos celebrados no âmbito internacional, mas conforme sua forma, o seu conteúdo, o seu objeto, ou o seu fim, pode ter essa denominação ou várias outras (Accioly; Silva; Casella, 2002), sendo que, entretanto, sua real qualidade é diversa, como acordos solenes, convenções ou declarações (Mello, 2004). Apesar disso, o conceito apresentado por Rezek (2022) ressalta as características essenciais.

Sem prejuízo destas insurgências, por síntese, os tratados internacionais tradicionais são firmados com base na reciprocidade de vantagens entre as partes envolvidas. Quando uma das partes não mais percebe os benefícios que justificaram a sua adesão ao tratado, pode optar por denunciá-lo, alegando a cláusula *rebus sic stantibus* (Jayme, 2005). Esta cláusula permite que um tratado seja revisto ou denunciado se ocorrerem mudanças significativas nas circunstâncias desde a sua assinatura, garantindo que as condições iniciais de equidade sejam mantidas e ajustadas conforme necessário.

Especificamente os tratados internacionais de direitos humanos, ao contrário dos tratados de direito internacional que tratam de outras questões, têm como objetivo regular o comportamento do Estado em relação a todos os indivíduos sob sua jurisdição. Eles delineiam o caminho que todos devem seguir na busca pela própria felicidade e bem-estar. Diferentemente dos tratados internacionais tradicionais, cujo foco está no equilíbrio de interesses entre os Estados, os tratados de direitos humanos buscam assegurar o exercício de direitos e liberdades fundamentais para os indivíduos.

Esses tratados visam promover a dignidade humana e a proteção dos direitos essenciais, independentemente dos interesses estatais específicos (Jayme, 2005; Piovesan, 1996).

Com isso, é importante entender que os tratados internacionais de direitos humanos surgem em um contexto específicos no mundo e, no campo do Direito, passam a compor uma sistemática que se sintetiza com Direito Internacional dos Direitos Humanos. A abordagem de Bilder (2004, p. 3-5) é relevante:

O movimento internacional de direitos humanos baseia-se no conceito de que cada nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos dos seus cidadãos e que outras nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar se os estados não aderirem a esta obrigação. O direito internacional dos direitos humanos consiste no conjunto de regras, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar este conceito e promover o respeito pelos direitos humanos em todos os países [...]. Na prática, as diferenças entre os direitos humanos internacionais e os direitos civis nacionais residem frequentemente mais na ênfase do que na substância. A preocupação com os direitos humanos raramente começa ou termina nas fronteiras de qualquer nação, e uma ação eficaz para proteger e promover os direitos humanos, seja no país ou no exterior, pode ser promovida pelo uso imaginativo de técnicas nacionais e internacionais [...]. No entanto, a maior parte do que hoje consideramos como “direito internacional dos direitos humanos” surgiu apenas a partir de 1945, quando, tendo em mente as implicações do holocausto e outras negações dos direitos humanos pelos nazis, as nações do mundo decidiram que a promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais deveria ser um dos principais objectivos da nova organização das Nações Unidas. Para implementar este objectivo, a Carta das Nações Unidas estabeleceu obrigações gerais que exigem que os Estados-membros respeitem os direitos humanos e previu a criação de uma Comissão de Direitos Humanos para proteger e promover esses direitos. (tradução nossa)¹.

Nesse contexto, a proteção dos direitos humanos deve transcender o domínio reservado do Estado, não se limitando à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva. Esta questão é de legítimo interesse internacional e requer uma abordagem inovadora com importantes implicações. Disso decorre que a tradicional noção de soberania absoluta do Estado passa por um processo de relativização. Isso porque a proteção dos direitos humanos justifica intervenções no plano

¹ “ *The international human rights movement is based on the concept that Every nation has an obligation to respect the human rights of its citizens and that other nations and the international Community have a right, and responsibility, to protest if states do not adhere to this obligation. International human rights law consists of the body of international rules, procedures, and institutions developed to implement this concept and to promote respect for human rights in all countries [...]. In practice, the differences between international human rights and national civil rights often lie more in emphasis than substance. Concern for human rights rarely begins or ends at any single nation's boundaries, and effective action to protect and promote human rights, whether at home or abroad, can be furthered by the imaginative use of both national and international techniques [...]. However, most of what we now regard as ‘international human rights law’ has emerged only since 1945, when, with the implications of the holocausto and other Nazi denials of human rights very much in mind, the nations of the world decided that the promotion of human rights and fundamental freedoms should be one of the principal purposes of the new United Nations organization. To implement this purpose, the UN Charter established general obligations requiring member states to respect human rights and provided for the creation of a Human Rights Commission to protect and advance those rights.*”

nacional, permitindo formas de monitoramento e responsabilização internacional. Assim, a soberania estatal não é mais vista como um conceito absoluto e inabalável, mas sim sujeita a condicionamentos impostos pela necessidade de assegurar os direitos humanos (Lafer, 1999).

Além disso, essa perspectiva reforça a ideia de que os indivíduos devem ter seus direitos protegidos na esfera internacional, reconhecendo-os como sujeitos de Direito nesse plano. Isso significa que, além dos Estados, os indivíduos também possuem direitos diretamente tutelados pelo Direito Internacional. A proteção dos direitos humanos, portanto, adquire uma dimensão global, onde a comunidade internacional assume um papel ativo na garantia e promoção desses direitos, superando as limitações impostas pelas fronteiras nacionais (Lafer, 1999). Essa abordagem reflete um compromisso global com a dignidade humana, promovendo uma ordem jurídica internacional mais justa e equitativa.

Com isso, os tratados internacionais devem respeitar tanto as normas constitucionais dos Estados contratantes quanto certos princípios fundamentais de Direito Internacional. Entre esses princípios, que estão consolidados na Carta das Nações Unidas, destacam-se a igualdade de direitos, a livre determinação dos povos e a soberania dos Estados. Além disso, esses tratados proíbem a ingerência em assuntos internos de outros Estados e o uso da força, promovendo o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (Jayme, 2005).

Quanto a questão de conformidade, observa-se um tratamento diferenciado para a inclusão dos tratados internacionais de direitos humanos no sistema jurídico interno dos Estados. Jayme (2005) alerta para a importância da compatibilização entre o direito internacional e o direito interno, destacando que essa harmonização é crucial para a caracterização da especificidade dos tratados de direitos humanos, pois desafia o princípio da soberania absoluta dos Estados.

Nesse contexto, os Estados são obrigados a buscar uma harmonização entre seus sistemas jurídicos internos e as normas internacionais, especialmente no que diz respeito à integração dos tratados de direitos humanos nos ordenamentos nacionais. Esta necessidade de compatibilização reflete um compromisso dos Estados em garantir que os direitos e liberdades consagrados nos tratados internacionais sejam efetivamente protegidos e aplicados em suas jurisdições, promovendo uma maior coesão entre as normas internacionais e as legislações internas.

Essa situação ocorre porque a fonte material do Direito Internacional dos Direitos Humanos está enraizada na consciência jurídica universal, que defende a primazia da proteção do ser humano frente ao ente estatal abstrato. Este campo do direito é caracterizado por normas internacionais provenientes tanto do sistema global quanto dos sistemas regionais de proteção, que inclusive

preveem mecanismos de controle para assegurar sua aplicação efetiva. A nota distintiva desse ramo do Direito Internacional é o reconhecimento destacado da posição do ser humano em suas relações com o Estado. Este enfoque sublinha a importância da dignidade humana e estabelece que a proteção dos direitos individuais deve prevalecer sobre as prerrogativas do Estado (Trindade, 1997).

Nada obstante, no contexto da coexistência entre o Direito Internacional e o Direito interno, a questão de prevalência de um sobre o outro não se coloca quando ambos estão em plena consonância. O problema, no entanto, emerge quando normas de Direito Internacional entram em conflito direto com disposições do Direito interno.

Sob essa perspectiva, que aborda a interação entre distintas ordens jurídicas, levanta-se a problemática referente às relações entre essas esferas normativas. O foco desta problemática está na seguinte questão: a eficácia das normas internacionais é condicionada pela maneira como cada Estado regulamenta a incorporação dessas normas em seu ordenamento jurídico interno. Portanto, a recepção das normas internacionais pelo direito interno de cada Estado desempenha um papel crucial na determinação de sua aplicabilidade e eficácia.

Para abordar a complexidade deste impasse, surgem duas correntes doutrinárias principais que buscam oferecer uma explicação racional sobre a relação entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno. Conforme destacado por Becerra (2006), é inevitável fazer referência a essas correntes ao discutir a relação entre o direito internacional e o direito interno, pois elas constituem o ponto de partida doutrinário fundamental para a elucidação desta problemática.

Essas escolas de pensamento, ao fornecerem diferentes perspectivas teóricas, tentam esclarecer como essas duas esferas jurídicas interagem, coexistem e, por vezes, entram em conflito. Suas abordagens e argumentos são essenciais para a compreensão das dinâmicas entre normas internacionais e disposições internas, bem como para a formulação de soluções que busquem harmonizar possíveis divergências entre essas ordens jurídicas (Rangel, 1966).

Partindo do modelo dualista para a compreensão, tem-se que, desenvolvida por pensadores como Heinrich Triepel e Dionísio Anzilotti, defende que o direito internacional e o direito interno são dois sistemas jurídicos completamente distintos e independentes. Essa visão sustenta que cada sistema possui suas próprias fontes, sendo o direito internacional baseado na vontade coletiva dos Estados, através de costumes e tratados, e o direito interno fundamentado na Constituição e nas leis de cada Estado. Além disso, a teoria dualista distingue os dois sistemas pelo âmbito das relações que regulam: o direito internacional trata das relações entre Estados, enquanto o direito interno regula as interações entre indivíduos e as instituições estatais dentro de um Estado. Segundo essa perspectiva, as normas

internacionais não podem ser aplicadas diretamente no direito interno; é necessário um ato formal de incorporação para que elas sejam válidas dentro do sistema jurídico nacional. Esse processo de incorporação assegura que as normas internacionais se adaptem às especificidades do direito interno, evitando conflitos diretos entre as duas ordens jurídicas (Becerra, 2006).

De acordo com a corrente dualista, nesse sentido, os sistemas jurídicos interno e internacional possuem conteúdos e fontes distintos, características que os diferenciam dos diversos direitos existentes. Dessa forma, dado que existem duas ordens independentes, não haveria possibilidade de conflito entre elas. A corrente dualista postula que a recepção do Direito Internacional ocorre, quando aplicável, através da transformação do Direito Internacional em direito interno. Esta transformação assegura que normas internacionais sejam integradas ao ordenamento jurídico interno, preservando a independência e autonomia de cada sistema jurídico (Ariosi, 2000).

Essa concepção encontra eco na teoria da incorporação, que destaca a necessidade de um processo formal de recepção para que uma norma internacional seja aplicada no ordenamento jurídico interno dos Estados. De acordo com essa teoria, uma norma internacional deve ser transformada em norma nacional por meio de um ato legislativo, assegurando assim sua validade e aplicabilidade no contexto jurídico interno. Esse processo legislativo de incorporação é essencial para que as normas internacionais sejam efetivamente reconhecidas e implementadas pelos sistemas jurídicos nacionais.

As críticas ao dualismo proposto por Triepel advêm principalmente dos adeptos do monismo, que rejeitam a noção de duas ordens jurídicas distintas, defendendo a existência de uma única ordem abrangente que integra tanto o Direito Internacional quanto o Direito interno. Hans Kelsen (2009), o precursor dessa vertente, inicialmente argumentou que não haveria conflitos entre as ordens interna e internacional, uma vez que a norma inferior nunca poderia contrariar a norma superior, que constitui sua fonte e fundamento. Posteriormente, Kelsen, expoente do positivismo, passou a reconhecer a possibilidade de conflitos entre as duas ordens jurídicas, ao repensar a relação entre direito internacional e direito nacional (Vasconcelos, 1985).

Em outros termos, a teoria monista não aceita a coexistência de duas ordens jurídicas autônomas e independentes. O monismo defende a tese de uma única ordem jurídica, apresentando duas variantes: uma que sustenta a primazia do Direito Interno e outra que defende a primazia do Direito Internacional. Ao examinar as interações entre o Direito Internacional e o direito interno, Ariosi (2000) conclui que o monismo emerge como um contraponto à teoria dualista.

Ainda na abordagem monista, mas em outra perspectiva, Mello (2004) argumenta que, sendo o Estado sujeito tanto do Direito interno quanto do Direito internacional, é inconcebível que ele esteja

submetido a duas ordens jurídicas conflitantes. Segundo ele, o Direito, em sua essência, é uno. A ordem internacional impõe a responsabilidade ao Estado quando esta viola algum de seus preceitos, e o Estado aceita essa responsabilidade, como é de se esperar, segundo a regra de *pacta sunt servanda* já apregoada pelo monismo. Esse simples fato demonstra que o Estado, como sujeito de direito em ambas as ordens jurídicas, atribui primazia ao Direito Internacional. Esse entendimento reflete o denominado monismo moderado, que substituiu o monismo radical da primeira fase de Kelsen.

Compartilhando do mesmo entendimento, Husek (2000) sustenta que o Direito é uno, alinhando-se à teoria monista com prevalência do Direito Internacional. Husek argumenta que, ao considerar o Direito como uma única entidade, é coerente adotar uma abordagem que reconheça a primazia das normas internacionais sobre as normas internas, garantindo assim uma ordem jurídica harmoniosa e coesa.

No contexto da ordem internacional, apesar da macroestrutura bipolar, as relações internacionais se desenvolvem de maneira mais integrada, aumentando a responsabilidade internacional e consolidando o tratado internacional como um elemento fundamental para a tendência globalizante das relações internacionais. Os processos contemporâneos das relações internacionais, na transição entre o século e o milênio, indicam que o monismo com primazia do Direito Internacional é uma das vias para assegurar a unidade e o equilíbrio do sistema internacional. Esse enfoque é visto como um meio eficaz para evitar contradições e conflitos jurídicos internacionais, promovendo uma ordem jurídica coesa e harmoniosa (Ariosi, 2000).

Assim, a postura adotada em relação aos tratados que impactam direitos e garantias fundamentais pode influenciar significativamente o desfecho das questões propostas, especialmente no que tange à inclusão da norma do tratado no sistema jurídico nacional. Portanto, é imprescindível que o ordenamento jurídico de cada Estado estabeleça regras claras para a recepção das normas internacionais. Isso tem reflexos decisivos na resolução de conflitos entre tratados e normas internas, garantindo uma integração harmoniosa e coerente das normas internacionais no âmbito jurídico doméstico.

Com efeito, Jayme (2005) esclarece que a necessidade de integração da norma de Direito Internacional ao Direito nacional ocorre apenas quando exigido pela Constituição. Na ausência de disposições constitucionais específicas, os tribunais do Estado são competentes para aplicar diretamente o Direito Internacional, especialmente no caso de tratados firmados pelo próprio governo em conformidade com a Constituição. Isso implica que, salvo disposição constitucional em contrário,

os tribunais têm a autoridade para dar efeito imediato às normas internacionais, assegurando sua aplicabilidade direta e eficaz no ordenamento jurídico interno.

De mais a mais, rememorado o discutido no capítulo 2, observa-se uma tendência contemporânea no constitucionalismo global de valorizar as normas internacionais destinadas à proteção do ser humano. Consequentemente, dentro deste universo jurídico focado nos direitos humanos, as Constituições não apenas ampliam as possibilidades de concretização de sua eficácia normativa, mas também necessitam ser concebidas de forma a aproximar o Direito Internacional do Direito Constitucional. Essa abordagem integradora é fundamental para garantir uma maior efetividade na proteção dos direitos humanos e na harmonização das normas jurídicas em nível internacional e constitucional.

Neste contexto, a questão da soberania emerge de maneira significativa. As transformações globais contemporâneas provocam um afastamento crescente da visão clássica de soberania que prevaleceu até a primeira metade do século XX. Paradoxalmente, esse período marcou tanto o auge quanto o declínio do antigo modelo de Estado soberano. Conforme conclui Ferrajoli (2002), o fim desse modelo é sancionado, no plano do direito internacional, pela Carta da ONU, promulgada em São Francisco em 26 de junho de 1945, e posteriormente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Esses dois documentos transformaram, pelo menos no plano normativo, a ordem jurídica mundial, fortalecendo o estado civil. A soberania do Estado, inclusive no aspecto externo, deixa de ser uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos. Este novo paradigma redefine a soberania estatal, integrando-a em um quadro jurídico internacional que prioriza a cooperação e a proteção dos direitos fundamentais.

Em outros termos, o Direito Internacional tradicionalmente se baseava no princípio da territorialidade, segundo o qual cada Estado tem competência exclusiva sobre os eventos ocorridos em seu território. O respeito a esse princípio era, em grande medida, suficiente para garantir um relacionamento satisfatório nas relações internacionais. No entanto, o território deixa nesse processo de ser um elemento decisivo para definir a soberania interna. Atualmente, existe um espaço de convivência supranacional, à medida que cresce a influência do Direito Internacional em diversas esferas da competência estatal (Matias, 2005).

Essa influência é especialmente pronunciada na área dos direitos humanos, onde a evolução do Direito Internacional trouxe consequências mais marcantes para o modelo do Estado soberano.

Este fenômeno reflete uma crescente interdependência e integração jurídica, que desafia as noções tradicionais de soberania e territorialidade, promovendo uma nova ordem jurídica global que prioriza a proteção dos direitos fundamentais acima das fronteiras nacionais (Matias, 2005).

Considerando que a tutela dos direitos básicos do ser humano como a razão legitimadora da soberania estatal nos Estados Modernos, é evidente que sua preservação e observância no cenário internacional exigem a busca da máxima efetivação dos direitos humanos. Diante desta nova perspectiva, torna-se necessário criar uma nova ordem que seja mais democrática e igualitária, com sua centralidade no valor da prevalência absoluta da dignidade humana (Iensue; Carvalho, 2015). Essa nova ordem deve se dedicar incansavelmente à promoção e proteção dos direitos humanos, garantindo que a dignidade humana prevaleça como valor absoluto, orientando a soberania estatal e as relações internacionais em direção a uma maior justiça e equidade (Piovesan, 2003).

Com isso, a noção de soberania, em sua acepção absoluta e perpétua, revela-se inadequada para o plano das relações internacionais, devendo dar lugar à noção de solidariedade (Trindade, 2000). Não se pode, portanto, priorizar a proteção do princípio da soberania em detrimento da tutela dos direitos básicos do ser humano, como o direito à vida. Torna-se essencial a ideia de que os direitos humanos transcendem a soberania nacional, exigindo um compromisso global com a proteção e promoção desses direitos fundamentais.

No Brasil, a situação não foi diferente. Com a abertura para os direitos humanos, especialmente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a soberania brasileira também sofreu impactos. Essas mudanças ocorreram à medida que as normas internacionais de direitos humanos foram internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se parte integrante deste. Essa internalização reflete um compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e a adaptação da soberania nacional às exigências do direito internacional e dos direitos humanos.

Sem ampliar a discussão acerca da internalização dos tratados direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, é importante uma distinção introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Se faz relevante, pois a adequada compreensão dessa expansão dos direitos humanos e limitação da soberania, implicou também em efeitos sobre a atuação da Comissão e da Corte Interamericana em situação de violação de direitos humanos, inclusive para a análise de convencionalidade preventiva no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com a introdução do § 3º do art. 5º da Constituição, surgem duas categorias de tratados de direitos humanos: a) aqueles materialmente constitucionais; e b) aqueles material e formalmente

constitucionais. É importante destacar que todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais, conforme disposto no § 2º do art. 5º. Além de serem materialmente constitucionais, esses tratados podem, a partir do § 3º do mesmo artigo, adquirir a qualidade de formalmente constitucionais, equiparando-se, no âmbito formal, às emendas à Constituição (Piovesan, 2005; Mazzuoli, 2005).

Afirmar que um tratado possui status de norma constitucional significa que ele integra o bloco de constitucionalidade material da Constituição, o que é menos abrangente do que dizer que ele é equivalente a uma emenda constitucional. Isto porque, para ser considerado equivalente a uma emenda constitucional, o tratado deve integrar formalmente (além de materialmente) o texto constitucional. Nesse caso, o tratado aprovado segundo o quórum do § 3º do art. 5º será tanto material quanto formalmente constitucional (Piovesan, 2005; Mazzuoli, 2005).

Fazendo uma interpretação sistemática do texto constitucional em vigor, à luz dos princípios constitucionais e internacionais de garantismo jurídico e de proteção à dignidade humana, chega-se à seguinte conclusão: o texto constitucional reformado indica que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que já possuem status de norma constitucional nos termos do § 2º do art. 5º, podem ainda ser considerados formalmente constitucionais. Para isso, é necessário que, em algum momento após sua entrada em vigor, sejam aprovados pelo quórum estabelecido no § 3º do mesmo art. 5º da Constituição (Piovesan, 2005; Mazzuoli, 2005).

Feito esses breves apontamentos acerca da soberania e a incorporação de tratados de direitos humanos pelo Brasil, o que se tem é que a recorrência de problemas de compatibilidade entre o direito interno e o direito internacional decorre, em grande parte, do caráter aberto das disposições constitucionais e internacionais relativas aos direitos humanos. Essas disposições exigem uma delimitação clara do âmbito e do conteúdo dos direitos garantidos. Nesse sentido, tanto os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos – com ênfase para a Corte Interamericana de Direitos Humanos –, interpretam seus respectivos tratados como instrumentos vivos. Essa abordagem implica que os tratados devem ser aplicados à luz das condições atuais, refletindo as mudanças e evoluções sociais, culturais e jurídicas (Killander, 2010).

Essa interpretação dinâmica permite que os direitos humanos permaneçam relevantes e efetivos em um mundo em constante transformação. Os tribunais internacionais, ao considerar os tratados como documentos vivos, adaptam suas decisões para abordar questões contemporâneas e desafios emergentes, garantindo assim uma proteção contínua e atualizada dos direitos fundamentais. Essa prática não só fortalece a integração entre o direito internacional e o direito interno, mas também

assegura que os direitos humanos evoluam em consonância com as necessidades e expectativas da sociedade moderna (Slaughter, 1994).

Nesse contexto, não é mais viável sustentar uma visão estritamente hierárquica da relação entre o direito interno e os tratados internacionais de direitos humanos. O desenvolvimento dos sistemas regionais de proteção cria uma dinâmica em que os órgãos nacionais não podem ignorar o impacto das decisões tomadas pelos tribunais internacionais no âmbito do direito interno. Desconsiderar essas decisões pode colocar o Estado em constante inadimplência perante a comunidade internacional (Maués, 2013).

O dever de cumprir com as obrigações internacionais pelo Estado independe do nível hierárquico atribuído ao tratado. Dessa forma, torna-se essencial adotar critérios hermenêuticos que permitam harmonizar as disposições dos tratados internacionais com as normas do direito interno, especialmente as de natureza constitucional. Essa harmonização busca garantir que os direitos humanos sejam efetivamente protegidos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, promovendo uma integração coerente e eficiente das normas jurídicas. A adoção de uma interpretação sistemática e conciliadora assegura que os tratados internacionais de direitos humanos sejam aplicados de maneira compatível com as disposições internas, respeitando a soberania estatal enquanto se cumpre com as obrigações internacionais (Maués, 2013).

3.2 O sistema Interamericano de Direitos Humanos

Antes de aprofundar a análise sobre a proteção dos direitos humanos no contexto da Organização dos Estados Americanos, é imperativo reconhecer que, como um reflexo do esforço global para conter os horrores perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial, foi instituída a Organização das Nações Unidas, o que até certo ponto já foi abordado. Este marco representou um avanço histórico significativo na consolidação do Direito Internacional, bem como na materialização da ideia de uma sociedade internacional guiada, dentro das possibilidades, por valores e ideais comuns de fraternidade e solidariedade. A criação da ONU não apenas simbolizou um compromisso renovado com a paz e a segurança internacionais, mas também estabeleceu uma plataforma para a promoção e proteção dos direitos humanos em uma escala sem precedentes, evidenciando um movimento concertado em direção à formação de uma comunidade global mais justa e equitativa.

Com o advento da ONU, iniciou-se uma transformação concreta na antiga concepção de paz de Vestfália do sistema internacional, que havia prevalecido desde a fundação da Liga das Nações.

Nesse modelo, o Estado soberano era considerado o único sujeito de direito, orientado primordialmente pelos princípios da soberania, autodeterminação, igualdade entre as Partes Contratantes e reciprocidade entre os Estados no cumprimento de suas obrigações. A criação da ONU introduziu uma nova dinâmica, ampliando o rol de sujeitos de direito internacional e promovendo a cooperação multilateral. Essa mudança refletiu uma evolução na governança global, onde os direitos humanos e outras questões transnacionais começaram a receber maior atenção e tratamento, superando a visão estritamente estatal e soberana das relações internacionais. A ONU, portanto, não apenas desafiou, mas também expandiu os limites do Direito Internacional, integrando valores universais que passaram a moldar um novo paradigma de interações globais (Alves, 1997).

Instaurou-se, portanto, a Organização das Nações Unidas na arena global, estabelecendo mecanismos robustos de defesa, promoção e proteção dos direitos humanos. Este desenvolvimento culminou na formação de um conjunto abrangente de instrumentos internacionais, reconhecido como o sistema universal de proteção dos direitos humanos. Esse sistema está alicerçado fundamentalmente na Carta de São Francisco, o tratado internacional que constituiu a ONU, assinado em 1945, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948. Ambas as assinaturas ocorreram na Califórnia, Estados Unidos da América.

Esses documentos históricos não apenas formalizaram um compromisso global com os direitos humanos, mas também estabeleceram os princípios norteadores para as futuras gerações, visando garantir a dignidade, a liberdade e a justiça para todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade ou condição. A Carta de São Francisco e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim, formam os pilares sobre os quais se ergue a estrutura do Direito Internacional contemporâneo, refletindo uma visão compartilhada de um mundo mais humano e equitativo.

O sistema universal de proteção dos direitos humanos é composto por diversos tratados internacionais de alcance global, entre os quais se destacam o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Adicional, bem como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assim, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esses instrumentos formam o que é comumente conhecido como *International Bill of Human Rights* (Roberts, 2014).

Esses tratados, fundamentais na arquitetura do Direito Internacional dos Direitos Humanos, delineiam um conjunto abrangente de direitos e liberdades que os Estados se comprometem a respeitar, proteger e garantir. Eles estabelecem padrões mínimos para a dignidade humana e servem como referência para a elaboração de legislações nacionais e a implementação de políticas públicas

voltadas à promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Weissbrodt; Vega, 2007).

Esses dois Pactos foram originalmente concebidos como um único tratado, cujo objetivo era conferir força vinculativa às disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No entanto, devido à pressão exercida pelos países ocidentais durante os primeiros anos da Guerra Fria, acabaram por se constituir em instrumentos separados. De acordo com Nowak (2005) isso se deu por uma perspectiva geracional, e as diferenças de concreção naquele tempo dos distintos direitos, dos direitos humanos.

Pelo que aponta Nowak (2005), os Estados ocidentais argumentavam que apenas os direitos civis e políticos, pertencentes à chamada primeira geração de direitos humanos, eram verdadeiramente genuínos e passíveis de serem garantidos de imediato, com implementação por meio de procedimentos judiciais. Por outro lado, os direitos econômicos, sociais e culturais, classificados como direitos de segunda geração, eram vistos apenas como direitos programáticos, que demandariam uma realização progressiva e não poderiam ser imediatamente exigidos ou implementados judicialmente.

Assim, essa distinção refletiria uma visão política e ideológica distinta sobre a natureza e a aplicabilidade dos diferentes tipos de direitos humanos, resultando na elaboração de dois Pactos separados com obrigações estatais e mecanismos de monitoramento diferentes.

Diante disso, também existem sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, estabelecidos por meio de acordos internacionais visando à proteção dessa categoria de direitos na Europa, nas Américas e no continente africano. A razão de ser desses sistemas repousa na maior homogeneidade cultural e institucional dos seus membros, o que permite um reforço significativo da universalidade dos direitos humanos, adaptando-os às particularidades dos sistemas jurídicos de cada Estado membro, o que pode caracterizá-los como organismo de integração regional (Heyns; Padilla; Zwaak, 2006).

Os sistemas regionais, como o Sistema Europeu de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos, foram concebidos com o intuito de complementar o sistema universal, oferecendo mecanismos adicionais de supervisão e implementação das normas de direitos humanos. A homogeneidade cultural e institucional dos membros desses sistemas regionais facilita a criação de normas e procedimentos que são mais facilmente aceitos e aplicados dentro de seus respectivos contextos, promovendo assim uma proteção mais eficaz e concreta dos direitos humanos.

Sem prejuízo do que já apresentado, alguns componentes dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos surgiram antes mesmo dos principais instrumentos internacionais promovidos pela ONU. Um exemplo ilustrativo é a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi adotada em 1948, alguns meses antes da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Isso ilustra claramente que os sistemas regional e universal não competem entre si, mas, ao contrário, funcionam de maneira complementar.

A antecipação de iniciativas regionais como a Declaração Americana demonstra a importância e a relevância dos contextos regionais na formação e desenvolvimento das normas de direitos humanos. Esses sistemas regionais se apresentam na formalização dos direitos fundamentais, oferecendo uma base sólida sobre a qual o sistema universal pôde se edificar. A Declaração Americana, por exemplo, reflete o comprometimento precoce dos países das Américas com a proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo um alicerce crucial que influenciaria documentos posteriores de âmbito global, que reforçam o equilíbrio de preceitos latino-americanos como cooperação, não-intervenção e igualdade soberana (Cabranes, 1968).

A interação entre os sistemas universal e regionais cria uma sinergia que fortalece a proteção dos direitos humanos em múltiplos níveis. O sistema universal fornece um arcabouço normativo abrangente e geralmente aceito, aplicável a todos os Estados membros da ONU. Por outro lado, os sistemas regionais adaptam esses princípios às realidades específicas de suas regiões, considerando aspectos culturais, históricos e jurídicos particulares, por exemplo, ao densificar na Europa os valores políticos e culturais das democracias ocidentais (Barreto, 1999). Isso permite uma implementação mais eficaz e sensível ao contexto dos direitos humanos, garantindo que esses direitos sejam respeitados e promovidos de maneira mais profunda e ajustada às necessidades locais.

No contexto do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), suas bases foram firmemente estabelecidas durante a IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, Colômbia, em 1948. Esse evento culminou na adoção da Carta da OEA, também conhecida como Carta de Bogotá, um tratado que formalizou a criação da Organização. Este marco jurídico fundamentou-se nas diretrizes delineadas pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi igualmente assinada durante a referida conferência.

A Carta da OEA não apenas instituiu a organização regional, mas também consolidou um compromisso coletivo entre os países americanos com a promoção e proteção dos direitos humanos. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, um dos primeiros documentos

internacionais a abordar de forma abrangente os direitos e deveres fundamentais, serviu como um guia normativo crucial para as atividades subsequentes da OEA. Este tratado estabeleceu uma estrutura institucional e legal que orienta os Estados membros na implementação de políticas e práticas voltadas à proteção dos direitos humanos, destacando a importância da cooperação regional em questões de justiça, igualdade e dignidade humana.

Nesse panorama, a concepção do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos originou-se das aspirações manifestadas, dentre outros momentos durante a Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, realizada na Cidade do México, em 8 de março de 1945 (Ramos, 2016). Esse momento histórico, marcado pelo impacto devastador da Segunda Guerra Mundial, levou os Estados americanos a reconhecerem a necessidade crucial de estabelecer um instrumento específico para a proteção dos direitos humanos no continente (Ledesma, 1999), além do dado histórico acerca do sentimento de união dos povos americanos que remontam a momentos bem anteriores (Vargas, 2014; Buergenthal, 2014), tendo como registro o Congresso do Panamá de 1826 (Hanashiro, 2001).

A Conferência Interamericana foi um marco significativo, pois proporcionou um fórum para os países discutirem as implicações da guerra e explorarem maneiras de prevenir futuras atrocidades. Nesse contexto, a ideia de criar um sistema regional dedicado à proteção dos direitos humanos ganhou força (Goldman, 2009). Os líderes presentes compreenderam que, para assegurar a paz e a estabilidade duradouras, era indispensável promover e proteger os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

As discussões realizadas na Cidade do México serviram como catalisadoras para a subsequente formulação da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Esses documentos refletiram as aspirações expressas durante a conferência e estabeleceram as bases para um compromisso regional robusto com a promoção e proteção dos direitos humanos, e permitiu que o sistema regional pudesse se desenvolver ao traduzir a linguagem dos direitos humanos na região.

Durante os trabalhos da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, ainda sob a égide da União Panamericana, os Estados do continente encarregaram o Comitê Jurídico Interamericano da tarefa de redigir um anteprojeto de Declaração de Direitos e Deveres Internacionais do Homem. Esse anteprojeto visava delinear os compromissos dos Estados em relação à proteção dos direitos humanos, estabelecendo normas e princípios fundamentais.

A tão almejada Declaração foi aprovada durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, Colômbia, em 1948. Nesse mesmo evento, também foi adotada a Carta dos Estados Americanos, conhecida como Carta da OEA. A aprovação desses documentos representou um marco significativo na institucionalização dos direitos humanos no continente americano, refletindo um compromisso coletivo dos Estados com a promoção e a proteção desses direitos.

A Declaração de Direitos e Deveres do Homem e a Carta da OEA estabeleceram os alicerces para o desenvolvimento subsequente do sistema interamericano de direitos humanos, proporcionando um quadro normativo – com conseqüente valor normativo (Lima Junior, 2002) – que guiaria as ações dos Estados membros. Esses instrumentos não apenas formalizaram os princípios de direitos humanos no continente, mas também criaram mecanismos institucionais para monitorar o cumprimento desses compromissos. A IX Conferência Internacional Americana, portanto, representou um momento decisivo na história dos direitos humanos nas Américas, marcando o início de um sistema regional dedicado à proteção e promoção desses direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, o delineamento histórico traçado por Trindade (1993) é particularmente elucidativo. Segundo ele, a evolução do sistema interamericano de direitos humanos pode ser compreendida através de quatro etapas fundamentais.

A primeira fase, denominada fase dos antecedentes, está relacionada à adoção da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, bem como a outros instrumentos anteriores e subsequentes que prepararam o terreno para a institucionalização dos direitos humanos no continente americano. Essa fase foi crucial para estabelecer as bases normativas e os princípios fundamentais que guiariam os desenvolvimentos futuros (Trindade, 1993).

A segunda fase é o período de formação do sistema, cujo marco principal foi a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Durante esse período, a CIDH começou a ganhar gradualmente competências, assumindo um papel central na promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas. A expansão das funções e atribuições da CIDH foi um passo essencial para o fortalecimento do sistema interamericano (Trindade, 1993).

A terceira fase é a consolidação do sistema, ocorrida com a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José. Este tratado representou um avanço significativo ao estabelecer um conjunto de direitos e garantias fundamentais, além de criar a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Convenção Americana consolidou as normas e procedimentos, proporcionando uma base jurídica sólida para a proteção dos direitos humanos no continente (Trindade, 1993).

Por fim, a quarta fase é o aperfeiçoamento do sistema, caracterizada pelo desenvolvimento e fortalecimento da jurisprudência da Corte IDH e pela adoção de novos tratados que ampliam a proteção dos direitos humanos. Esse período reflete um dinamismo contínuo no sistema interamericano, com aprimoramentos institucionais e normativos que respondem aos desafios contemporâneos e promovem uma proteção mais abrangente e eficaz dos direitos fundamentais (Trindade, 1993).

Todavia, considerando um critério de evolução baseado na criação dos sistemas de direito em matéria de direitos humanos e a vinculação dos Estados a cada um deles, é possível identificar dois distintos subsistemas no âmbito interamericano (Ledesma, 1999).

O primeiro é associado à Carta da OEA, vinculando os Estados-membros desta organização internacional. É fundamentado nos princípios estabelecidos pela Carta, que preconiza o respeito aos direitos da pessoa humana. No entanto, inicialmente, a Carta da OEA não previa a criação de qualquer órgão ou mecanismo específico destinado à promoção e proteção desses direitos. Tanto que Buergenthal (2005) compreende o sistema introduzido inicialmente pela Carta da OEA como consideravelmente frágil, já que caracterizado essencialmente como declaratório

Foi apenas durante a Conferência de Bogotá, em 1948, que surgiu a recomendação para a criação de um tribunal internacional que garantisse o respeito aos direitos humanos, uma ideia que se concretizaria somente no final da década de 1970. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também não estava originalmente prevista na Carta da OEA. Sua criação foi recomendada na Resolução VIII, denominada Direitos Humanos, aprovada durante a 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago, Chile, em 1959. A CIDH foi formalmente instalada no ano seguinte, em 1960, quando o Conselho da OEA aprovou seu Estatuto em 29 de junho.

O segundo subsistema é baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos, cujas disposições e procedimentos são aplicáveis aos países signatários. Este subsistema é plenamente efetivo para os Estados que reconhecem a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Convenção Americana, adotada em 1969 e em vigor desde 1978, estabeleceu um conjunto abrangente de direitos e garantias, criando mecanismos específicos para a sua promoção e proteção, incluindo a própria Corte IDH.

É importante destacar que a Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica) estabeleceu um novo patamar ao integrar tanto direitos substantivos quanto garantias institucionais, diferenciando-se pela sua abrangência e ambição. Considerada o instrumento de direitos humanos mais abrangente até então criado por um sistema internacional (Farer, 1997), não apenas ampliou os

direitos civis e políticos previstos na Declaração Americana, mas também instituiu uma estrutura institucional robusta ao prever a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Goldman, 2009).

Nessa medida, proporcionou um conteúdo ampliado de direitos, incluindo novos direitos civis e políticos, que refletiam as necessidades e aspirações contemporâneas dos Estados e dos indivíduos no hemisfério. A estrutura do sistema interamericano de direitos humanos foi substancialmente modificada, introduzindo uma dimensão judicial que permitiu uma aplicação mais rigorosa e efetiva dos direitos previstos. A criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi um passo crucial, fornecendo um mecanismo judicial especializado para interpretar e aplicar a Convenção, garantindo, apesar dos embaraços materiais, inclusive para a implantação da corte (Buerghental, 2005), que as violações dos direitos humanos fossem enfrentadas,

Portanto, embora seja possível distinguir um subsistema fundado na Carta da OEA de outro baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos, é importante notar que o primeiro só ganhou corpo efetivo com o início dos trabalhos da CIDH. Antes disso, a Carta da OEA apenas declarava o compromisso dos Estados em respeitar os direitos humanos, sem estabelecer um órgão encarregado de sua promoção ou fiscalização.

Com efeito, os dois sistemas são profundamente interligados e interdependentes. No entanto, Ramos (2016) classifica o mecanismo coletivo de apuração de violações de direitos humanos nas Américas em dois principais conjuntos. O primeiro conjunto está vinculado à OEA, sendo regido pela Carta da OEA e pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Esse sistema inicial estabelece os fundamentos para a promoção e proteção dos direitos humanos na região, ainda que de forma mais declaratória e com mecanismos de supervisão menos robustos.

O segundo conjunto é delineado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, juntamente com o Protocolo de San Salvador. Este sistema é mais desenvolvido e inclui um conjunto de direitos e garantias que vão além dos inicialmente previstos pela Declaração Americana. A Convenção Americana de Direitos Humanos não apenas amplia os direitos civis e políticos, mas também introduz a proteção de direitos econômicos, sociais e culturais através do Protocolo de San Salvador.

Nesse sentido, a interação entre esses dois sistemas proporciona uma rede mais completa e eficaz para a apuração de violações de direitos humanos. Enquanto o primeiro conjunto oferece uma base inicial de compromisso e reconhecimento dos direitos humanos, o segundo conjunto, com a

Convenção Americana, estabelece mecanismos mais detalhados e procedimentos específicos para a supervisão e a implementação desses direitos.

O conjunto de instrumentos internacionais e os órgãos dedicados à promoção dos direitos humanos serviram como alicerce fundamental para o sistema interamericano de direitos humanos. Dentro dele, os Estados são guiados pelo princípio da solidariedade e cooperação entre as nações das Américas, unindo-se em um esforço coletivo para alcançar um desenvolvimento integral. Este desenvolvimento abrange diversas áreas, como os setores social, educacional, cultural, científico, tecnológico e econômico (Rojas, 2023).

Cada nação, no exercício de sua soberania, define suas próprias medidas para atingir esses objetivos, mas o compromisso com a solidariedade implica uma responsabilidade compartilhada. Os Estados devem, portanto, alinhar suas ações com este princípio, entendendo que a cooperação interamericana é essencial para um progresso contínuo e sustentável. Esse processo de colaboração não é estático; ele exige um engajamento constante e dinâmico, refletindo a necessidade de adaptação e inovação diante dos desafios emergentes (Rojas, 2023).

3.3 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em 1959, durante a Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago, Chile, foi deliberado que o Conselho Interamericano de Juristas seria incumbido de elaborar uma convenção destinada a concretizar a desejada proteção dos direitos humanos dentro do sistema interamericano. Conseqüentemente, por meio da Resolução VIII, foi instituída a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esta Comissão iniciou suas atividades em 1960, após a aprovação de seu Estatuto pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a subsequente eleição de seus membros inaugurais.

Gradualmente, as atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foram ampliadas, abrangendo não apenas a recepção e análise de comunicações referentes a violações de direitos humanos, mas também a realização de visitas a Estados para inspeções, mediante autorização prévia, e a elaboração de relatórios detalhados. Esses relatórios servem como documentos importantes para monitorar e avaliar a situação dos direitos humanos nos países membros, contribuindo para o fortalecimento da proteção desses direitos no âmbito interamericano (Alves, 1997).

Em 1965, durante a Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi autorizada a receber e processar

denúncias individuais relativas a supostas violações de direitos humanos (Brandão; Belli, 2002). Além disso, a Comissão passou a realizar visitas aos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) para monitorar as atividades desses Estados em relação aos direitos humanos. Esta ampliação de competências incluiu também a emissão de relatórios detalhados sobre as observações realizadas durante essas visitas, proporcionando uma avaliação mais robusta e sistemática da situação dos direitos humanos na região (Aguiar, 2014).

O Protocolo de Reformas da Carta da Organização dos Estados Americanos, firmado em 1967 em Buenos Aires, Argentina, conferiu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o status de órgão permanente da Organização. Com isso, a Comissão passou a desempenhar funções contínuas e institucionais de promoção e controle da proteção dos direitos humanos no continente americano, consolidando seu papel fundamental no monitoramento e na defesa dos direitos humanos na região (Alves, 2014).

Conforme estipulado no artigo 1º, item 1, do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta entidade foi instituída com a finalidade de promover a observância e a defesa dos direitos humanos. Além disso, a Comissão é designada para atuar como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA) em questões relacionadas aos direitos humanos, fornecendo orientação e recomendações pertinentes à proteção desses direitos no âmbito interamericano.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é constituída por sete membros, os quais devem ser indivíduos de reconhecida idoneidade moral e detentores de notório conhecimento em matéria de direitos humanos. Cada governo dos Estados-membros indica três candidatos, que são submetidos à eleição pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Os membros eleitos possuem mandatos de quatro anos, sendo permitida uma reeleição subsequente, garantindo a continuidade e a expertise no exercício de suas funções.

Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas dentro de um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) possuem a prerrogativa de apresentar petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação a supostas violações de direitos humanos reconhecidos no sistema interamericano. Essas petições podem ser submetidas tanto em nome próprio quanto em defesa de terceiros, permitindo um amplo acesso à Comissão para a proteção e promoção dos direitos humanos na região.

A petição submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve atender aos requisitos estipulados no artigo 28 do Regulamento da Comissão. Além disso, é necessário que todos

os recursos de jurisdição interna disponíveis tenham sido previamente esgotados, conforme estabelecido, salvo as exceções previstas no item 2 do artigo 31. Essas exceções podem incluir, por exemplo, a inexistência de devido processo legal, demora injustificada na decisão dos recursos internos, ou a falta de acesso aos recursos efetivos no âmbito da jurisdição nacional (Ramos, 2016).

A exigência de esgotamento dos recursos internos como condição para a ativação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos implica que este sistema assume um caráter subsidiário em relação à atuação estatal. Dessa forma, o caminho para a proteção no âmbito internacional só se abre diante da falha ou ineficácia da proteção nacional, garantindo que os Estados tenham a primeira oportunidade de remediar qualquer violação de direitos humanos.

Uma vez admitida a petição, esta será registrada como um caso, dando início ao procedimento de análise do mérito. Nessa fase, é aberto um prazo de quatro meses para que o peticionário apresente observações adicionais. Posteriormente, o Estado também dispõe de quatro meses para se manifestar sobre as alegações apresentadas. Caso o Estado não conteste os fatos dentro do prazo estabelecido, presume-se que os fatos alegados pelo peticionário são verdadeiros.

Se, ao analisar o mérito da petição, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não identificar a ocorrência da alegada violação, ela elaborará um relatório detalhado sobre suas conclusões. Este relatório será transmitido às partes envolvidas, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Este processo assegura a transparência e a documentação das decisões tomadas pela Comissão.

Por outro lado, se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconhecer a violação alegada, conforme previsto no artigo 44, item 2, do Regulamento da Comissão, ela deverá elaborar um relatório preliminar contendo as proposições e recomendações que considerar pertinentes. Este relatório será então transmitido ao Estado em questão, estabelecendo um prazo para que o Estado informe sobre as medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. Este procedimento visa assegurar que o Estado tome as ações necessárias para remediar a violação identificada e garantir a proteção dos direitos humanos.

Para verificar o cumprimento das recomendações, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode solicitar informações adicionais às partes envolvidas e realizar audiências. Caso o Estado não cumpra as recomendações da Comissão e não tenha reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão elaborará um segundo relatório detalhado. Este relatório será encaminhado à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA),

assegurando que a situação seja devidamente avaliada e que as medidas adequadas sejam consideradas no âmbito da OEA.

Por outro lado, se o Estado infrator não cumprir as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas tiver aceitado a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão notificará o peticionário, dando-lhe a oportunidade de apresentar sua posição sobre o envio do caso à Corte no prazo de um mês. Este procedimento está em conformidade com o artigo 44, item 3, do Regulamento da Comissão, permitindo ao peticionário expressar sua opinião e potencialmente avançar com o caso para apreciação judicial na Corte Interamericana.

Com isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá submeter o caso à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, interpondo uma ação de responsabilidade internacional contra o Estado infrator, figurando efetivamente como parte (Fiz-Zamudio, 1999). Esse procedimento inicia a atuação contenciosa da Corte, salvo se a maioria absoluta de seus membros decidir de forma contrária (artigo 45). Este processo favorece a instauração do procedimento contencioso, tornando menos provável o encerramento do caso apenas na esfera da Comissão, e assegurando uma avaliação judicial mais aprofundada das violações de direitos humanos alegadas.

O que se tem é que a Comissão Interamericana de Direitos, ao emitir conclusões e considerações sobre problemas específicos de direitos humanos dos países signatários, suas recomendações não possuem força vinculativa (Guerra, 2019). A CIDH limita-se a formular propostas e recomendações visando solucionar as situações sob consideração, sem a capacidade de impor suas decisões de maneira obrigatória aos Estados-membros (Rivier, 2010).

3.4 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Quanto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, é importante mencionar, inicialmente, que a concepção da necessidade de sua criação surgiu em 1948, durante a Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá. Nesse evento, foi aprovada a Resolução XXXI, que recomendava ao então Comitê Jurídico Interamericano a elaboração de um projeto para a criação de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta recomendação marcou o início dos esforços para estabelecer uma entidade judicial dedicada à proteção dos direitos humanos no continente americano.

A efetiva constituição e organização da Corte Interamericana de Direitos Humanos somente ocorreu após a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse marco se

deu em 18 de julho de 1978, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, com o recebimento, pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, do décimo primeiro instrumento de ratificação, conforme estabelecido no artigo 74, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Este evento foi crucial para a operacionalização da Corte, permitindo que ela começasse a exercer suas funções judiciais na proteção dos direitos humanos no continente americano (Ramos, 2016).

A primeira reunião da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu em 29 e 30 de junho de 1979, em Washington, sede da Organização dos Estados Americanos (OEA). Posteriormente, mediante ratificação dos Estados-partes, a sede da Corte foi estabelecida em São José, Costa Rica. A cerimônia oficial de instalação da Corte aconteceu em 3 de setembro de 1979, marcando o início formal de suas atividades na nova localização.

Conforme o artigo 1º de seu Estatuto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo principal é a aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, é importante destacar que para que um Estado-parte se submeta às decisões da Corte, é necessário que declare formalmente o reconhecimento da jurisdição da mesma. Esse reconhecimento é um requisito essencial para que a Corte possa exercer sua autoridade e emitir decisões vinculantes sobre os Estados-partes.

Quanto à necessidade de reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana como um requisito fundamental, é elucidado por Alves (1999; 2003) que a natureza supranacional da Corte, assim como a de todos os órgãos multilaterais, tanto da ONU quanto da OEA, é uma consequência direta da vontade soberana dos Estados que os constituem. Esta supranacionalidade emerge da percepção individual dos Estados de que seus interesses são melhor protegidos por meio de uma coletividade organizada, ao contrário do estado da natureza anômico, que ainda prevalece em muitas áreas das relações internacionais. Ao reconhecerem e aceitarem a competência judicial da Corte Interamericana, os Estados do continente buscam uma forma de intermediação neutra e construtiva. Este mecanismo se assemelha ao tradicional instituto da arbitragem, destinado à solução pacífica de controvérsias, e auxilia na resolução de questões pendentes e na reparação de irregularidades, proporcionando uma mediação que favorece a neutralidade e a efetividade no tratamento das disputas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes, cada um de nacionalidade diferente entre os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esses juízes são eleitos para mandatos de seis anos, com a possibilidade de uma reeleição, pela

Assembleia Geral da OEA. A eleição é realizada a partir dos candidatos indicados pelos Estados-membros, assegurando uma representação diversa e equilibrada na composição do tribunal.

3.4.1 Função Consultiva

De acordo com o artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a competência para exercer a função consultiva. Essa função pode ser provocada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por qualquer Estado-parte, permitindo à Corte elaborar pareceres sobre questões jurídicas que lhe são submetidas. Esses pareceres fornecem orientações interpretativas sobre os preceitos da Convenção, auxiliando na uniformização e esclarecimento das normas de direitos humanos no âmbito interamericano.

A competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos é bastante ampla, permitindo que todos os membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) – sejam ou não partes do Pacto de São José – e todos os órgãos listados no Capítulo 10 da Carta da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires (incluindo a Assembleia Geral, o Conselho Permanente da OEA, entre outros), possam solicitar consultas. Essas consultas podem abordar a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outros tratados sobre a proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, bem como a compatibilidade entre as legislações nacionais e esses instrumentos jurídicos regionais. Em contrapartida, a competência contenciosa da Corte, que envolve o julgamento de casos específicos, é restrita aos Estados-partes da Convenção que reconhecem expressamente essa jurisdição. Devido a essas condições, a Corte tem focado predominantemente em sua função consultiva, resultando em um número relativamente menor de sentenças judiciais proferidas até o momento (Alves, 2003).

A função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos é considerada uma missão primordial dos órgãos internacionais que lidam com direitos humanos, cabendo à Corte IDH resolver acerca da convencionalidade preventiva que são levados ao tribunal (Moraes; Leal, 2022). Através desta função, a Corte define a configuração, o respaldo e o alcance dos direitos previstos em documentos específicos, aplicáveis a determinados territórios. Este papel consultivo é essencial para esclarecer e interpretar as disposições dos tratados de direitos humanos, fornecendo orientações valiosas aos Estados e contribuindo para a uniformização e fortalecimento da proteção dos direitos humanos no âmbito regional (Pinto, 2004).

É importante ressaltar que o exercício da função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos possui um alcance mais amplo em comparação à sua atividade contenciosa, já que qualquer membro da OEA, mesmo que não seja parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, pode solicitar à Corte a interpretação de tratados internacionais relacionados aos direitos humanos. Além disso, a Corte pode exercer o controle de convencionalidade (Mazzuoli, 2018), ao avaliar e opinar sobre a compatibilidade e harmonização das legislações internas dos países com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Este mecanismo permite uma supervisão mais abrangente e inclusiva das obrigações dos Estados no âmbito dos direitos humanos, promovendo uma maior coerência entre as legislações nacionais e os compromissos internacionais.

Em termos procedimentais, recebido o pedido consultivo, a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos fixará um prazo para que as partes interessadas apresentem suas observações por escrito. Após essa etapa, a Corte, se considerar necessário, poderá decidir pela realização de um procedimento oral. Ao término desse processo, a Corte emitirá seu parecer, respondendo à consulta formulada. Este parecer fornece uma interpretação autorizada das disposições pertinentes da Convenção Americana de Direitos Humanos.

É interessante notar que, segundo o parecer emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 1, de 24 de setembro de 1982, solicitada pelo Peru, o artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos não deve ser interpretado de maneira restritiva. A Corte determinou que sua competência consultiva deve ser entendida de forma ampla, permitindo uma interpretação abrangente e inclusiva das questões jurídicas submetidas para consulta.

Conforme afirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na ocasião, a única limitação decorrente do artigo 64 da Convenção é que os acordos internacionais em questão devem estar relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Não há exigência de que esses acordos sejam tratados entre Estados Americanos, tratados regionais ou concebidos dentro do sistema interamericano. Isso amplia significativamente o escopo da competência consultiva da Corte, permitindo que ela analise uma variedade de acordos internacionais desde que estejam vinculados à proteção dos direitos humanos na região.

Ainda no que se refere à sua função consultiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu, na mesma ocasião, o entendimento de que, por razões determinantes que serão expressas em uma decisão motivada, a Corte pode optar por não responder a uma consulta se considerar que, nas circunstâncias do caso, a questão ultrapassa os limites de sua função consultiva. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o assunto em questão está relacionado principalmente a compromissos

internacionais assumidos por um Estado não americano, ou à estrutura ou funcionamento de órgãos ou organismos internacionais alheios ao sistema interamericano. A Corte também pode abster-se de responder se o trâmite da solicitação puder conduzir a uma alteração ou enfraquecimento do regime previsto pela Convenção, em detrimento do ser humano, ou por outra razão análoga.

Assim, no exercício de sua função consultiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não analisa casos específicos de violações concretas a direitos humanos. Em vez disso, responde a consultas formuladas pelos Estados sobre questões relacionadas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse contexto, a Corte interpreta a Convenção Americana de Direitos Humanos e outras disposições de acordos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos no âmbito interamericano, oferecendo orientações jurídicas e esclarecendo normas aplicáveis.

Além disso, através deste mecanismo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também emite opiniões sobre a compatibilidade entre as leis dos Estados-partes e os instrumentos internacionais de direitos humanos. Dessa forma, a Corte contribui para a harmonização das legislações nacionais com as obrigações internacionais assumidas pelos Estados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Pellegrini, 2010).

Com efeito, a competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos possui uma natureza dual. Primeiramente, atua como um controle da interpretação das normas americanas de direitos humanos, estabelecendo diretrizes claras para os operadores do direito interno. Em segundo lugar, exerce o controle de leis ou projetos legislativos em relação às disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse papel dual permite à Corte fornecer orientações autoritativas sobre a aplicação das normas de direitos humanos e assegurar que a legislação nacional esteja em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelos Estados no âmbito da Convenção (Araújo, 2005).

3.4.2 Função contenciosa

A função contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos é exercida em casos de violação dos deveres de garantia e proteção dos direitos humanos cometidas pelos Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse processo inclui a devida investigação dos fatos, a persecução e punição dos responsáveis, bem como a determinação das reparações cabíveis às vítimas. A Corte tem a responsabilidade de assegurar que os Estados cumpram suas obrigações de proteger e garantir os direitos humanos, oferecendo justiça e remediação eficaz em casos de violações.

De maneira geral, na sua função contenciosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determina a responsabilidade internacional de um Estado por violações dos direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis no sistema interamericano. Além disso, a Corte possui a autoridade para supervisionar o cumprimento de suas sentenças, assegurando que os Estados implementem as decisões e medidas reparatórias ordenadas, reforçando assim a efetividade e a integridade do sistema de proteção dos direitos humanos.

Com isso, além do efeito direto da atuação da Corte no caso concreto, observa-se um efeito dissuasório em relação a novas condutas violadoras dos direitos humanos. Essa atuação é considerada uma garantia de não-repetição das violações, transmitindo à sociedade a mensagem de ausência de impunidade. Esse efeito pode desestimular futuras violações, reforçando o compromisso dos Estados-partes com a proteção dos direitos humanos e promovendo uma cultura de responsabilidade e respeito às normas internacionais (Ramos, 2007).

De acordo com o artigo 61, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, os casos podem ser submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por um dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. Dessa forma, ao contrário do sistema europeu de proteção aos direitos humanos, as vítimas de violações não possuem o direito de acionar diretamente a Corte. Elas só podem levar seus casos à Corte por intermédio da Comissão, que atua como mediadora e avaliadora preliminar das petições antes de encaminhá-las ao tribunal (Gregório; Teixeira, 2022).

No sistema europeu, conforme o artigo 34 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa física, organização não governamental ou grupo de indivíduos que se considere vítima de uma violação dos direitos estabelecidos na Convenção ou em seus protocolos por parte de qualquer Estado contratante. Esta diferença significa que, no sistema interamericano, o acesso à Corte pelas vítimas só é possível através da intermediação da Comissão, que avalia e, se considerar apropriado, encaminha o caso à Corte para julgamento (Mazzuoli, 2014).

Nesse ponto, o fato de a vítima não ter acesso direto à Corte Interamericana de Direitos Humanos é amplamente criticado pela doutrina especializada. Um exemplo notável é Cançado Trindade (2002), que argumenta que a proteção efetiva dos direitos humanos exige o reconhecimento do indivíduo como sujeito no plano internacional. Segundo o autor, essa proteção efetiva só será alcançada quando os indivíduos tiverem a capacidade de acionar diretamente a jurisdição internacional, inclusive contra o próprio Estado.

Nesse sentido, a atual previsão do Regulamento da Corte, que garante à vítima e seus representantes o direito de participação no processo de responsabilização em igualdade de condições com a Comissão e o Estado supostamente violador, como assistente litisconsorcial ativo, é considerada insuficiente. Tal medida, embora importante, não confere às vítimas o pleno acesso direto à Corte para iniciar procedimentos por conta própria, limitando assim a eficácia da proteção dos direitos humanos (Ramos, 2006).

Haja vista essa limitação, na prática do sistema interamericano, a submissão de um caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos depende da iniciativa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou de um Estado-parte (Guerra, 2014). Embora os indivíduos não possam iniciar diretamente um processo na Corte, eles têm a possibilidade de acessar o sistema de proteção internacional apresentando suas queixas à Comissão. Este arranjo garante que os cidadãos possam buscar proteção e reparação para violações de direitos humanos, mesmo sem a capacidade de acionar diretamente a Corte. Dessa forma, o sistema assegura um nível de acesso à justiça internacional através da mediação da Comissão.

Quanto a decisão emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta possui natureza internacional, sendo classificada como uma sentença internacional. Essa característica implica que a decisão não é originária de um Estado específico e, conseqüentemente, não está sujeita à soberania de nenhum país em particular. A sentença transcende as jurisdições nacionais e deve ser respeitada e implementada pelos Estados-partes, refletindo o compromisso coletivo com a proteção dos direitos humanos no âmbito interamericano.

Por derradeiro, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos é vinculante para os Estados que voluntariamente concordaram em submeter-se à sua jurisdição, conforme estipulado no artigo 68, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Clément, 2009). Embora a aceitação da jurisdição da Corte seja facultativa, uma vez que um Estado decida se submeter a ela, assume a obrigação de cumprir suas decisões. Isso está em conformidade com a previsão da Convenção e com o princípio *pacta sunt servanda*, que estabelece que os acordos devem ser cumpridos. O não cumprimento das sentenças da Corte pode resultar em responsabilização internacional para o Estado, reforçando a importância do compromisso com a proteção dos direitos humanos no âmbito interamericano (Antoniazzi, 2014).

Portanto, as decisões da CIDH na sua função contenciosa são importantes ao sistema interamericano porque fazem garantir, no caso concreto e com repercussões para outros casos – pela criação do precedente sobre o tema, a prevalência dos Direitos Humanos na região.

4. A UTILIZAÇÃO DAS OPINIÕES CONSULTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo visa aprofundar a discussão sobre a capacidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos em aprimorar a efetividade dos direitos humanos a partir da reinterpretção e fortalecimento de sua função consultiva. Este capítulo se estrutura em três eixos principais, que serão desenvolvidos nos parágrafos abaixo.

O primeiro eixo de análise aborda a ampliação do conceito tradicional de jurisdição, especialmente no que concerne à interação entre jurisdição interna e jurisdição internacional. Nesta perspectiva, a dissertação investiga a atribuição da jurisdição internacional como um vetor de construção progressiva do direito internacional dos direitos humanos, com ênfase na contribuição das decisões da Corte Interamericana para a formação de um *corpus iuris* internacional cada vez mais coerente e normativamente vinculante.

O segundo centra-se na complexidade dos arranjos normativos internos e internacionais que permeiam a efetivação dos direitos humanos, com destaque para o controle de convencionalidade. A dissertação explora como a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posiciona como uma autoridade interpretativa de primeira ordem, moldando a interpretação e aplicação dos direitos humanos conforme os tratados internacionais ratificados pelos Estados-membros. Este enfoque é crucial para entender como as opiniões consultivas da Corte podem reforçar a eficácia jurídica dos direitos humanos no âmbito interno, operando como instrumentos de harmonização normativa e de alinhamento das práticas estatais aos *standards* internacionais.

O terceiro eixo de reflexão propõe uma análise crítica do papel dos Estados e dos organismos internacionais na conformação de um discurso jurídico coerente e comprometido com a promoção e proteção dos direitos humanos. Este segmento busca avaliar a viabilidade de atribuir efeito vinculante às opiniões consultivas da Corte, considerando a necessidade de identificar um núcleo comum de valores, regras e princípios que devem ser observados pelos Estados sob a jurisdição do sistema interamericano e pelo próprio Tribunal, nas suas decisões na jurisdição contenciosa. Este núcleo visa estabelecer limites claros à atuação estatal e do próprio Tribunal, promovendo uma cultura de respeito aos direitos humanos que transcende as fronteiras nacionais.

Em suma, o capítulo 4 se propõe a robustecer a tese central desta dissertação: a de que as opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando dotadas de força

vinculativa e respaldadas por um consenso normativo internacional, constituem uma ferramenta para a concretização efetiva dos direitos humanos no continente americano. A análise aqui empreendida visa, portanto, não apenas a explorar os potenciais jurídicos e normativos desse instrumento, mas também a propor um novo paradigma para a atuação da Corte, que esteja em consonância com as exigências contemporâneas de proteção integral e efetiva dos direitos humanos.

4.1 A jurisdição internacional

Em termos gerais, a jurisdição é compreendida como o exercício de poder, função e atividade pelo qual o Estado assume o papel das partes envolvidas em uma controvérsia específica, com o objetivo de solucioná-la de maneira definitiva e imparcial. Essa atribuição é uma manifestação da soberania estatal, caracterizando-se como indivisível, pois a coexistência de múltiplas jurisdições dentro de um mesmo Estado implicaria na fragmentação de sua soberania. Ademais, a jurisdição é exercida de forma coercitiva sobre o próprio Estado e todos os seus cidadãos, independentemente da anuência destes (Dinamarco, 2002).

Em suas intervenções na Academia de Direito Internacional em Haia, Mann (1964; 1984), em duas distintas ocasiões, articulou suas considerações acerca da jurisdição no contexto do Direito Internacional. Mann defendeu a tese de que a jurisdição constitui um direito fundamental do Estado, conferido e legitimado pelo Direito Internacional Público, destinado a regulamentar condutas que abrangem questões além dos limites do interesse puramente doméstico de um país.

Em consonância com essa perspectiva, Shaw (2008) defende que a jurisdição representa o poder dos Estados, conforme o Direito Internacional, de regular e influenciar pessoas, propriedades e circunstâncias. Esse poder reflete os princípios fundamentais de soberania, igualdade entre os Estados e a não interferência nos assuntos internos. Além disso, argumenta que a jurisdição se manifesta nas esferas executiva, legislativa e judiciária, sendo um poder essencialmente vinculado à estrutura estatal.

Brierly (1979), por sua vez, argumenta que a jurisdição é um atributo inerente aos Estados, embora possa ser limitada pelo Direito Internacional. Segundo o autor, o termo "extraterritorialidade" é frequentemente utilizado de forma inadequada para descrever esse fenômeno, pois induz a uma falsa percepção. Isso ocorre porque, mesmo sob jurisdição, a pessoa ou coisa ainda permanece dentro do território do Estado, além de sugerir erroneamente que jurisdição e território são conceitos completamente coincidentes.

Por sua vez, Schlosser (2000) propõe um conceito no qual a jurisdição é vista como uma manifestação da soberania do Estado. No entanto, ele destaca que essa soberania, em contextos contemporâneos, tende a ser exercida de maneira cada vez mais cooperativa, o que gera impactos tanto na autoridade jurisdicional dos Estados quanto nas dinâmicas internacionais. Apesar dessa tendência de cooperação, Schlosser enfatiza que a jurisdição continua profundamente vinculada à essência do Estado.

Nessa guinada, Lowe (2003) amplia o entendimento tradicional da jurisdição ao sugerir que ela não se restringe exclusivamente ao Estado, podendo ser um atributo de outras entidades regulatórias, como a União Europeia. Ele argumenta que a jurisdição serve para demarcar os limites dentro dos quais tanto os Estados quanto essas autoridades podem legislar, aplicar e fazer cumprir regras de conduta sobre indivíduos. Embora reconheça a aplicabilidade do termo em relação às atividades de cortes e tribunais internacionais, Lowe (2003) ressalta a importância de manter uma distinção clara entre jurisdição no contexto internacional e sua aplicação em âmbito interno, sublinhando a necessidade de tratar essas esferas de maneira diferenciada.

Dessa breve dedução apresentada, a expressão *jurisdição internacional* é resultado da adaptação do conceito de jurisdição, originalmente desenvolvido nos sistemas jurídicos internos, ao contexto da ordem internacional (Ascensio, 2003). No entanto, essa transposição pode se revelar em certa medida inadequada, dado que a sociedade internacional é marcada pela ausência de centralização e pela existência de múltiplos Estados, os quais são soberanos. A comunidade internacional criou órgãos dotados de jurisdição específica para a resolução de conflitos, adaptando o conceito de jurisdição ao seu próprio contexto descentralizado, mas com perspectiva de centralidade diverso.

Diante da ausência de uma soberania central que abranja os tribunais internacionais, surge a questão de onde emana o poder jurisdicional desses órgãos. A legitimidade da jurisdição internacional é derivada do consentimento expresso dos Estados, que se submetem voluntariamente a essa autoridade ao aderir ao instrumento constitutivo de um tribunal internacional (Casella, 2008). Assim, a jurisdição internacional é fundamentada na anuência dos Estados, que, ao reconhecerem a competência de tais tribunais, conferem-lhes o poder necessário para a resolução de disputas.

Nesse sentido, Menezes (2013) propõe que a jurisdição internacional deve ser entendida como a capacidade conferida a um Tribunal Internacional, estabelecido por meio de um tratado, para exercer autoridade sobre conflitos que lhe são apresentados. Essa capacidade não é inerente ao tribunal, mas é atribuída pela vontade soberana dos Estados, que escolhem voluntariamente submeter-

se a essa jurisdição. Nesse sentido, a jurisdição internacional funciona como um mecanismo pelo qual os tribunais internacionais assumem a responsabilidade de resolver disputas, aplicando soluções previstas no arcabouço jurídico do Direito Internacional. Esse sistema é fundamentado em princípios, fontes normativas e, acima de tudo, na vontade soberana dos Estados que definem e delimitam o escopo dessa jurisdição no contexto da sociedade internacional.

Outrossim, além do consentimento expresso, a jurisdição internacional também pode ser atribuída por meio de consentimento tácito. Um exemplo desse cenário ocorre quando o Conselho de Segurança das Nações Unidas, ao exercer suas prerrogativas, estabelece tribunais penais internacionais *ad hoc* ou confere jurisdição ao Tribunal Penal Internacional para investigar crimes cometidos por cidadãos de Estados que não são signatários do Estatuto de Roma (Piovesan, 2003). Nesse contexto, a aceitação implícita da jurisdição se manifesta na ausência de oposição por parte dos Estados afetados ou na aceitação das decisões desses tribunais, mesmo sem um consentimento formal explícito.

Entretanto, na dinâmica da sociedade internacional contemporânea, a jurisdição internacional, considerada aqui como uma categoria específica, desempenha duas funções fundamentais. A primeira, conhecida como *imperium*, tem o objetivo de pacificar os conflitos e conferir legitimidade às ordens e sentenças emitidas por cortes e tribunais internacionais, assegurando que essas decisões sejam finais, obrigatórias e constituam coisa julgada. A segunda função, denominada *jurisdictio*, contribui para a construção do Direito Internacional em cada decisão proferida, enriquecendo e consolidando a jurisprudência internacional (Ascensio, 2003). Embora essas funções tenham finalidades distintas, elas operam de maneira complementar no exercício do poder jurisdicional no âmbito internacional, ressalvada a distinção entre jurisdição e processo (Carnelutti, 1936).

No contexto da jurisdição internacional, torna-se fundamental distinguir entre os conceitos de jurisdição e competência. Em tempos passados, quando a comunidade internacional dependia de um único órgão judicial para a resolução de disputas, essa diferenciação não era uma preocupação central. Contudo, com o desenvolvimento e a expansão do processo de jurisdicionalização do Direito Internacional, que trouxe consigo uma maior diversidade de tribunais e mecanismos para o acesso à justiça internacional, a distinção entre jurisdição e competência tornou-se essencial. Essa evolução exige uma compreensão precisa das respectivas áreas de atuação de cada instância, fazendo com que a distinção conceitual entre esses termos seja agora indispensável no contexto jurídico internacional (Menezes, 2013).

A competência, nesse contexto, é definida como a parcela de jurisdição que é designada a cada órgão ou conjunto de órgãos para ser exercida (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2007). Enquanto nos sistemas jurídicos internos a tarefa de determinar essa competência cabe ao constituinte e ao legislador, no Direito Internacional essa determinação ocorre não apenas por meio dos tratados e estatutos que estabelecem as cortes e tribunais internacionais, mas também através da atuação dos próprios juízes. Esses juízes têm a capacidade de definir e delimitar sua própria competência, contribuindo para a formação da jurisprudência internacional e, conseqüentemente, para a definição mais precisa das normas que regem o sistema jurídico internacional.

Ao avaliar os órgãos judiciais internacionais, a distinção relevante a ser feita em relação à competência reside nas funções contenciosa e consultiva desta. A jurisdição conferida pelos Estados a essas instituições manifesta-se nessas duas modalidades, como já abordado anteriormente (seção 3.4). A competência contenciosa diz respeito à resolução de disputas entre Estados, conduzida de acordo com as regras do devido processo, e culmina em uma decisão final. Por outro lado, a competência consultiva envolve a emissão de pareceres ou opiniões sobre questões jurídicas controversas, que podem ser tanto processuais quanto substantivas (Accioly, 2009).

Para que o exercício da jurisdição se dê, é imprescindível que estejam presentes determinadas qualidades específicas, como aquelas relacionadas à matéria, à pessoa e ao tempo. Essas competências, previamente estabelecidas nos instrumentos constitutivos e na jurisprudência dos tribunais e cortes internacionais, são fundamentais para o pleno exercício do poder jurisdicional. Na ausência dessas condições, mesmo que um tribunal possua jurisdição, ele não poderá exercê-la de maneira válida. Portanto, a jurisdição necessita ser complementada por esses elementos para que a atuação do tribunal seja legitimada e operacional (Menezes, 2013).

Com esses conceitos em perspectiva, é importante notar que a proposta de criar uma corte universal com jurisdição obrigatória é uma ambição filosófica de longa data. Kant (2004) foi um dos primeiros a idealizar um sistema de direito administrado de forma universal, apresentando essa visão como um dos grandes desafios para a humanidade. Posteriormente, Kelsen (2011) reforçou essa ideia ao afirmar que a paz mundial só seria alcançada através do Direito, e que a criação de uma corte com jurisdição obrigatória para todos os conflitos humanos seria um passo essencial para atingir esse objetivo. Dessa forma, ambos os filósofos destacam a necessidade de uma jurisdição universal como um alicerce para a construção de uma paz duradoura e justiça global.

Höffe (2005), em uma fase posterior do debate, apresentou a ideia de uma democracia mundial ideal, sustentada por um robusto sistema de tribunais internacionais que garantiriam a salvaguarda do

Direito Internacional. Mais recentemente, Ferrajoli (2002) avançou essa discussão ao sugerir uma reforma na Corte Internacional de Justiça, propondo que ela passe a ter jurisdição obrigatória, além de permitir a participação de atores não estatais e incluir competências criminais em suas atribuições. Essas propostas refletem um movimento contínuo em direção à construção de um sistema global de justiça mais abrangente e eficaz.

Entretanto, apesar das aspirações, atualmente, a jurisdição internacional possui como característica fundamental a sua natureza voluntária, sendo vinculante apenas para os Estados que a reconhecem de forma expressa (Calves, 2017). Mesmo quando a jurisdição é atribuída a um tribunal internacional específico, isso não garante que ele poderá exercê-la em todas as situações. É necessário distinguir dois momentos distintos: o da atribuição do poder jurisdicional e o do pleno exercício das competências atribuídas. A questão central nesse contexto envolve os desafios presentes em ambos esses momentos, destacando a complexidade do processo de jurisdição internacional.

A origem histórica da prerrogativa dos Estados de aceitar ou não a jurisdição de um tribunal internacional está vinculada à prática da arbitragem. Nesse sistema, os Estados poderiam optar por se comprometer com o processo arbitral, seja antes do surgimento de um litígio, seja posteriormente, por meio de um acordo formal conhecido como compromisso. Esse acordo especificava o objeto da disputa, determinava os árbitros, delineava os poderes conferidos a eles, estabelecia as regras processuais a serem seguidas e incluía a obrigação de acatar a decisão arbitral que fosse emitida (Accioly, 2009).

Como uma reminiscência dessa prática arbitral, surgiu a formulação da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória no início das jurisdições internacionais. Conhecida também como cláusula Raul Fernandes, em homenagem ao diplomata brasileiro que a propôs, essa cláusula foi apresentada no Comitê Consultivo de Juristas, que tinha a responsabilidade de elaborar o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1920. Essa cláusula permitia que os Estados reconhecessem, de maneira voluntária, a jurisdição obrigatória da Corte, mantendo a essência da arbitragem em um novo contexto internacional.

Naquele período, havia uma intensa disputa entre os defensores da jurisdição obrigatória da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) e aqueles que se opunham a ela, principalmente as grandes potências. Embora a posição favorável à jurisdição obrigatória tenha prevalecido no Conselho de Juristas, essa proposta não foi aprovada pelo Conselho da Liga das Nações. Em busca de um consenso que permitisse a aprovação do Estatuto da CPJI, o jurista e diplomata brasileiro Raul Fernandes sugeriu a criação da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória. Essa proposta buscava

conciliar as diferentes posições ao permitir que os Estados optassem, de maneira voluntária, por submeter-se à jurisdição da Corte, sem comprometer a soberania daqueles que resistiam à ideia de uma jurisdição imposta (Trindade, 2005).

O preceito do artigo 36 (2), que aparece tanto no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) quanto no da Corte Internacional de Justiça (CIJ), estabelece que os Estados-partes podem, a qualquer momento, aceitar automaticamente e sem a necessidade de um acordo especial, a jurisdição da Corte para resolver controvérsias jurídicas relacionadas ao Direito Internacional, desde que outros Estados façam o mesmo. Essa aceitação é voluntária e, além disso, a cláusula permite a inclusão de reservas, permitindo que os Estados estipulem condições, como a exigência de reciprocidade por parte de outros Estados, e definam um período específico para essa aceitação. Isso oferece aos Estados a possibilidade de ajustar sua submissão à jurisdição da Corte conforme suas próprias necessidades e circunstâncias (Sorensen, 2010; Briggs, 1958).

Cançado Trindade (2005) observa que a cláusula facultativa, remanescente do Direito Internacional da década de 1920, não mais corresponde às exigências do contencioso internacional moderno. Ele reforça seu argumento com estatísticas, apontando que, até 2005, apenas 69 Estados haviam aceitado a jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, o que equivale a cerca de um terço da comunidade internacional atual. Além disso, Cançado Trindade (2005) destaca que o uso da cláusula, em muitas ocasiões, foi distorcido, minando sua verdadeira finalidade e reduzindo sua eficácia no cenário internacional.

Shany (2009) observa que, desde a década de 1950, a maioria das novas cortes e tribunais internacionais foi organizada de maneira distinta da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Ele atribui essa diferença a vários fatores, como a necessidade de incluir atores não estatais dentro da competência pessoal, a crescente especialização em áreas específicas do Direito Internacional e a demanda por jurisdição obrigatória. Esta última necessidade emergiu devido à ineficácia comprovada da cláusula facultativa da CIJ. Ilustra essa mudança ao mostrar que as cortes regionais especializadas têm atraído significativamente mais casos do que a corte universal de Haia, indicando uma preferência por mecanismos jurídicos mais especializados e obrigatórios.

A formação de tribunais internacionais regionais especializados foi um marco importante na revitalização da ideia de jurisdição obrigatória. Romano (2007) observa que, no período pós-Segunda Guerra Mundial, houve um renascimento do ideal kantiano, o que impulsionou o desenvolvimento desse conceito em nível regional. Esse processo levou à adoção de um novo paradigma, onde a

jurisdição internacional passou a ser compulsória, refletindo um avanço significativo na evolução das práticas jurídicas internacionais.

A primeira entidade judicial internacional criada após a Segunda Guerra Mundial (anterior a esse evento, há registros da Corte Centroamericana de Justiça com jurisdição obrigatória) que implementou a jurisdição obrigatória, exigindo que todos os conflitos dentro de sua competência material, especificamente o direito comunitário, fossem submetidos à sua análise contenciosa, foi o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), estabelecido em 1952 (Bergerès, 1989). Nesse modelo, qualquer Estado que deseja ingressar na União Europeia, ao assinar o ato de adesão, automaticamente reconhece e se submete à jurisdição e às competências plenas do Tribunal, aceitando suas decisões como obrigatórias.

No domínio dos Direitos Humanos, essa evolução aconteceu de forma mais lenta. Embora a Corte Europeia de Direitos Humanos tenha sido estabelecida no final dos anos 1950, foi apenas em 1998, com a entrada em vigor do Protocolo n. 11, que a jurisdição obrigatória foi plenamente adotada (Piovesan, 2006). Antes disso, apenas os Estados que expressamente declaravam sua submissão à competência contenciosa da Corte poderiam ser levados a julgamento (Romano, 1999).

E, por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos continua a funcionar sob o princípio da jurisdição opcional. Conforme previsto no artigo 62 do Pacto de San José da Costa Rica, os Estados devem formalizar uma declaração específica reconhecendo a competência contenciosa da Corte para que possam ser submetidos à sua jurisdição. Essa exigência não só parece desatualizada, mas também compromete os objetivos centrais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, além de ir contra a própria lógica de proteção internacional desses direitos (Trindade, 2005).

A análise dos desenvolvimentos recentes no Direito Internacional evidencia que a trajetória natural da jurisdição está cada vez mais orientada para o paradigma obrigatório. O movimento em direção a uma jurisdição compulsória reflete uma tendência global de reforçar a eficácia e a autoridade das instituições internacionais. Com o tempo, as cláusulas facultativas, que outrora eram a norma, estão sendo progressivamente eliminadas ou perdendo sua relevância.

Um exemplo claro dessa evolução é a Corte Europeia de Direitos Humanos, que, em 1998, com a entrada em vigor do Protocolo n. 11, abandonou a necessidade de reconhecimento facultativo da jurisdição por parte dos Estados, adotando um modelo de jurisdição obrigatória que fortaleceu significativamente sua capacidade de proteger os direitos humanos.

Por outro lado, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), que ainda opera com base em cláusulas facultativas, tem enfrentado desafios que demonstram a obsolescência desse modelo. A relutância de

muitos Estados em se submeter voluntariamente à jurisdição da CIJ tem transformado essas cláusulas em verdadeiros obstáculos ao exercício pleno da justiça internacional. Como resultado, a CIJ tem visto sua eficácia comprometida, com cada vez menos Estados dispostos a aceitar sua jurisdição, o que contrasta com a maior procura por tribunais que adotam a jurisdição obrigatória.

Esses exemplos ilustram uma clara mudança de paradigma no Direito Internacional, onde a jurisdição obrigatória se afirma como um caminho mais eficaz e confiável para a resolução de conflitos e a manutenção da ordem jurídica internacional. A tendência é que, à medida que as cláusulas facultativas se tornem cada vez mais obsoletas, a jurisdição obrigatória se consolide como a norma prevalente, refletindo um compromisso mais firme com a aplicação imparcial e universal do Direito Internacional.

Com base nesse entendimento sobre a jurisdição e a função dos tribunais internacionais, é crucial reconhecer a importância dos posicionamentos adotados por esses tribunais. Segundo a visão de Casella (2008), a jurisprudência internacional desempenha o papel de aplicar os princípios na prática, sendo fundamental para a construção do Direito Internacional. Como mencionado anteriormente, a jurisdição internacional cumpre duas funções essenciais: resolver os conflitos que lhe são submetidos e consolidar o Direito Internacional. Quando essas funções operam de forma integrada, elas contribuem para a criação de uma das fontes mais relevantes do Direito Internacional Público contemporâneo, que é a jurisprudência internacional. Essa jurisprudência não apenas resolve disputas específicas, mas também molda o desenvolvimento contínuo do arcabouço jurídico internacional.

No artigo 38, alínea "d", do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a jurisprudência internacional, que outrora desempenhava um papel secundário como "fonte auxiliar", ascendeu ao status de elemento central na elaboração de normas jurídicas contemporâneas. Com o surgimento e a multiplicação dos tribunais internacionais, a jurisprudência passou a ocupar uma posição de destaque e prestígio dentro do sistema jurídico global. Essa transformação reflete a importância crescente das decisões judiciais na modelagem do Direito Internacional, conferindo-lhes um papel crucial na interpretação e aplicação das normas que governam a comunidade internacional (Accioly; Silva; Casella, 2002).

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, originado do antigo Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional da década de 1920, reflete a evolução do pensamento jurídico internacional ao longo do tempo. Na época, como apontado por Finch (1935), a inclusão das decisões de tribunais internacionais no artigo 38 foi uma solução estratégica do comitê de juristas para evitar

situações de *non liquet*, onde uma decisão não pudesse ser proferida devido às lacunas no sistema jurídico internacional então vigente. Essa medida visava garantir que os tribunais pudessem recorrer à jurisprudência existente para preencher essas lacunas.

Hoje, especialistas como Accioly, Silva e Casella (2002) argumentam que, se esse Estatuto fosse redigido atualmente, a jurisprudência internacional não apenas estaria presente, mas ocuparia uma posição de destaque entre as fontes do Direito Internacional. Essa mudança refletiria a importância crescente das decisões judiciais internacionais na formação e consolidação das normas jurídicas, destacando a jurisprudência como um pilar central no desenvolvimento do Direito Internacional contemporâneo.

A formulação do dispositivo em questão inclui a expressão "decisões judiciais", conferindo-lhe um significado abrangente. Essa formulação permite que não apenas as decisões de tribunais internacionais sejam consideradas, mas também as provenientes de tribunais arbitrais e cortes nacionais (Shaw, 2008). Esse entendimento abrangente assegura que todos os tipos de decisões judiciais, sejam elas provenientes de instâncias internacionais ou nacionais, e mesmo as proferidas em caráter consultivo, sejam reconhecidas como relevantes e influentes no contexto do Direito Internacional. Essa amplitude no conceito permite que uma vasta gama de decisões contribua para a evolução das normas jurídicas internacionais, garantindo que diferentes perspectivas e jurisdições sejam integradas ao desenvolvimento do Direito Internacional.

Segundo Velasco (2013), a jurisprudência desempenha um papel crucial ao fornecer aos juízes internacionais orientações para a interpretação das normas e atuar como um indicativo da existência dessas normas. Embora ele reconheça a importância da jurisprudência nesse contexto, não a considera uma fonte formal do Direito Internacional. No entanto, Velasco (2013) admite que o aumento do número de tribunais internacionais teve uma influência decisiva no processo de formação do Direito Internacional, contribuindo para o seu desenvolvimento de maneira significativa.

A razão pela qual a jurisprudência é frequentemente negada como uma fonte primária do Direito Internacional está relacionada ao artigo 59 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECJI), que limita o efeito das decisões da Corte às partes envolvidas no litígio específico. No entanto, a prática da CIJ revela que sua jurisprudência exerce uma influência muito além desse escopo restrito. A Corte recorre regularmente a suas decisões anteriores ao julgar novos casos, demonstrando a importância e o alcance de seus precedentes. Shaw (2008) destaca que, em algumas situações, a CIJ faz referência direta a decisões passadas para fundamentar suas novas deliberações, como ocorreu nos casos *Nottebohm* e *Pescarias Anglo-Norueguesas*. Em outros casos, como *Camarões vs. Nigéria*,

a Corte utiliza sua jurisprudência anterior como ponto de partida para novas discussões, evidenciando a continuidade e a relevância de seus enunciados para o desenvolvimento do Direito Internacional (Shaw, 2008).

Essa prática sofre resistência por parte da doutrina (Zimmerman *et al.*, 2019), que sustenta que o sistema jurídico internacional não foi concebido nos moldes da *common law*, onde a doutrina do *stare decisis* exige que os juízes sigam obrigatoriamente os precedentes em suas decisões (Kindergest, 1989). Apesar dessa crítica, a prática nos tribunais internacionais revela que, embora não exista uma obrigação formal de seguir precedentes, os juízes frequentemente recorrem a decisões anteriores como referência (Soares, 2002). Esse uso de jurisprudência demonstra uma valorização das decisões passadas, mesmo que sem a rigidez de um sistema de precedentes vinculantes, contribuindo assim para a consistência e o desenvolvimento do Direito Internacional.

A jurisprudência internacional desempenha um papel essencial na evolução do Direito Internacional Contemporâneo ao contribuir para a criação de normas gerais (Dupuy, 1989). Por meio de suas decisões, os tribunais internacionais participam ativamente na formação de normas consuetudinárias, na definição e fortalecimento das normas imperativas de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) (Kovacs, 2003), na elaboração de regras processuais (Sorensen, 2010), e na consolidação dos princípios fundamentais que compõem o ordenamento jurídico internacional (Menezes, 2013).

Impende que, a integração da jurisdição internacional no corpo normativo das normas internacionais exerce uma influência significativa na reconfiguração das percepções dos atores sociais. Esse processo não apenas molda os interesses e as identidades desses atores, mas também contribui ativamente para a construção e a evolução do próprio direito internacional. Em uma perspectiva construtivista, observa-se uma interação contínua e dinâmica entre os atores sociais e as normas internacionais, onde ambos se influenciam mutuamente. Essa interação fortalece a percepção da obrigatoriedade das normas, estabelecendo um ciclo contínuo de transformação e adaptação que enriquece e solidifica a ordem jurídica internacional (Calixto, 2021).

De acordo com Weil (1992), a autoridade do juiz internacional para criar novas normas internacionais está ancorada na capacidade de reconhecê-las como costumes preexistentes. Ele exemplifica essa perspectiva nos casos de delimitação marítima, onde a Corte Internacional de Justiça (CIJ) contrariou o direito convencional ao afirmar a existência de uma norma consuetudinária em sentido oposto. Weil (1992) destaca que essa norma consuetudinária, reconhecida pela Corte, foi, na verdade, originada de suas próprias decisões.

Uma situação similar ocorre quando tribunais internacionais reconhecem certas normas como parte do *jus cogens*². A Corte Interamericana de Direitos Humanos é especialmente notável nesse aspecto, pois foi a que mais frequentemente identificou normas com esse caráter e elucidou sua relação com as obrigações *erga omnes*. Embora ainda haja debate sobre as razões por trás dessa atividade intensa de reconhecimento, dois fatores são frequentemente mencionados: a existência de um consenso regional no âmbito interamericano sobre o caráter absoluto de certas normas e a influência significativa do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. Durante sua década à frente da Corte, ele produziu uma vasta quantidade de material doutrinário, que impactou profundamente as decisões da instituição (Maia, 2009).

Uma questão contemporânea importante relacionada a este tema é o fenômeno denominado "fertilização cruzada" ou "julgamentos cruzados". Este conceito refere-se à prática de tribunais internacionais utilizarem a jurisprudência de outros tribunais ao decidirem seus próprios casos, um resultado direto da multiplicação dessas instituições no cenário global. Segundo Brown (2008), essa interação entre diferentes órgãos judiciais, especialmente no que diz respeito a procedimentos e soluções, tem levado a uma maior harmonização das práticas judiciárias internacionais.

Ramos (2008) identifica na "fertilização cruzada" uma possível solução para os desafios enfrentados pelos tribunais de integração econômica em relação às cortes regionais de Direitos Humanos. Ele aponta que as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, muitas vezes redigidas de forma ampla e carregadas de valores potencialmente conflitantes, podem beneficiar-se de uma abordagem interpretativa que considere a jurisprudência de outros tribunais. Essa troca de perspectivas entre diferentes jurisdições pode fornecer orientações valiosas para a interpretação das normas, contribuindo para uma aplicação mais coerente e integrada do Direito Internacional.

Teitel e Howse (2009) adotam uma visão semelhante, argumentando que a proliferação de cortes internacionais deu origem a um diálogo interpretativo entre essas diversas instituições, um fenômeno que eles chamam de *cross-judging*. Esse processo, segundo os autores, contribui para a formação de uma ordem internacional que, embora descentralizada, mantém uma coerência nas suas interpretações e decisões. Essa interação entre as cortes ajuda a alinhar as diferentes abordagens jurídicas, promovendo uma consistência global no Direito Internacional.

Dessa feita, tem-se que a jurisdicionalização do Direito Internacional não apenas resultou na criação de uma diversidade de novos tribunais internacionais, mas também transformou

² Bruno Smolarek Dias (2021) define o *jus cogens* como um conjunto de normas jurídicas não postas, que se sobreporiam a vontade dos Estados.

significativamente as estruturas normativas do próprio Direito Internacional Público. Esses tribunais se afirmaram como verdadeiras autoridades legislativas, influenciando profundamente a formação e evolução das normas internacionais.

A multiplicação dos tribunais e o fenômeno da fertilização cruzada ou *cross-judging* exemplificam como essas instituições, ao interagirem e dialogarem entre si, contribuem para a construção de uma ordem internacional que, embora descentralizada, permanece coerente. Esse processo de troca interpretativa entre diferentes cortes fortalece a normatividade internacional, promovendo uma maior harmonização das decisões jurídicas.

Consequentemente, a jurisprudência internacional, como resultado do exercício da jurisdição por essas instituições, desempenha um papel central na construção, renovação e fortalecimento do sistema jurídico internacional. As decisões judiciais não apenas resolvem disputas específicas, mas também moldam o Direito Internacional de maneira contínua, criando um corpo normativo dinâmico que reflete as necessidades e realidades da comunidade internacional contemporânea. Assim, a jurisdicionalização não só consolidou a autoridade dos tribunais internacionais, mas também impulsionou a evolução do Direito Internacional como um sistema jurídico mais robusto e interconectado.

4.2 Controle de Convencionalidade e força vinculativa dos precedentes internacionais

Conforme asseveram Luciani Coimbra de Carvalho e Angela Jank Calixto (2019) a proteção dos direitos humanos no atual cenário global de fragmentariedade jurídica depende da interação entre distintas ordens, que ocorre pelo estabelecimento de diálogos interjudiciais entre a CIDH e as Cortes Constitucionais. Contudo, afirmam que há grande reticência na promoção de tal articulação, ante a defesa da impossibilidade de ingerência externa no âmbito do direito doméstico.

Os diálogos interjudiciais justificam-se, conforme sustentam Luciani Coimbra de Carvalho e Angela Jank Calixto (2019), porque, em primeiro, a Convenção Interamericana criou um sistema de supervisão – integrado pela Comissão e a Corte Interamericanas – destinado a garantir a aplicabilidade das normas interamericanas e, segundo o sistema firmou a Convenção Americana como marco jurídico não apenas principiológico, já que foram estabelecidos compromissos vinculantes aos Estados que a ratificam³.

³ A CIDH, ao decidir a Opinião Consultiva n. 02/82 – o efeito das reservas sobre a entrada em vigência da Convenção Americana de Direitos Humanos, declarou que “ao aprovar esses tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, pelo bem comum, assumem várias obrigações, não em relação a outros Estados,

Sérgio García Ramírez (2011) salienta que a CIDH é a peça essencial do Sistema Interamericano porque contribui enormemente para a avanço da proteção dos direitos humanos na região, seja através da possibilidade de tal órgão judicial responsabilizar internacionalmente países violadores das normas regionais destinadas à proteção de direitos humanos, seja através do fato de ela propiciar meios para a formação de um diálogo interjudicial entre os órgãos judiciais componentes do sistema, para a afixação de entendimentos acerca de como devem ser interpretados os direitos assegurados pela CADH.

Acosta Alvarado (2013) afirma que os artigos 1.1, 2 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos permitem e demandam a promoção de um diálogo e que contribuem para o estabelecimento de uma rede judicial interamericana destinada à proteção dos direitos humanos⁴.

Os juízes regionais tem grande papel no Sistema Interamericano de Direitos Humanos porque podem influir na reformulação dos ordenamentos internos em prol dos direitos humanos por meio de suas ordens diretas e dos parâmetros que estabelece em suas decisões (Acosta Alvarado, 2013) e o fazem por meio do controle de convencionalidade, que vem a ser um método de controle da produção normativa doméstica, tendo por base não só a Constituição do Estado, mas também as convenções internacionais sobre direitos humanos ratificadas pelo Estado e em vigor no país (Marinoni, Mazzuoli, 2013).

Foi a CIDH, em 2006, quando do julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, o primeiro tribunal internacional a exigir que o Poder Judiciário dos Estados-partes à Convenção Americana de Direitos Humanos exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplicam aos casos sob sua análise.

Importante destacar que o controle de convencionalidade divide-se em concentrado, o qual é realizado pelo Tribunal Constitucional de cada Estado Americano, e difuso, que permite a qualquer juiz, inclusive de ofício, possa examinar se uma determinada disposição legal ou conduta estatal está em consonância ou não com as decisões da CIDH ou os Tratados de Direitos Humanos ou Tratados Comuns.

mas sim para os indivíduos sob sua jurisdição”. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf. Acesso em 03.08.2024.

⁴ A autora destaca ainda que o princípio da subsidiariedade, previsto no preâmbulo da Convenção, permite o diálogo e que é reforçado pelas disposições relativas ao direito de acesso à justiça (arts. 8 e 25); e os artigos 63, 65, 68 e 69 da CADH, que preveem o conteúdo das reparações ante a condenação da CIDH pela violação a direitos humanos, a obrigatoriedade do pronunciamento da Corte quanto a tais questões e a supervisão pela Corte do cumprimento das decisões proferidas (2013).

A incorporação da tese da supralegalidade pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro não se limita à análise da compatibilidade das normas infraconstitucionais com os tratados internacionais de direitos humanos (Ramos, 2009; Silva, 2010). Esses tratados, que servem como fundamento para o controle jurisdicional de convencionalidade, exigem uma avaliação criteriosa das leis à luz dos compromissos internacionais. Além disso, a adoção dessa tese implica uma interpretação constitucional que deve necessariamente estar em consonância com os padrões estabelecidos e ratificados por tais tratados, assegurando que o ordenamento jurídico interno reflita fielmente as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro no cenário global, assim como standards traçados (Siravegna Junior, 2024).

Ainda que o posicionamento pela supralegalidade por parte do Supremo Tribunal Federal resulte, na prática, em efeitos similares àqueles que seriam obtidos caso se adotasse a tese da constitucionalidade, especialmente no que tange à suspensão da eficácia das normas infraconstitucionais que entrem em conflito com os tratados internacionais de direitos humanos, a não atribuição de natureza constitucional a essas normas implica que elas não possam ser utilizadas como referência para o controle de constitucionalidade. Como consequência, essas garantias internacionais acabam ficando desprotegidas dentro do sistema jurídico interno, uma vez que não são amparadas pelo controle jurisdicional constitucional (Villalón, 1987).

O grau hierárquico atribuído aos tratados internacionais, embora significativo, não é o único aspecto crucial para compreender os impactos que esses tratados, especialmente aqueles que garantem os mínimos existenciais do ser humano, têm no ordenamento jurídico interno. Mesmo na ausência de reconhecimento formal de sua natureza constitucional, como ocorre no contexto jurídico brasileiro, é possível observar um movimento interpretativo que busca harmonizar a interpretação constitucional com os princípios e normas estabelecidos por esses tratados internacionais. Esse alinhamento hermenêutico demonstra que a influência dos tratados vai além de sua posição hierárquica, permeando a interpretação das normas constitucionais de forma a assegurar a conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado (Maués, 2013).

Keller e Sweet (2008), ao analisarem o impacto da recepção da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) em 18 países europeus, concluíram que a adoção desse tratado influenciou de maneira significativa a configuração dos sistemas constitucionais de cada um desses Estados. Eles observaram que, mesmo em países com tradição dualista, a incorporação da CEDH favoreceu o desenvolvimento de uma abordagem monista em relação ao tratado. Além disso, essa integração levou a uma redefinição do papel do Poder Judiciário, desafiando a concepção tradicional de

separação de poderes e capacitando os magistrados a exercerem o controle de constitucionalidade das leis, utilizando como referência os padrões estabelecidos pela CEDH. Dessa forma, o tratado não apenas se integrou aos sistemas jurídicos nacionais, mas também contribuiu para a evolução e adaptação das estruturas constitucionais vigentes.

A integração da Convenção Europeia de Direitos Humanos nos sistemas jurídicos dos Estados europeus criou uma obrigação que se estende além do Judiciário, alcançando todos os órgãos das estruturas públicas de poder. Esses órgãos passaram a aplicar as normas da CEDH diretamente, de maneira equivalente à aplicação das leis internas. O estudo realizado por Keller e Sweet (2008) sublinha a importância de atribuir à CEDH uma natureza jurídica ao menos supralegal, o que é fundamental para garantir que os padrões estabelecidos pela Convenção sejam resguardados contra a interferência de leis infraconstitucionais posteriores que possam entrar em conflito com suas diretrizes.

É relevante observar que, apesar de a tese da supraconstitucionalidade dos instrumentos internacionais de direitos humanos não ter sido abordada nos debates de 2008 no Supremo Tribunal Federal, essa ideia já encontrava respaldo na doutrina, e continua a ser defendida no meio acadêmico. Celso Duvivier de Albuquerque Mello (2001) é um dos principais expoentes dessa corrente, argumentando que a supremacia do Direito Internacional sobre o Direito interno, conforme disposto no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, fundamenta essa visão. Gussoli (2018) também adere a esse entendimento, defendendo que as disposições internacionais possuem uma superioridade hierárquica em relação à Constituição.

O debate sobre a ambiguidade brasileira em relação ao Direito Internacional destaca um contraponto relevante à noção de supraconstitucionalidade dos instrumentos internacionais. Segundo Ramos (2019), há uma falta de integração dos compromissos internacionais no processo de tomada de decisões políticas e jurídicas no Brasil, o que sugere que as obrigações assumidas no plano internacional frequentemente não são adequadamente refletidas ou aplicadas no contexto jurídico interno. Essa perspectiva revela uma desconexão entre as normas internacionais e sua efetiva incorporação nas decisões e práticas jurídicas nacionais.

Retomando o raciocínio anterior, ao examinar a incorporação da Convenção Europeia de Direitos Humanos, observa-se a necessidade de alinhar a interpretação constitucional aos preceitos da CEDH, mesmo em países que não conferem um status constitucional direto aos tratados de direitos humanos. Nesse contexto, é essencial analisar como diferentes países têm abordado essa questão. Exemplos significativos incluem as práticas da Espanha e da Alemanha, que ilustram como a

interpretação constitucional pode ser ajustada para refletir os padrões estabelecidos pela CEDH, apesar da ausência de um reconhecimento imediato desses tratados como parte do texto constitucional.

A Constituição Espanhola de 1978 define de maneira precisa o status dos tratados internacionais em relação à sua ordem normativa interna. Em conformidade com o artigo 63.2, os tratados internacionais são subordinados à Constituição e sua compatibilidade é supervisionada pelo Tribunal Constitucional Espanhol. Este tribunal exerce sua função de controle de constitucionalidade tanto no momento anterior quanto após a integração dos tratados ao sistema jurídico nacional (Fernández, 2004). Complementarmente, o artigo 96.1, localizado no Título III, "Das Cortes Gerais", e especificamente no Capítulo Terceiro, "Dos Tratados Internacionais", estabelece que qualquer alteração ou modificação dos tratados já incorporados deve respeitar as disposições prescritas pelos próprios tratados ou, na ausência destas, as normas gerais do direito internacional. Esta estipulação visa assegurar que a modificação ou revogação de tratados não seja influenciada pela legislação ordinária, garantindo assim uma proteção adicional à sua estabilidade e integridade dentro do sistema jurídico da Espanha.

A Constituição Espanhola de 1978, em seu artigo 10.2, estabelece uma conexão entre o sistema jurídico nacional e os princípios internacionais de direitos humanos. Esse dispositivo constitucional determina que os direitos consagrados na Constituição devem ser interpretados à luz dos padrões internacionais de direitos humanos, conforme interpretado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional. Apesar de os tratados internacionais de direitos humanos não possuírem status de norma constitucional e, portanto, não serem utilizados como critérios autônomos para a validade das normas constitucionais (Maués, 2013, p. 223), eles exercem uma função interpretativa relevante. Assim, esses tratados servem como referência para a interpretação dos direitos constitucionais, integrando-se ao processo interpretativo da Constituição e contribuindo para a aplicação dos direitos fundamentais no contexto jurídico espanhol (Jiménez, 2008; Arnaiz, 2011).

Na Alemanha, com seu sistema jurídico dualista, a incorporação de tratados de direitos humanos exige um procedimento legislativo especial, pelo qual o Parlamento deve aprovar um ato específico. Após essa incorporação, os tratados de direitos humanos são tratados como leis federais ordinárias. Consequentemente, esses tratados não gozam de uma proteção especial contra normas jurídicas subsequentes. Dessa forma, leis posteriores, que se situam na mesma hierarquia normativa dos tratados, podem revogar ou modificar os seus dispositivos, conforme o princípio da *lex posterior derogat priori* (Abdelgawad, Weber, 2008; Müller; Richter, 2008).

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha reconheceu o problema relacionado à possibilidade de revogação de tratados internacionais por leis federais ordinárias posteriores. Desde 1987, o tribunal estabeleceu a prática de interpretar a Constituição à luz da ordem internacional ratificada pelo Estado Alemão. Essa interpretação não se restringe apenas à consideração dos tratados internacionais na interpretação da Constituição, mas também inclui a observância da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) como referência para a definição dos direitos fundamentais e do princípio do Estado de Direito (Abdelgawad; Weber, 2008).

A partir de 2004, com a decisão do caso Görgülü pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), também conhecido como Corte de Estrasburgo, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha intensificou sua posição sobre a aplicação da jurisprudência internacional. Desde então, o tribunal passou a exigir que os tribunais nacionais cumpram os julgamentos do TEDH e considerem a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) ao interpretar a Constituição. Segundo Hoffmeister (2006) e Muller e Richter (2008), a falha em atender a esse dever pode levar a uma reclamação constitucional perante o próprio Tribunal Constitucional Federal por violação de direitos fundamentais. Contudo, essa exigência não altera a supremacia da Constituição sobre os tratados internacionais, que não podem contrariar os princípios constitucionais fundamentais.

Na América Latina, os sistemas constitucionais apresentam uma variedade de arranjos em relação à posição dos tratados internacionais dentro do ordenamento jurídico interno. Esses tratados podem ser classificados em diferentes níveis hierárquicos, que incluem supraconstitucional, constitucional, supralegal e legal. De acordo com Brewer-Carías (2007), diversas constituições da região preveem a incorporação de padrões internacionais de direitos humanos, estabelecendo sua aplicabilidade direta e fornecendo diretrizes para a interpretação da Constituição que alinhem os direitos garantidos com esses padrões internacionais.

Exemplificando, Maués (2013) explora o conceito de bloco de constitucionalidade na Constituição da Colômbia de 1991, que adota duas definições distintas. Na sua definição estrita (*stricto sensu*), o bloco abrange o texto constitucional e os tratados internacionais de direitos humanos cujas normas não podem ser restringidas, mesmo durante estados de exceção. Na definição ampla (*lato sensu*), o bloco inclui uma gama mais extensa de normas, como outros tratados de direitos humanos, leis orgânicas e leis estatutárias, que são utilizadas como parâmetros para o controle de constitucionalidade das leis. Apesar dessa diferenciação, a jurisprudência do Tribunal Constitucional Colombiano estabelece que todos os tratados internacionais de direitos humanos devem ser empregados na interpretação dos direitos constitucionais, o que implica na integração da

jurisprudência dos tribunais internacionais para garantir a coerência entre os direitos previstos na Constituição e aqueles estabelecidos nos tratados.

O que se percebe é que o *status* hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos na constituição não define sua influência na interpretação da Constituição. O fator determinante é como esses tratados são utilizados na prática hermenêutica do direito interno. Além disso, a aplicação efetiva dos padrões internacionais mínimos depende da integração das interpretações fornecidas pelas cortes internacionais, que realizam um controle de convencionalidade. Esse controle verifica a conformidade das normas internas com os compromissos internacionais estabelecidos pelos tratados de direitos humanos, os quais funcionam como parâmetros protetivos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Siravegna Junior, 2024).

Desse panorama, Ramos (2019) identifica duas subcategorias dentro do controle de convencionalidade. A primeira subcategoria refere-se ao controle de matriz internacional, também conhecido como controle de convencionalidade autêntico ou definitivo. Este tipo de controle é delegado a organismos internacionais, que são formados por julgadores independentes estabelecidos por normas internacionais, com a finalidade de prevenir que os Estados desempenhem simultaneamente o papel de fiscalizadores e fiscalizados. No contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a competência para realizar tal controle é atribuída aos tribunais internacionais de direitos humanos dentro de sistemas regionais, como a Corte Europeia, Interamericana e Africana, assim como aos comitês das Nações Unidas, que operam dentro do sistema global.

A segunda subcategoria do controle de convencionalidade é identificada como sendo de matriz nacional, também referida como controle provisório ou preliminar. Este mecanismo implica na avaliação, por parte dos tribunais nacionais, da conformidade das normas internas com os tratados internacionais. A importância deste controle foi destacada na decisão do Conselho Constitucional Francês, que, ao examinar questões relacionadas à interrupção voluntária da gestação, interpretou o artigo 55 da Constituição Francesa. Naquela ocasião, o Conselho concluiu que a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre o direito interno e os tratados internacionais não recaía sobre ele, mas sim sobre os tribunais ordinários, com a supervisão da Corte de Cassação e do Conselho de Estado (Ramos, 2019).

Para tanto, Ramos (2019) argumenta que restringir o controle de convencionalidade à sua aplicação em nível nacional pode ser inadequado, uma vez que, em muitos casos, o que se realiza nesse âmbito é, na verdade, um controle de legalidade, supralegalidade ou constitucionalidade, dependendo do status atribuído aos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno. Segundo

o autor, o controle de convencionalidade genuíno deve ocorrer no plano internacional, onde é possível assegurar a primazia dos tratados internacionais, objetivo que nem sempre é alcançado pelo controle nacional.

Essa perspectiva se torna evidente ao considerar o contexto histórico do controle de convencionalidade na França durante a década de 1970. Naquela época, a expressão "controle de convencionalidade" era utilizada para descrever o controle doméstico de suprallegalidade dos tratados, refletindo a limitada eficácia do controle internacional de convencionalidade, dado que o sistema europeu de direitos humanos ainda não havia se consolidado. Antes das reformas na Convenção Europeia de Direitos Humanos, que culminaram na extinção da Comissão Europeia e permitiram o acesso direto das vítimas à Corte Europeia, o número de casos julgados pela Corte era relativamente baixo (Ramos, 2019).

Com as reformas subsequentes, particularmente após a introdução do Protocolo n. 11, a realidade mudou drasticamente, resultando em um aumento significativo do número de casos pendentes de julgamento, comparável ao volume enfrentado por tribunais nacionais. Ramos (2019) enfatiza que, mesmo quando o controle de convencionalidade é realizado em nível nacional, suas conclusões não vinculam os juízes internacionais. Como consequência, é possível que decisões proferidas em tribunais internos, que afirmam a compatibilidade de uma norma legal com um tratado de direitos humanos, sejam posteriormente questionadas e eventualmente invalidadas por órgãos internacionais, que podem chegar a conclusões divergentes sobre a conformidade dessa norma com o tratado.

Fica evidente que, além dos tribunais internacionais, os chamados *treaty bodies* e outros mecanismos de monitoramento das garantias internacionais de direitos humanos também desempenham um papel fundamental como intérpretes autênticos no controle de convencionalidade em âmbito internacional. Esses organismos são considerados os principais responsáveis por assegurar a conformidade das normas internas com os tratados internacionais, atuando como guardiões dos compromissos assumidos pelos Estados no plano internacional.

Em situações de conflito entre as subcategorias do controle de convencionalidade, o Supremo Tribunal Federal (HC 141.949/DF; ADI 5240/SP) adota a posição de que é essencial a anulação da decisão nacional em questão. Isso se justifica pela adesão do Brasil à jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, um ato que encontra respaldo explícito no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988. Quando uma sentença internacional é implementada no ordenamento jurídico brasileiro, ela deve, portanto, suspender a eficácia de qualquer

decisão judicial interna contrária, considerando-se que tal sentença representa o verdadeiro controle de convencionalidade, ou seja, um controle autêntico e definitivo, decorrente do comando internacional (Ramos, 2019).

Com efeito, Roberto de Figueiredo Caldas, atuando como juiz *ad hoc* na Corte Interamericana de Direitos Humanos, indicado pelo Estado brasileiro, salientou a clara divisão de responsabilidades entre os tribunais superiores constitucionais nacionais e a Corte Interamericana. Segundo ele, enquanto aos tribunais nacionais cabe o controle de constitucionalidade e a emissão da decisão final em questões jurídicas internas, à Corte Interamericana cabe a responsabilidade de realizar o controle de convencionalidade, especialmente quando o assunto envolve direitos humanos. Ele sublinhou que essa competência da Corte Interamericana se fundamenta no reconhecimento formal de sua jurisdição por parte dos Estados, como o Brasil fez ao aceitar essa autoridade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

Destarte, o controle de convencionalidade exercido em nível nacional possui inegável importância na proteção dos direitos previstos em tratados internacionais. No entanto, sua eficácia e legitimidade estão diretamente condicionadas à observância das interpretações estabelecidas em nível internacional (Guerra, 2018). Para que um tratado seja plenamente cumprido e para que se alcance um constitucionalismo cooperativo entre os Estados, é essencial que os tribunais nacionais adotem as interpretações fornecidas por tribunais internacionais, órgãos de tratados e outros mecanismos de supervisão supranacional (Conci, 2014). Apenas quando as decisões nacionais se alinham com essas diretrizes internacionais é que se assegura a efetividade dos tratados e a proteção dos direitos humanos de forma abrangente e coerente no contexto global, funcionando, inclusive, com incentivo de comportamento de conformação, seja em função de seus próprios interesses ou não (Calixto, 2021).

Nesse cenário, a responsabilidade do Estado é garantir o cumprimento dos padrões delineados nas normas internacionais (Ramos, 2005). Segundo Norberto Bobbio (2004), essa responsabilidade desloca a discussão do foco sobre a natureza ou a fundamentação desses direitos, sejam eles vistos como naturais, históricos, absolutos ou relativos. A questão deixa de ser predominantemente filosófica para se tornar uma preocupação jurídica e, em um contexto mais amplo, política. Bobbio (2004) desloca o questionamento dos direitos humanos quanto os seus matizes, mas sim qual é a maneira mais eficaz de assegurá-los, de modo a evitar que continuem sendo violados, mesmo após declarações solenes que pretendem garanti-los.

Na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993, foi estabelecida uma Declaração e um Programa de Ação com o propósito de reforçar a responsabilidade dos Estados na

implementação das garantias estabelecidas em tratados e convenções internacionais. Tanto o § 13º da Declaração de Viena quanto um capítulo específico do Programa de Ação sublinham a necessidade urgente de ações concretas para garantir a aplicação efetiva das normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Apesar de essa responsabilidade ser frequentemente destacada em face de violações, ela é muitas vezes negligenciada devido à complexidade e à longa duração do processo de implementação prática das normas.

Com isso, é fundamental reconhecer que a responsabilidade internacional dos Estados vai além da simples identificação de violações; ela representa um mecanismo crucial do Direito Internacional para combater atentados contra o conjunto de garantias que unem as nações em sua condição comum de humanidade. No entanto, entender essa responsabilidade estatal é apenas o início de um processo mais profundo e contínuo de efetivação cultural da proteção dos direitos humanos. A verdadeira eficácia desse compromisso reside não apenas no reconhecimento das obrigações internacionais, mas também na sua incorporação integral na cultura e nas práticas de proteção à dignidade humana.

Bem por isso que, na busca pela efetivação de uma ordem jurídica, que promove a consolidação de diretrizes globais comuns para a proteção dos direitos humanos, desenvolveu-se uma estrutura internacional de proteção, composta por diversas instituições, procedimentos e mecanismos dedicados à salvaguarda de padrões mínimos de dignidade humana, como aponta Piovesan (2019). Esses sistemas regionais de proteção são considerados exemplos no campo da justicialização dos direitos humanos, principalmente devido à criação e organização de suas respectivas Cortes e Tribunais, que têm desempenhado um papel fundamental na promoção e defesa dos direitos fundamentais dentro de suas esferas de atuação.

4.3 A necessidade de conformação do discurso para a efetividade dos direitos humanos na região americana

A ideia de pluralismo constitucional, que surge da interrelação entre distintas ordens jurídicas, conduz à possibilidade de conceber um direito constitucional unificado no âmbito interamericano. Esse conceito, conhecido como *Ius Constitutionale Commune* nas Américas, ganha força por meio do diálogo jurisdicional, que se estabelece a partir da crescente interconexão entre os diferentes sistemas jurídicos que coexistem na região (Antoniazzi, 2013), o que nessa eventualidade se dá com foco em direitos humanos.

Bogdandy (2015) apresenta o conceito de *Ius Constitutionale Commune* na América Latina como um fenômeno que integra tanto as normas jurídicas vigentes quanto o discurso teórico-jurídico em torno delas. A caracterização desse fenômeno como um direito comum decorre de dois elementos centrais – primeiro, uma nova abertura dos sistemas jurídicos estatais latino-americanos para um denominador comum em direito internacional público, sobretudo em relação à Convenção Americana e, segundo um discurso comum de direito comparado. Existe uma tendência recente dos sistemas jurídicos latino-americanos de incorporarem elementos do direito internacional público, especialmente aqueles relacionados à Convenção Americana de Direitos Humanos, dentro de suas estruturas constitucionais. Essa incorporação, mesmo quando explicitada em apenas alguns artigos das constituições nacionais, tem o potencial de transformar profundamente a natureza do constitucionalismo nos países da região. Ao se estabelecer uma interdependência entre os direitos constitucionais nacionais e o direito internacional, cria-se uma dinâmica de reforço mútuo, essencial para a concretização das promessas e garantias contidas no que se denomina "bloco de constitucionalidade".

Esse movimento não apenas promove um desenvolvimento jurídico comum entre os países latino-americanos, como também orienta os ordenamentos jurídicos nacionais em uma direção compartilhada, justificando, assim, a visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao considerar os tratados de direitos humanos como parte de um *corpus iuris* unificado (Taveira, 2022). Além disso, essa evolução representa uma ruptura significativa com a abordagem tradicional, que tendia a tratar o direito estatal e o direito internacional de forma isolada, promovendo agora uma integração mais profunda entre essas esferas jurídicas (Bogdandy, 2015).

Mera (2017), por sua vez, concebe o *Ius Constitutionale Commune* latino-americano como uma abordagem que visa fortalecer a implementação prática dos princípios constitucionais essenciais. Esses princípios incluem a proteção dos direitos humanos, a restrição do poder estatal, a garantia de um sistema de freios e contrapesos, a responsabilização governamental e a independência do poder judiciário. O objetivo dessa concepção é suprir as deficiências observadas no Estado de Direito e nos padrões democráticos dentro dos Estados nacionais, utilizando para isso os mecanismos e instituições de direitos humanos no âmbito interamericano. Dessa forma, busca-se assegurar que esses valores fundamentais sejam efetivamente respeitados e aplicados, apesar das limitações internas que possam existir nos sistemas jurídicos e democráticos dos países da região.

Ato contínuo, a perspectiva de *Ius Commune* sugere a existência de um conjunto normativo fundamental que serve como uma base mínima de proteção dos direitos humanos, aplicável de

maneira uniforme a todos os Estados que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A noção de um direito constitucional compartilhado na América Latina implica que esses países possuem em comum um núcleo de valores, regras e princípios constitucionais que, ao serem adotados por múltiplos Estados, impõem limites claros à atuação governamental. Esses elementos compartilhados formam um arcabouço normativo que garante que, apesar das diferenças jurídicas e culturais entre os Estados, exista uma proteção consistente e generalizada dos direitos fundamentais em toda a região (Cavallo, 2010).

Com isso, os direitos humanos consagrados em tratados internacionais desempenham um papel central ao representar os valores constitucionais compartilhados globalmente, conferindo-lhes uma dimensão objetiva dentro da ordem internacional. No contexto das Américas, tendo como paradigma o constitucionalismo multinível europeu (Pernice; Kanitz, 2004), os direitos catalogados nos tratados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos estabelecem uma base comum de princípios, normas e valores fundamentais que transcendem fronteiras nacionais. Este alicerce normativo forma o que se pode entender como um *ius constitutionale commune* na América Latina, fundamentado no respeito à dignidade humana. Tal estrutura jurídica comum reforça um constitucionalismo regional que estabelece padrões obrigatórios e limites para a atuação dos Estados, assegurando que os direitos humanos sejam efetivamente protegidos em toda a região.

Por essa perspectiva, o constitucionalismo comum na América Latina tem como propósito fundamental a efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, com a intenção de promover uma democracia robusta e assegurar a solidez do Estado de Direito (Jaramillo, 2016). Esse projeto jurídico-político visa, sobretudo, a concretização das promessas contidas nas constituições latino-americanas, especialmente aquelas que surgiram ou foram modificadas em resposta à superação dos períodos autoritários. O desafio central desse movimento é garantir que os direitos e garantias proclamados nesses textos constitucionais se traduzam em realidades palpáveis para os cidadãos, fortalecendo, assim, a estrutura democrática e a legalidade em toda a região (Bogdandy, 2015).

Os tratados internacionais de direitos humanos que integram o Sistema Interamericano desempenham um papel fundamental como normas juridicamente obrigatórias, aplicáveis de maneira uniforme nos diversos sistemas jurídicos dos países latino-americanos. Esses instrumentos legais, com textos idênticos em cada nação, funcionam como verdadeiras conexões entre os diferentes ordenamentos jurídicos da região. Essa uniformidade não apenas facilita a comunicação entre os países, mas também promove uma interação contínua, onde a interpretação e a aplicação dos direitos

humanos e fundamentais se influenciam mutuamente. A existência desses tratados proporciona uma linguagem comum — jurídica, política e social — que serve de alicerce para a cooperação e o fortalecimento dos laços entre os sistemas jurídicos latino-americanos, permitindo uma aplicação mais coesa e harmonizada dos direitos humanos em toda a região (Bogdandy, 2015).

Nesse sentido, a ideia de direito comunitário nas Américas encontra sua base em um conjunto normativo e jurisdicional unificado, representado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Esse sistema desempenha um papel crucial ao garantir a proteção e a promoção dos direitos humanos em toda a região. Sua influência transcende as fronteiras nacionais, impactando não apenas as decisões políticas e jurídicas dentro dos Estados, mas também obrigando-os a adotar as medidas administrativas, legislativas e judiciais necessárias para tornar efetivos os direitos humanos. Dessa maneira, o Sistema Interamericano atua como um elemento central na criação de uma abordagem comum para a proteção dos direitos fundamentais, promovendo uma maior coerência e eficácia na defesa dos direitos humanos em toda a América Latina (Carvalho, 2016; Bogdandy, 2015). Mas, vale ressaltar que a relevância da conformação internacional, principalmente regional, das ordens jurídicas se dá em diversos planos, além da realização de direitos humanos, como o desenvolvimento de econômico, mediante a superação de barreiras econômicas, aumento da eficiência da atividade comercial e expansão da segurança jurídica nas relações jurídicas (Reynaldo; Sunakozawa; Dorsa, 2023).

Vale dizer, os direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana e no Protocolo de San Salvador, juntamente com as decisões da Corte Interamericana, formam um arcabouço jurídico que pode ser entendido como um direito constitucional interamericano. Dentro deste quadro, os Estados membros do Sistema Regional de Direitos Humanos adotam e compartilham um conjunto de valores, princípios e normas que têm como alicerce a dignidade humana. Essa estrutura jurídica comum reflete um esforço coordenado entre os Estados para harmonizar suas legislações e práticas com os padrões interamericanos, garantindo assim uma proteção consistente e fortalecida dos direitos humanos em toda a região.

O *Ius Commune* emerge como fruto da interação dinâmica e da interconexão entre o direito constitucional dos Estados latino-americanos e o direito interamericano dos direitos humanos. Essa interrelação resulta na formação de um conjunto mínimo de valores, normas e princípios de caráter constitucional, todos direcionados à proteção e promoção dos direitos humanos (Mera, 2010). Esse catálogo normativo comum reflete a convergência entre as legislações nacionais e os padrões interamericanos, estabelecendo uma base jurídica compartilhada que fortalece a defesa dos direitos

fundamentais em toda a região, abrangendo, inclusive, organização e limitação da autoridade pública interna pelo povo (Calixto, 2017).

Outrossim, o pluralismo constitucional, caracterizado pela interligação entre diversos sistemas jurídicos—como o direito constitucional dos Estados, o direito internacional dos direitos humanos e, na Europa, o direito da União Europeia—também se manifesta no contexto latino-americano através do *Ius Constitutionale Commune*. Neste cenário, há uma profunda integração entre as normas nacionais e as disposições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, gerando uma rica troca de influências constitucionais. Essa dinâmica permite que as Cortes Constitucionais dos países da América Latina e a Corte Interamericana de Direitos Humanos mantenham um diálogo constante, resultando em uma mútua fertilização jurídica que fortalece a proteção dos direitos fundamentais na região (Neves, 2009).

No contexto interamericano e sob a perspectiva do *Ius Constitutionale Commune*, o pluralismo constitucional facilita a formação de uma rede normativa que promove o aprofundamento do processo de constitucionalização tanto no âmbito nacional quanto internacional. Essa estrutura possibilita um diálogo enriquecedor entre as diversas esferas normativas e jurisdicionais, fortalecendo a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. A interação entre essas diferentes camadas jurídicas contribui para uma maior harmonização e eficácia na defesa dos direitos em toda a região.

Tanto que os sistemas jurídicos nacionais da América Latina estão cada vez mais conectados através de um diálogo horizontal, onde os juízes e demais operadores do direito utilizam o direito comparado como uma ferramenta crucial para interpretar e aplicar as leis domésticas. Bogdandy (2015) enfatiza que o direito comum latino-americano não deve ser entendido como um único sistema jurídico integrado, mas como uma rede de relações entre normas de diferentes sistemas que convergem para objetivos comuns. Esse direito é constituído por um conjunto de normas internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e por disposições nacionais que se harmonizam com esses princípios internacionais, incluindo cláusulas que orientam a interpretação dos direitos fundamentais em consonância com os tratados internacionais ratificados pelos países. Dessa maneira, o direito comum latino-americano se caracteriza por uma interação dinâmica entre normas nacionais e internacionais, promovendo uma interpretação coesa e alinhada dos direitos fundamentais em toda a região.

Nesse quadro, Maduro (2003) sugere que o pluralismo constitucional pode ser um caminho eficaz para abordar e resolver os conflitos entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o

ordenamento jurídico brasileiro. Esse pluralismo promove o diálogo e a cooperação entre as diferentes ordens jurídicas envolvidas (Cancio, 2018), permitindo uma integração mais harmoniosa. Assim, tanto os tribunais nacionais quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos podem fundamentar suas decisões com base no *Ius Constitutionale Commune* latino-americano, que surge da interação entre o Sistema Interamericano e os sistemas jurídicos locais. Essa articulação contribui para uma aplicação mais coesa e alinhada dos direitos humanos na região, criando um terreno comum para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Mas, dado que não há uma hierarquia estabelecida entre os ordenamentos jurídicos nacional e internacional, a manutenção de uma relação harmoniosa entre esses sistemas interligados, bem como a preservação dos valores e princípios que ambos compartilham, deve ser buscada através de um pluralismo constitucional. Esse pluralismo se fundamenta no diálogo contínuo entre as diferentes jurisdições, permitindo que se alcancem soluções cooperativas e integradas que respeitem a autonomia de cada sistema enquanto promovem uma convergência em torno dos direitos fundamentais e das normas internacionais.

Sem embargo, a conexão entre o direito nacional e o direito internacional possibilita uma proteção dos direitos humanos em múltiplos níveis, permitindo que eventuais falhas ou lacunas presentes tanto no sistema jurídico interno quanto na esfera internacional sejam preenchidas. Essa interligação amplia o acesso do indivíduo à Justiça, permitindo que ele recorra a diversas jurisdições além do Poder Judiciário local. Peters (2006) argumenta que a reconstrução constitucionalista do direito internacional pode fomentar um constitucionalismo global em vários níveis, capaz de suprir as deficiências crescentes das constituições nacionais. Isso se deve ao fato de que as instituições estatais, isoladamente, não são suficientes para garantir a plena proteção dos direitos humanos, exigindo um Estado que esteja aberto à influência do direito internacional e que coopere com instituições internacionais autônomas, como aquelas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, constituído por um conjunto de normas, valores e doutrinas voltados para os direitos humanos, contribui para a construção de uma cultura jurídica homogênea na região (Garza, 2014). Conforme argumenta a Piovesan (2016; 2017), esse arcabouço normativo comum pode servir para suprir as deficiências que possam existir em âmbito nacional, incluindo a ausência ou a ineficácia das ações locais destinadas à promoção e proteção dos direitos humanos. Dessa forma, o *Ius Constitutionale Commune* reforça os sistemas jurídicos

domésticos, oferecendo um mecanismo complementar para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais em toda a região (Bogdandy et al., 2016).

Tanto que no âmbito da União Europeia, o pluralismo constitucional viabiliza a formação de um sistema de constitucionalismo multinível (Pernice, 2009), fundamentado em três pilares essenciais para a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais: a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e as constituições dos Estados-Membros. Esses pilares operam de forma interconectada e interdependente, estabelecendo uma estrutura integrada que assegura uma proteção abrangente e consistente dos direitos fundamentais em toda a União Europeia (Pernice, 2009; 2012).

De maneira similar ao que ocorre na Europa, em graus diferentes, o cidadão brasileiro possui dois níveis fundamentais de proteção de seus direitos. O primeiro nível é garantido pelo sistema jurídico interno, que assegura a tutela dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no âmbito nacional. O segundo nível de proteção é oferecido pelo direito internacional, com ênfase nas garantias proporcionadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Essa dupla camada de proteção garante uma defesa abrangente dos direitos dos indivíduos no Brasil.

Isso porque a integração do direito internacional ao âmbito constitucional, dentro de um modelo pluralista, é essencial para alcançar um constitucionalismo global que funcione em múltiplos níveis. Esse processo é crucial para suprir as lacunas ou deficiências que possam existir na proteção dos direitos humanos por parte do Poder Judiciário local, além de enriquecer a estrutura dos direitos fundamentais. A relação entre os diferentes sistemas jurídicos, sendo eles interdependentes, garante que essa proteção seja mais eficaz e coordenada, fortalecendo a articulação entre as dimensões nacional e internacional na defesa dos direitos humanos (Pernice, 2012).

A justificativa é que os Estados, ao aplicarem suas constituições e utilizarem suas instituições políticas e judiciais, muitas vezes não conseguem, sozinhos, garantir a plena efetividade dos direitos humanos. Quando essas falhas ocorrem, organismos internacionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entram em ação para complementar essas deficiências. Eles têm o poder de exigir que os Estados corrijam as violações e assegurem o pleno exercício dos direitos humanos que foram comprometidos, decorrente de um processo contemporâneo de confluência entre a tutela de direitos humanos conferida pelo Estado e aquela orientada pela comunidade internacional e organismos (incluindo cortes) (Calixto, 2017).

Com isso, os direitos humanos codificados em tratados internacionais desempenham uma função suplementar em relação aos direitos fundamentais garantidos pelas constituições nacionais.

No contexto brasileiro, essa complementaridade é viabilizada pela cláusula de abertura presente no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que permite a incorporação de normas internacionais ao ordenamento jurídico interno, sem prejuízo de outras disposições que favorecem e propiciam a conformação das normas internas brasileiras com o domínio normativo internacional de direitos humanos em matérias específicas (Félix, 2019). Como exemplo, o art. 29, alínea "b", do Pacto de San José da Costa Rica estipula que nenhuma disposição da referida Convenção deve ser interpretada de maneira a restringir o usufruto ou o exercício de direitos ou liberdades previamente reconhecidos, seja por legislações nacionais dos Estados-parte, seja por meio de tratados internacionais dos quais esses Estados sejam signatários.

Com isso, o direito internacional dos direitos humanos atua como uma extensão ao arcabouço de proteção oferecido pelo direito constitucional interno. Ao integrar os direitos fundamentais com os direitos humanos, cria-se um sistema de proteção mais robusto que visa à salvaguarda da dignidade humana. Essa interação entre os dois conjuntos de direitos não apenas os torna interdependentes, mas também os fortalece, estabelecendo uma relação de mútua necessidade e complementaridade essencial para a promoção efetiva dos valores humanos fundamentais (Molinero, 2015).

Essa dinâmica ocorre porque a plena efetivação dos direitos humanos, bem como a resolução de certas questões globais, exige a implementação de um constitucionalismo compensatório no plano internacional (Peters, 2006). Nesse contexto, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos têm a capacidade de suprir deficiências ou lacunas existentes na proteção desses direitos em nível doméstico, atuando como uma forma de correção e complementação às estruturas nacionais.

De maneira diversa, os mecanismos e procedimentos previstos no direito interno podem não ser suficientes ou eficazes para assegurar a plena concretização dos direitos humanos dentro do Estado. Nesse sentido, a presença de um sistema de proteção multinível dos direitos humanos oferece uma alternativa que pode compensar eventuais insuficiências, omissões ou falhas do Poder Judiciário brasileiro, proporcionando uma proteção mais completa e eficiente desses direitos fundamentais.

Essa realidade é influenciada por uma série de fatores. Em particular, a globalização tem enfraquecido a capacidade dos Estados de enfrentar de forma eficaz certos desafios relacionados aos direitos humanos. Isso se aplica tanto a questões que ultrapassam fronteiras, como o aquecimento global e a migração, quanto a problemas de caráter interno. Como resultado, os Estados são frequentemente obrigados a transferir responsabilidades para atores não estatais e para instituições internacionais e supranacionais (Peters, 2007), como a Organização das Nações Unidas e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Tanto que Grimm (2010) destaca que, diante da necessidade de ampliar suas capacidades de resolução de problemas, os Estados passaram a instituir organizações internacionais, delegando a elas certos direitos soberanos. Essas organizações, ao receberem tais atribuições, operam dentro dos Estados sem serem limitadas pelos tradicionais direitos de autodeterminação estatal. É tão claro que, Grimm sublinha que, no contexto atual, não se questiona mais que a ONU detém, em princípio, a autoridade para intervir humanitariamente quando um Estado ignora completamente os direitos humanos de sua população ou de grupos minoritários dentro de suas fronteiras.

No cenário do direito brasileiro, a cláusula de abertura contida no art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, que permite a integração do direito internacional dos direitos humanos ao ordenamento jurídico interno, não é suficiente, por si só, para assegurar a plena realização desses direitos dentro do país. Em razão disso, torna-se necessária a adoção de uma proteção multinível dos direitos humanos, uma vez que essa abordagem pode ampliar a capacidade de resolver questões que já não podem ser eficazmente tratadas apenas no âmbito nacional, como argumentado em estudos sobre a evolução da capacidade de resolução de problemas em contextos supranacionais (Grimm, 2010).

Nesse panorama, o que fica claro é que constitucionalismo multinível e o pluralismo constitucional não têm como objetivo criar um sistema constitucional unificado, mas sim promover uma relação de interdependência e conexão entre diversos ordenamentos jurídicos. Essa articulação visa a alcançar metas constitucionais compartilhadas, como a proteção e a promoção dos direitos humanos (Alvarado, 2016a; 2016b). Nesse arranjo, os direitos fundamentais possuem força obrigatória dentro de cada ordem constitucional estatal, enquanto os tratados internacionais de direitos humanos são projetados para assegurar a proteção do indivíduo em múltiplos níveis, com seus princípios sendo exigíveis tanto no plano interno quanto no internacional.

Bem por isso é que o ideário se direciona pela colaboração entre sistema jurídico brasileiro e o Sistema Interamericano de maneira integrada para garantir a proteção e promoção dos direitos humanos em uma estrutura multinível (Alvarado, 2016a; 2016b). Essa colaboração é facilitada por mecanismos de governança multinível, como os princípios da subsidiariedade, complementariedade e *pro homine* (Trindade, 2006; Costa; Amaral, 2020), além do controle de convencionalidade. Esses princípios, juntamente com a aplicação de instrumentos jurídicos específicos do ordenamento brasileiro, são essenciais para assegurar que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sejam devidamente implementadas, refletindo uma interação eficaz e harmoniosa entre os dois

sistemas jurídicos, verificado a partir do nível de proteção que se produz tanto no domínio interno quanto no âmbito internacional (Conci, 2014).

A concepção do ordenamento jurídico como uma rede interconectada, dentro da perspectiva do pluralismo constitucional, cria um ambiente propício para a interação entre diferentes ordens jurídicas (Carvalho; Calixto, 2019). Essa estrutura facilita o diálogo (Maduro, 2008) entre as Cortes Constitucionais dos diversos Estados e entre estas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal comunicação judicial é fundamental para desenvolver uma interpretação hermenêutica que garanta a proteção efetiva dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, tanto em nível nacional quanto internacional.

Essa estrutura constitucional é composta por uma rede dialógica integrada de juízes constitucionais nacionais e o Tribunal Interamericano (Taveira, 2022), que se engajam em um diálogo judicial contínuo com a finalidade principal de assegurar a proteção eficaz dos direitos humanos (Acosta, 2015), inclusive permitindo a expansão da atuação do juiz local, por vezes política, pautado em critérios de acesso à justiça (Castro; Félix, 2019). Essa rede opera em múltiplos níveis: horizontalmente, envolvendo a colaboração entre juízes constitucionais de diferentes países da América Latina, e verticalmente, através da interação entre juízes nacionais e a Corte Regional. É importante ressaltar que essa configuração não estabelece uma hierarquia rígida; ao contrário, cada nível desempenha suas funções constitucionais de maneira interdependente, buscando a harmonização dos sistemas jurídicos conectados e, conseqüentemente, garantindo a proteção dos direitos dos indivíduos (Alvarado, 2016a; 2016b).

A interação entre diferentes ordens jurídicas gera um processo de fertilização cruzada nas práticas constitucionais, onde os sistemas jurídicos nacionais tanto influenciam quanto são influenciados pelo desenvolvimento, interpretação e aplicação do direito internacional. Esse intercâmbio permite que o direito interno seja enriquecido pelas contribuições normativas e jurisprudenciais externas, ao mesmo tempo em que essas influências internas ajudam a moldar o panorama jurídico internacional. Slaughter (2000) denomina esse fenômeno de *constitutional cross-fertilization*.

Isso fica claro na medida em que a República Federativa do Brasil, junto com os demais Estados participantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, compartilha uma base de valores comuns que são formalizados nos tratados internacionais desse sistema. Esses tratados são aplicados simultaneamente em diversas jurisdições nacionais, o que permite que as decisões das cortes constitucionais de outros países, especialmente os latino-americanos, que abordam questões de

direitos humanos, tenham um impacto além de suas fronteiras. Tais decisões podem ser consideradas como fontes persuasivas na interpretação e aplicação do direito brasileiro, influenciando e enriquecendo o desenvolvimento jurídico no âmbito nacional (Maduro, 2008).

Nesse cenário, é cada vez mais evidente a formação de um entendimento que sublinha a necessidade de os Estados não só cumprirem as normas regionais de proteção aos direitos humanos, mas também seguirem as interpretações dessas normas estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse entendimento ressalta a importância de se promover um diálogo aprofundado e contínuo no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A obrigatoriedade desse diálogo estreito é essencial para garantir que as decisões e orientações da Corte IDH sejam devidamente integradas e aplicadas pelos Estados, fortalecendo, assim, a proteção dos direitos humanos de forma mais coerente e harmoniosa em toda a região (Carvalho; Calixto, 2019).

Em síntese, a integração entre o ordenamento jurídico brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos reflete uma interdependência fundamental, construída sobre valores e objetivos comuns voltados para a proteção e promoção da dignidade humana. Essa interconexão, que se manifesta por meio de uma rede multinível de governança e fertilização cruzada de práticas jurídicas, permite que as decisões e normas internacionais influenciem e sejam influenciadas pelas jurisdições nacionais. Assim, o direito brasileiro e o direito internacional dos direitos humanos não apenas coexistem, mas se entrelaçam de forma necessária e complementar, garantindo uma abordagem mais eficaz na tutela dos direitos humanos. A ordem jurídica brasileira, ao se alinhar e interagir com o arcabouço normativo interamericano, reforça a ideia de que essa colaboração é essencial para a realização de objetivos compartilhados e para enfrentar desafios comuns, todos centrados na proteção e promoção dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

Ao longo desta dissertação, empreendeu-se uma investigação minuciosa e multifacetada sobre a utilização das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como um mecanismo crucial para a promoção e proteção dos direitos humanos no sistema interamericano. A partir das análises realizadas, foi possível chegar a conclusões robustas sobre o papel dessas opiniões consultivas, tanto em termos de suas potencialidades quanto de suas limitações, no fortalecimento do regime interamericano de direitos humanos.

O ponto de partida desta investigação foi uma reflexão aprofundada sobre os direitos humanos na atualidade, contextualizando-os dentro de um cenário global marcado por desafios crescentes à sua concretização. Os direitos humanos, conforme analisado, constituem um conjunto de normas universais que têm por finalidade garantir a dignidade e a liberdade de todos os seres humanos. No entanto, a aplicação efetiva desses direitos enfrenta obstáculos significativos, especialmente diante de divergências culturais, políticas e jurídicas entre os Estados. Esta dissertação revelou que, embora os direitos humanos sejam amplamente reconhecidos em termos normativos, sua concretização ainda está longe de ser plena, demandando mecanismos mais eficazes de proteção e promoção, particularmente no que diz respeito à interação entre normas internacionais e as soberanias estatais.

A dissertação avançou então para a análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que emerge como uma resposta regional às demandas por proteção dos direitos humanos no continente americano. Historicamente, o sistema desempenhou um papel fundamental na consolidação dos direitos humanos na região, especialmente em períodos de transição política e democratização. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos foram destacadas como os pilares deste sistema, cada uma com funções complementares que visam assegurar a observância dos direitos humanos pelos Estados-membros.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme exposto, tem atuado de forma incisiva na promoção dos direitos humanos, através de mecanismos de monitoramento, investigação e denúncia de violações. No entanto, foi a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com seu papel consultivo e contencioso, que recebeu maior ênfase nesta dissertação, dada a relevância de suas opiniões consultivas como instrumentos de orientação jurídica e construção normativa.

No que tange à função consultiva da Corte, concluiu-se que as opiniões consultivas desempenham um papel estratégico na interpretação e aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos. Essas opiniões, ao oferecerem esclarecimentos jurídicos sobre as obrigações dos Estados sob o direito internacional, contribuem significativamente para a uniformização das práticas estatais e para o fortalecimento da jurisprudência internacional. O impacto das opiniões consultivas na prática dos direitos humanos é notável, especialmente quando se consideram os casos em que essas opiniões foram utilizadas pelos Estados para ajustar suas legislações e políticas internas em conformidade com as normas internacionais.

Delineado esse panorama sobre os direitos humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a conclusão desta dissertação foca especificamente na capacidade das opiniões consultivas

da Corte Interamericana de Direitos Humanos em promover e proteger os direitos humanos, a partir de três paradigmas fundamentais delineados no capítulo 4.

O primeiro paradigma abordado foi a ampliação do conceito de jurisdição internacional. A análise confirmou que as opiniões consultivas da Corte Interamericana desempenham um papel crucial na redefinição do alcance da jurisdição internacional. A atuação da Corte molda o desenvolvimento contínuo do arcabouço jurídico internacional, contribuindo para a construção do Direito Internacional em cada decisão proferida, enriquecendo e consolidando a jurisprudência internacional, o que destaca a relevância da atuação da Corte através de suas opiniões consultivas.

Ao emitir opiniões que esclarecem e desenvolvem o direito internacional dos direitos humanos, a Corte contribui para a construção de um sistema jurídico internacional mais coeso e eficaz. Essa expansão da jurisdição internacional é particularmente relevante no contexto de um mundo globalizado, onde os direitos humanos frequentemente transcendem as fronteiras nacionais e exigem respostas coordenadas no plano internacional.

O segundo paradigma investigado foi a interação entre os sistemas normativos internos e internacionais, com destaque para o controle de convencionalidade. A dissertação demonstrou que as opiniões consultivas da Corte Interamericana servem como guias para os Estados na harmonização de suas legislações internas com os padrões internacionais de direitos humanos. O fator determinante é como esses tratados são utilizados na prática hermenêutica do direito interno. Além disso, a aplicação efetiva dos padrões internacionais mínimos depende da integração das interpretações fornecidas pelas cortes internacionais, que realizam um controle de convencionalidade.

Este controle de convencionalidade, que obriga os Estados a adaptar suas normas internas para estar em conformidade com os tratados internacionais, é um mecanismo vital para a realização efetiva dos direitos humanos. A Corte, através de suas opiniões consultivas, desempenha um papel de autoridade interpretativa, garantindo que os direitos humanos sejam respeitados e promovidos de forma consistente em toda a região.

O terceiro paradigma, e talvez o mais abrangente, é a capacidade das opiniões consultivas da Corte Interamericana de conformar o discurso jurídico na América Latina em torno da promoção e proteção dos direitos humanos. A dissertação concluiu que as opiniões consultivas, ao serem amplamente aceitas e utilizadas como referenciais normativos, têm o poder de moldar não apenas a legislação e a política dos Estados, mas também o entendimento jurídico coletivo da região. Essa dinâmica ocorre porque a plena efetivação dos direitos humanos, bem como a resolução de certas questões globais, depende de um discurso jurídico coerente e uniformizado.

Nesse contexto, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos têm a capacidade de suprir deficiências ou lacunas existentes na proteção desses direitos em nível doméstico, atuando como uma forma de correção e complementação às estruturas nacionais. Ao conformar um discurso jurídico coerente, as opiniões consultivas promovem uma cultura de respeito aos direitos humanos, que se torna cada vez mais enraizada nas práticas estatais e nas percepções sociais. Este processo de conformação é essencial para o fortalecimento do regime interamericano de direitos humanos, pois promove a integração e a solidariedade entre os Estados-membros, criando um ambiente mais propício à proteção efetiva dos direitos humanos.

Em síntese, as conclusões desta dissertação reafirmam que as opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos são ferramentas de grande potencial para a promoção e proteção dos direitos humanos na região. Quando essas opiniões são devidamente aplicadas e respeitadas, elas têm o poder de transformar o discurso jurídico e as práticas estatais, promovendo uma verdadeira cultura de direitos humanos na América Latina. A ampliação do âmbito de atuação e a eficácia das opiniões consultivas são, portanto, não apenas desejáveis, mas necessárias para a consolidação de um sistema interamericano de proteção dos direitos humanos que seja justo, eficiente e universalmente respeitado.

REFERÊNCIAS

ABDELGAWAD, Elisabeth Lambert; WEBER, Anne. The reception process in France and Germany. In: KELLER, Helen; SWEET, Alec Stone. **A Europe of rights: the impact of the ECHR on national legal systems**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. v. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. **Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latino-americana como prueba y motor del constitucionalismo multinível**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) –

Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitário de Investigação Ortega e Gasset, Madrid, 2013.

ACOSTA, Paola Andrea. **Diálogo judicial y constitucionalismo multinível**: el caso interamericano. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2015.

AGUIAR, Marcus Pinto. **Acesso à justiça nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos**: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso Ximenes Lopes versus Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. Reflexiones sobre el diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Corte Constitucional Colombiana. In: PIZZOLO, Calogero; MEZZETTI, Luca. **Tribunales supranacionales y tribunales nacionales**. Buenos Aires: Astrea, 2016b.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. Zombis vs. Frankenstein: sobre las relaciones entre el derecho internacional y el derecho interno. **Estudios Constitucionales**, a. 14, n. 1, p. 15-60, 2016a.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 208-228, mai./ago. 2017.

ANDORNO, Roberto. Four paradoxes of human dignity. In: JOERDEN, Jan C. *et al.* **Menschenwürde und moderne Medizintechnik**. Baden-Baden: Nomos-Verlag, 2011.

ANNAN, Kofi A. Prefácio. In: CASTRO, Reginaldo Oscar (Coord.). **Direitos humanos: conquistas e desafios**. Brasília: Letraviva, 1999.

ANTONIAZZI, Mariela Morales. El Estado abierto como objetivo del Ius Constitutionale Commune. Aproximación desde el impacto de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: BOGDANDY, Armin Von; ANTONIAZZI, FIX-FIERRO, Héctor; Mariela Morales. **Ius Constitutionale Commune em América Latina: rasgos, potencialidades y desafíos**. Ciudad do Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2014.

ANTONIAZZI, Mariela Morales. La doble estalidat aberta: interamericanización y mercosurización de las Constituciones suramericanas. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ANTUNES, Eduardo Muylaert. Natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 61, n. 446, p. 27-36, dez. 1972.

ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos humanos: do mundo antigo ao Brasil de todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Direitos humanos e solidariedade: entre o universalismo e o relativismo, por uma teoria dialógica dos direitos humanos. **RIL**, Brasília, v. 53, n. 212, p. 155-179, out./dez. 2016.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARIOSI, Mariângela. **Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e a nova ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ARNAIZ, Alejandro Saiz. La interpretación de los derechos fundamentales de conformidad con el derecho internacional de los derechos humanos. **HENDU**, Belém, v. 2, n. p. 20-42, 2011.

ASCENSIO, Hervé. La notion de jurisdiction Internationale en question. In: SOCIÉTÉ FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL. **La jurisdictionnalisation du Droit International**. Colloque de Lille. Paris: Pedone, 2003.

ATIENZA, Manuel. **Introducción al Derecho**. Barcelona: Barcanova: 1985.

BALERA, Wagner. Valores e Seguridade Social. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade. **Previdência**: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI. Curitiba: Juruá, 2009.

BARAK, Aharon. **Human dignity**: the constitutional value and the constitutional right. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005.

BARRERA, Tania Giovanna Vivas; CÁRDENAS, Jaime Alfonso Cubides. Diálogo judicial transnacional en la implementación de las sentencias de la Corte Interamericana. **Entramado**, Cali, v. 8, n. 2, p. 184-204, jul./dez. 2012.

BARRETO, Irineu Cabral. **A convenção europeia dos direitos do homem anotada**. Coimbra: Coimbra, 1999.

BARRETO, José-Manuel. Introduction: decolonial strategies and dialogue in the human rights field. In: BARRETO, José-Manuel. **Human rights from a third world perspective**: critique, history and international law. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BERGERÈS, Maurice-Christian. **Contentieux communautaire**. 3. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1989.

BEUCHOT, Mauricio. **Interculturalidad y derechos humanos**. México: Siglo XXI, 2005.

BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. Ética judicial: a dignidade da pessoa humana e os valores da verdade, justiça e amor. **RIL**, Brasília, a. 47, n. 186, abr./jun. 2010.

BIANCHI, Andrea. Human rights and the magic of jus cogens. **The European Journal of International Law**, v. 19, n. p. 491-508, 2008.

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst. **Guide to international human rights practice**. 4. ed. Wisconsin: Transnational Publishers, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOGDANDY, Armin von *et al.* Ius constitutional commune en América Latina: a regional approach to transformative constitutionalism. **Max Planck Institute Law Series**, n. 21, 25p., 2016.

BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: una mirada a un constitucionalismo transformador. **Revista Derecho del Estado**, Bogotá, n. 34, p. 3-50, jan./jun. 2015.

BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Estudos avançados em direitos humanos, democracia e integração jurídica**: emergência de um novo direito público. São Paulo: Forense, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; BELLI, Benoni. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e seu aperfeiçoamento no limiar do século XXI. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel P. **Direitos humanos no século XXI**. São Paulo: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Fundação Alexandre Gusmão, 2002.

BREWER-CARÍAS, Allan R. **Constitutional protection of human rights in Latin America: a comparative study of amparo proceedings**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

BREWER-CARÍAS, Allan R. La aplicacion de los tratados Internacionales sobre derechos humanos en el orden interno. Estudio de derecho constitucional comparado latino-americano. **Revista IIDH**, São José, v. 46, p. 219-272, jul./dez. 2007.

BRIERLY, James Leslie. **Direito internacional**. 4. ed. Lisboa: Fundação Caloste Gulbenkian, 1979.
BRIGGS, Herbert W. Reservations to the acceptance of compulsory jurisdiction of the International Court of Justice. **Recueil des cours de l'Académie de La Haye en ligne**, v. 93, 1958. DOI: https://doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789028613027_03.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BROWN, Chester. The cross-fertilization of principles relating to procedure and remedies in the jurisprudence of International Courts and Tribunals. **Loyola of Los Angeles International & Comparative Law Review**, Los Angeles, v. 30, n. 3, p. 219-245, 2008.

BUERGENTHAL, Thomas *et al.* **International human rights in a nutshell**. 5. ed. Minnesota: West Academic Publishing, 2009.

BUERGENTHAL, Thomas. Remembering the early years of the Inter-American Court of Human Rights. **Center for Human Rights and Global Justice Working Paper**, New York, n. 1, 2005.

BUERGENTHAL, Thomas. The normative and institutional evolution of international human rights. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 19, n. 4, p. 703-723, nov. 1997.

BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert E.; SHELTON, Dinah. **La proteccion de los derechos humanos en las Americas**. Madrid: Civitas, 1994.

CABRANES, José A. The protection of human rights by the organization of American States. **American Journal of International Law**, Cambridge, v. 62, n. 4, p.889-908, out. 1968.

CALIXTO, Angela Jank. **O papel das organizações da sociedade civil na promoção do Estado de Direito (meta 16.3 da agenda 2030) no âmbito do sistema interamericano de direito humanos**. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

CALIXTO, Angela Jank. **Diálogos interjudiciais e os fatores para sua promoção no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2017.

CALVES, João Paulo. **Direito humano de assistência consular do estrangeiro preso: uma análise da jurisprudência internacional e seus impactos no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2017.

CAMAZANO, Joaquín Brage. “Stratisburgum Locutus, Causa Finita”. El “Amparo Intereuropeo” ante el Tribunal de Estrasburgo, Última Instancia de Tutela de los Derechos Fundamentales en Europa. **Direito Público**, Porto Alegre, a. 4, n. 16, p. 22-86, abr./jun. 2007.

CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha. **Os regimes internacionais de direitos humanos como fundamento para a existência normativa do constitucionalismo universal e do Tribunal Constitucional Internacional**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2018

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di Diritto Processuale Civile: I Funzione e Composizione del Processo**. Padova: Antonio Milani, 1936.

CAROZZA, Paolo G. Human dignity in constitutional adjudication. **Notre Dame Law School Legal Studies Research Paper**, v. 11, n. 17, p. 459-472, 2011.

CARVALHO, Feliciano de. Os direitos humanos e o constitucionalismo internacional latino-americano. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 1, p. 47-64, jan./jun. 2016.

CARVALHO, Luciani Coimbra de; CALIXTO, Angela Jank. Diálogos interjudiciais: a obrigatoriedade de seu desenvolvimento no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 1, e30919, 2019.

CASALDÁLIGA, Pedro. Comentário ao art. 2º. *In*: CASTRO, Reginaldo Oscar (Coord.). **Direitos humanos: conquistas e desafios**. Brasília: Letraviva, 1999.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASSESE, Antonio. **L' apertura degli ordinamenti statali all'ordinamento della comunità internazionale**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2009.

CASSESE, Sabino. **Los tribunales ante la construcción de un sistema jurídico global**. Sevilla: Global Law Press, 2010.

CASTRO, Aldo Aranha de; FÉLIX, Ynes da Silva. A cooperação e o papel político do poder judiciário como garantidores da segurança jurídica e do acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Belém, v. 5, n. 2, p. 58-79, jul./dez. 2019.

CATÃO, Adrualdo de Lima. A fundamentação dos direitos humanos: multiculturalismo, liberalismo e a visão pragmatista. **Revista Direito e Justiça**, a. 17, n. 28, p. 47-68, mai. 2017.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. ¿Emergencia de un derecho constitucional común? El caso de los pueblos indígenas (Parte I) Emergence of a Common Constitutional Law? Indigenous Peoples case. **Revista Derecho del Estado**, Bogotá, n. 25, p. 41-83, dez. 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CLÉMENT, Zlata Drnas de. **Corte Interamericana de Derechos Humanos: Cuarta Instancia?** Buenos Aires: La Ley, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação de Direitos Humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COMTE-SPONVILLE, André. **A sabedoria dos modernos**. São Paulo: Martins Fontes. 2019.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 232, p. 363, jun. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil**. São José: CIDH, 2010. Disponível em: [seriec_219_por.pdf](#) (corteidh.or.cr). Acesso em: 12 ago. 2024.

COSTA, Luiz Rosado; AMARAL, Ana Paula Martins. A proteção aos trabalhadores migrantes pelo sistema global de proteção dos direitos humanos. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, a. XXV, v. 29, n. 2, p. 213-228, mai./ago. 2020.

CRUFT, Rowan. Human rights as individualistically justified: a defence. In: BROOKS, Thom. **Current controversies in political philosophy**. Current controversies in philosophy. London: Routledge, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DIAS, Bruno Smolarek. **Novo Direito Internacional** : Revendo a Teoria do Direito Internacional Público a partir das teorias do *Jus Cogens*, Direitos Humanos e Processo Legal Transnacional e a potencial aplicação pelos Tribunais Internacionais. São Paulo : Editora Dialética, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia do direito. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights**: in theory and in practice. 3. ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

DOUZINAS, Costas. **Human rights and empire: the political philosophy of cosmopolitanism**. Abingdon: Routledge-Cavendish, 2007.

DUPUY, Pierre-Marie. Le Juge et la Règle Générale. **Revue Générale de Droit International Public**, França, v. 93, n. 3, p. 569-598, 1989.

DURA, Nicolae. The Universal Declaration of Human Rights. **EIRP Proceedings**, v. 10, 2015.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. São Paulo: D'Plácido, 2016.

FACCHINI NETO, Eugênio. A constitucionalização do direito privado. **Iurisprudencia**, Juína, a. 2, n. 3, p. 09-46, jan./jun. 2013.

FARER, Tom. The rise of the inter-american human rights regime: no longer a unicorn, not yet on ox. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 19, n. 3, p. 510-546, ago. 1997.

FELIX, Ynes da Silva; AMORIM, Antônio Leonardo. Trabalho decente e trabalho digno – normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 21-35, jan./jun. 2017.

FELIX, Ynes da Silva; GUTIERREZ, José Paulo; SILVA, Jaceguara Dantas da. Elementos conceituais e história dos direitos humanos. In: FÉLIX, Ynes da Silva; URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera; SILVA, Devanildo Braz da. **Educação em direitos humanos: perspectivas contemporâneas**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2020.

FELIX, Ynes da Silva; KATO, Rosângela Lieko. Educação em direitos humanos e o plano nacional de E.D.H. In: FÉLIX, Ynes da Silva; URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera; SILVA, Devanildo Braz da. **Educação em direitos humanos: perspectivas contemporâneas**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2020.

FELIX, Ynes da Silva. Liberdade sindical no Brasil: (in)justificada não ratificação da Convenção 87 da OIT. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 59, p. 88-117, set./dez. 2019.

FERNANDEZ, Christian Guillermet; PUYANA, David Fernandez. The adoption of the Declaration on the Right to Peace by the United Nations: a human rights landmark. **Peace Human Rights Governance**, Padova, v. 1, n. 2, p. 275-297, jul. 2017.

FERNÁNDEZ, Itziar Gómez. **Conflicto y cooperación entre la constitución española y el derecho internacional**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FINCH, George A. Les sources modernes du droit international. **Recueil des cours de l'Académie de La Haye en ligne**, v. 53, 1935. DOI: https://doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789028609020_07.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo: experiencias históricas y tendencias actuales**. Madrid: Trotta, 2014.

FIX-ZAMUDIO, Hector. **Protección jurídica de los derechos humanos: estudios comparativos**. Ciudad de Mexico: Comision Nacional de Los Derechos Humanos, 1999.

FLEINER, Thomas. **O que são direitos humanos?** São Paulo: M. Limonad, 2003.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FREEMAN, Michael. Direitos humanos universais e particularidades nacionais. *In*: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pedro. **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

FREEMAN, Michael. **Human rights**. 3. ed. Cambridge: Polity, 2017.

FREITAS, Lorena. Uma análise pragmática dos direitos humanos. *In*: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque. **Marxismo, realismo e direitos humanos**. João Pessoa: UFPB, 2012.

GALINDO, Bruno. **Teoria intercultural da Constituição**: a transformação paradigmática da teoria da constituição diante da integração interestatal na União Europeia e no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GARCÍA RAMÍRES, Sérgio. **El control judicial interno de convencionalidad**. *Revista Científica del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, n. 28, p. 123-159, jul.-dez. 2011.

GARZA, José Ma. Serna de La. El concepto del *ius commune* latino-americano en derechos humanos: elementos para una agenda de investigación. *In*: BOGDANDY, Armin von; FIX-FIERRO, Héctor; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Ius constitutionale commune en América Latina**: rasgos, potencialidades y desafíos. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014.

GASSET, José Ortega y. **Meditaciones del Quijote y otros ensayos**. Madrid: Alianza Editorial, 2014.

GOLDMAN, Robert K. History and action: the inter-american human rights system and the role of the Inter-American Commission on Human Rights. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 31, n. 4, p. 856-887, nov. 2009.

GREGÓRIO, Daniely Cristina da Silva; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Análise crítica quanto ao papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos diante da garantia da jurisdição internacional e dos direitos da personalidade pelo indivíduo. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 10, n. 20, e12562, jul./dez. 2022.

GRIMM, Dieter. The achievement of constitutionalism and its prospects in a changed world. In: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin. **The twilight of constitutionalism?** Oxford: Oxford University Press, 2010.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945.** Curitiba: Juruá, 2006.

GUERRA, Luis López. La evolución del sistema europeo de protección de derechos humanos. **Teoría y Realidad Constitucional**, Espanha, n. 42, p. 111-130, 2018.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira.** São Paulo: Atlas, 2014.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade.** 2. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 53, p. 467-496, 2018.

GUIMARÃES, Diego Fernandes. O Estado constitucional de Direito e a mudança de rumo no sistema de fontes do Direito. **RIL**, Brasília, a. 59, n. 233, p. 83-98, jan./mar. 2022.

GUSSOLI, Felipe Klein. **Impactos dos tratados internacionais de direitos humanos no direito administrativo brasileiro.** 2018. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia.** São Paulo: UNESP, 2020.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.** São Paulo: Edusp, 2001.

HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, a. 3, n. 4, p. 160-169, 2006.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HOFFMAN, Steven J. *et al.* International treaties have mostly failed to produce their intended effects. **PNAS**, v. 119, n. 2, e2122854119, 2022.

HOFFMANN, Florian. Foundations beyond law. *In*: GEARTY, Conor; DOUZINAS, Costas. **Human rights law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

HOFFMEISTER, Frank. Germany: Status of European Convention on Human Rights in domestic law. **International Journal of Constitutional Law**, v. 4, n. 4, p. 722-731, out. 2006.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000.

IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Cooperação jurídica internacional e direitos humanos: para além da interação rumo à harmonização. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 521-553, set./dez. 2015.

IKAWA, Daniela. Universalismo, relativismo e direitos humanos. *In*: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2004.

JARAMILLO, Leonardo García. De la “constitucionalización” a la “convencionalización” del ordenamento jurídico. La contribución del *ius constitutionale commune*, **Revista Derecho del Estado**, Bogotá, n. 36, p. 131-136, jan./jun. 2016.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JIMÉNEZ, Argelia Queralt. **La interpretación de los derechos:** del Tribunal de Estrasburgo al Tribunal Constitucional. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

JUNGES, José Roque. A concepção kantiana de dignidade humana. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 40, n. 2, p. 84-87, jul./dez. 2007.

KANASHIRO, Fábio Gutierrez. **A teoria da justiça de John Rawls e os direitos humanos dos povos originários: casos lhaka honrat vs Argentina na Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua repercussão perante o Supremo Tribunal Federal.** Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes:** contendo a doutrina do direito e a doutrina da virtude. 3. ed. Bauru: Edipro, 2017.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura.** 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KELLER, Helen; SWEET, Alec Stone. **A Europe of rights:** the impact of the ECHR on national legal systems. Oxford: Oxford University Press, 2008.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KILLANDER, Magnus. Interpretação dos tratados regionais de direitos humanos. **SUR, Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 149-175, dez. 2010.

KINDER-GEST, Patrícia. **Droit anglais**: institutions politiques et judiciaires. t. 1. Paris: L.G.D.J., 1989.

KOVACS, Peter. Developments and limits in international jurisprudence. **Denver Journal of International Law & Policy**, Denver, v. 31, n. 3, p. 461-489, jan. 2003.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 169-185, 1995.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, São Paulos, v. 11, n. 30, p. 55-65, 1997.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras: 1988.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento e direitos humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos**: aspectos institucionales y procesales. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos direitos do homem na ordem interna e internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Antonio Henrique Maia. **O direito humano ao desenvolvimento sob a ótica das minorias de gênero**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Local). Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2015.

LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Manual de direitos humanos internacionais**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

LOWE, Vaughan. Jurisdiction: In: EVANS, Malcolm D. **International law**. New York: Oxford University Press, 2003.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Direitos humanos, estado de direito e constituição**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

MADURO, Miguel Poiares. Contrapunctual Law: Europe's constitutional pluralismo in action. In: WALKER, Neil. **Sovereignty in Transition**. Portland: Hart Publishing, 2003.

MADURO, Miguel Poiares. Interpreting European Law: Judicial adjudication in a contexto of constitutional pluralismo. **Working Paper IE Law School**, v. 8, n. 2, 20p., fev. 2008.

MAIA, Catherine. Le Jus Cogens dans la Jurisprudence de la Cour Interamericaine des Droits de l'homme. In: HENNEBEL, Ludovic; TIGROUDJA, Hélène. **Les particularisme interamericain des droits de l'homme**: En l'honneur du 40e anniversaire de la Convention Américaine des droit de l'homme. Paris: Pedone, 2009.

MAIA, Tainá Garcia. Challenging the use of external sources by the Inter-American court of Human Rights. **International and Comparative Law Quarterly**, Cambridge, v. 72, p. 977-1011, out. 2023.

MANN, Frederick Alexander. The doctrine of international jurisdiction revisited after Twenty Years. **Recueil des cours de l'Académie de La Haye en ligne**, v. 186, 1984. DOI: https://doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789024731770_01.

MANN, Frederick Alexander. The Doctrine of Jurisdiction in International Law. **Recueil des cours de l'Académie de La Haye en ligne**, v. 111, 1964. DOI: https://doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789028614826_01.

MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Controle de convencionalidade : um panorama latino-americano : Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / Calogero Pizzolo ... [et al.]. Coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. Brasília, DF : Gazeta Jurídica, 2013.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras**: do estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **SUR, Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 215-235, jun. 2013.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 214-235, jun. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 32, n. 98, p. 303-332, jun. 2005.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, 1997.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque Mello. O parágrafo 2. do art. 5 da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELO, Vanessa Siqueira; FÉLIX, Ynes da Silva. Conflito construtivo: a Comunicação Não Violenta para proteção dos direitos humanos e promoção de uma cultura de paz. **RIDH**, Bauru, v. 11, n. 1, p. 175-194, jan./jun. 2023.

MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais**: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013.

MERA, Manuel Góngora. Diálogos jurisprudenciales entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Corte Constitucional de Colombia: Una visión co-evolutiva de la convergência de estándares sobre derechos de las víctimas. BOGDANDY, Armin von *et al.* **La Justicia Constitucional y su Internacionalización**: ¿Hacia un Ius Constitutionale Commune en América Latina? v. 2. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.

MOLINARO, Carlos Alberto. Direitos humanos: o maior discurso pós-guerra fria! Apenas um discurso? **Arquivo Jurídico**, Teresina, v. 2, n. 1, p. 267-284, jan./jun. 2015.

MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo**: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MONCADA, Luís S. Cabral de. **Autoridade e liberdade na teoria do acto administrativo**. Coimbra: Coimbra, 2014.

MONCADA, Luís S. Cabral de. **Direito económico**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Derechos Humanos e a possibilidade de reconhecimento da margem de apreciação nacional quanto às garantias

judiciais em processos de impeachment. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 1, p. 53-75, jan./abr. 2022.

MÜLLER, Felix; RICHTER, Tobias. Report on the Bundesverfassungsgericht's (Federal Constitutional Court) Jurisprudence in 2005/2006. **German Law Journal**, v. 9, n. 2, p. 161-193, fev. 2008.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NOWAK, Manfred. U.N. **Covenant on civil and political rights: CCPR commentary**. 2. ed. Kehl: Engel, 2005.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PELLEGRINI, Lisandro. El incumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: ELSNER, Gisela; AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. **Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional**. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2010.

PERNICE, Ingolf. El constitucionalismo multinível en la Unión Europea. **Revista de Derecho Constitucional Europeo**, Granada, n. 17, p. 639-674, 2012.

PERNICE, Ingolf. The treaty of Lisbon: multilevel constitutionalism in action. **The Columbia Journal of European Law**, v. 15, n. 3, p. 349-407, summer 2009.

PERNICE, Ingolf; KANITZ, Ralf. Fundamental Rights and Multilevel Constitutionalism in Europe. **Walter Hallstein-Institut**, Berlim, Paper 7/04, 20p., mar. 2004.

PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: The function and potential of fundamental international norms and structures. **Leiden Journal of International Law**, v. 19, n. 3, p. 579-610, out. 2006.

PETERS, Anne. The Globalization of State Constitutions. In: NIJMAN, Janne E.; NOLKAEMPER, André. **New Perspectives on the Divide Between National and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

PINTO, Monica. **El derecho internacional: vigencia y desafíos en um escenario globalizado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e a jurisdição constitucional internacional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Santos, v. 1, p. 147-161, jan./jun. 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: M. Limonad, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, v. 1, n. 6, jan./dez. 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutional commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Reforma do judiciário e direitos humanos. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **Reforma do Judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos. In: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional no cenário contemporâneo**. Curitiba: Juruá. 2003.

PIOVESAN, Flávia: Ius constitutionale commune em direitos humanos e constitucionalismo transformador: o impacto do sistema interamericano. **Revista do Tribunal Regional da 1ª Região**, Brasília, v. 28, n. 11/12, p. 21-33, nov./dez. 2016.

POGORELSKY, Fernanda Giardini. A universalização dos direitos humanos sociais: a gramática para uma comunidade mundial de valores. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 30, p. 178-215, 2012.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

RAMOS, André de Carvalho. Análise Crítica dos casos brasileiros Damião Ximenes Lopes e Gilson Nogueira de Carvalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **II Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica**: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas**: a relação do direito brasileiro com o direito internacional. Curitiba: Juruá, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, Brasília, v. 9, n. 29, p. 53-63, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009.

RANGEL, Vicente Marotta. Os conflitos entre o direito interno e os tratados internacionais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 81-134, 1967.

RAWLS, John. **O direito dos povos: seguido de a ideia de razão pública revista**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, John. **Teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

RAZ, Joseph. Human rights in the emerging world order. **Transnational Legal Theory**, v. 1, p. 31-47, 2010.

REYNALDO, Gabriela Oshiro. Integration law and harmonization of law in the contexto of RILA. **Interações**, Campo Grande, v. 24, n. 4, e2444263, out./dez. 2023.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RIVIER, Raphaele. American Mechanisms. In: CRAWFORD, James *et al.* **The Law of International Responsibility**. New York: Oxford University Press, 2010.

ROBERTS, Christopher N. J. **The contentious history of the International Bill of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 35, n. 117, p. 71-107, abr./jun. 2009.

ROJAS, Ilse Mariana Cruz. Nuevas aportaciones del sistema interamericano de derechos humanos a las necesidades de interés privado de flujos migratorios. **Latin American Journal of European Studies**, v. 3, n. 1, p. 113-151, jan./ jun. 2023.

ROMANO, Cesare P. R. The proliferation of international judicial bodies: the pieces of the puzzle. **New York University International Law and Politics**, v. 31, p. 709-751, 1999.

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. **Soberania del estado y derecho internacional**. 2 ed. Madrid: Tecnos, 1976.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, a. 1, v. 1, n. 1, abr. 2001.

SCHACHTER, Oscar. Human dignity as a normative concept. **The American Journal of International Law**, Cambridge, v. 77, n. 4, p. 848-854, out. 1983.

SCHLOSSER, Peter. Jurisdiction and international judicial and administrative co-operation. **Recueil des cours de l'Académie de La Haye en ligne**, v. 284, 2000. DOI: https://doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789041116055_01.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHANY, Yuval. No longer a weak department of power? Reflections on the Emergence of a New International Judiciary. **European Journal of International Law**, v. 20, n. 1, p. 73-91, fev. 2009.

SHAW, Malcolm N. **International law**. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIMMA, Bruno; ALSTON, Philip. The sources of human rights law: custom, jus cogens, and general principles. **The Australian Year Book of International Law Online**, v. 12, n. 1, p. 82-108, 1992.

SIRAVEGNA JUNIOR, Eduardo Eugênio. **Razoável duração do processo e controle de convencionalidade**: uma análise do sistema interamericano de direitos humanos. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **University of Richmond Law Review**, Richmond, v. 29, n. 1, p. 99-137, 1994.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Judicial globalization. **Virginia Journal of International Law**, Virgínia, v. 40, p. 1103-1124, 2000.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOHN, Louis B. **The human rights movement**: from Roosevelt's four freedoms to the interdependence of peace, development and human rights. Cambridge: The Harvard Law School Human Rights Program, 1995.

SORENSEN, Max. **Manual de derecho internacional público**. México: FCE, 2010.

STEINMETZ, Wilson; MARCO, Cristhian Magnus De. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais na teoria de Robert Alexy. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 41, n. 134, p. 509-518, jun. 2014.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização**: como dar certo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SUNDARAMOORTHY, Laksshini. Is the idea of human rights a universal concept? **Merici**, Canbera, v. 2, p. 23-29, 2016.

TAIAR, Rogério. **A dignidade da pessoa humana e o direito penal**: a tutela penal dos direitos fundamentais. São Paulo: SRS, 2008.

TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira. **A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na consolidação de *standards* mínimos de tutela dos trabalhadores na américa latina**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalism**: examining the politics of recognition. New Jersey: Princeton University Press, 1994.

TEITEL, Ruti; HOWSE, Robert. Cross-Judging: tribunalization in a fragmented but Interconnected Global Order. **New York University Journal of International Law and Politics**, New York, v. 41, p. 959-990, 2009.

THOMÉ, Mariana Teixeira; FÉLIX, Ynes da Silva. Imunidade de jurisdição e a efetividade dos direitos humanos e sociais. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 173-190, set./dez. 2017.

TOBENAS, José Castan. **Los derechos del hombre**. 4. ed. Madrid: Reus, 1992.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil, 1948-1997**: as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium. General Course on Public International Law. **Recueil des cours de l'Académie de La Haye en ligne**, v. 316, 2005. DOI: https://doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789004153752_01.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da declaração universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; PERRONE-MOISÉS, Claudia. **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: EDUSP, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

VARGAS, Mojana. A construção do pan-americanismo nas páginas de Américas (1949-1969). **Revista Crítica Histórica**, Maceió, ano 5, n. 9, p. 46-81, jul. 2014.

VASCONCELOS, Arnaldo. A norma básica em direito internacional público. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 28, n. p. 17-24, mai./ago. 1985.

VELASCO, Manuel Diez de. **Instituciones de derecho internacional público**. 18. ed. Madrid: Tecnos, 2013.

VILA, Marisa Iglesias. Una versión racionalizada de la doctrina del margen de apreciación estatal. **Discusiones**, Bahía Blanca, v. 18, n. 2, p. 137-174, 2016.

VILLALÓN, Pedro Cruz. **La formación del sistema europeo de control de constitucionalidad (1818-1939)**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

WALTZ, Susan. Reclaiming and rebuilding the history of the Universal Declaration of Human Rights. **Third World Quarterly**, London, v. 23, n. 3, p. 437-448, 2002.

WEIL, Prosper. Le droit international en quete de son identité (Cours général de droit international public). **Recueil des cours de l'Académie de La Haye en ligne**, v. 237, 1992. DOI: https://doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789041102355_01.

WEISSBRODT, David S.; VEGA, Connie de la. **International Human Rights Law: an introduction**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2007.

WEISSTUB, David. Honor, dignity, and the framing of multiculturalist values. In: KRETZMER, David; KLEIN, Eckart. **The Concept of Human Dignity in human Rights Discourse**. The Hague: Kluwer Law International, 2002.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. 9. ed. Madrid: Trotta, 2009.

ZIMMERMAN, Andreas *et al.* **The Statue of the International Court of Justice: a commentary**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2019.